



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

**O sobrestamento dos processos, conforme o art. 1.035, §5º do Código de
Processo Civil, e a aplicação da distinção (*distinguishing*):**

uma análise da realidade nos principais tribunais do país

BRASÍLIA

2023

Luísa Rocha Corrêa

O sobrestamento dos processos, conforme o art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil, e a aplicação da distinção (*distinguishing*):

uma análise da realidade nos principais tribunais do país

Dissertação apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, Estado e Constituição.

Orientadora: Prof^a Dra. Debora Bonat.

Brasília

2023

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Direito

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre
em Direito

Luísa Rocha Corrêa

BANCA EXAMINADORA

Profa. Doutora Debora Bonat (Orientadora)

Universidade de Brasília (UnB)

Profa. Doutora Daniela Marques de Moraes (Membra interna)

Universidade de Brasília (UnB)

Profa. Doutora Cristina Mendes Bertoncini Corrêa (Membra externa)

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Brasília, 21 de dezembro de 2023.

Aos meus pais, pois sem eles eu nada seria. E, em especial, aos meus avôs Fernando, Cristina e Natércio (*in memoriam*) por todos os ensinamentos de vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida e a possibilidade de finalizar mais este ciclo.

Aos meus pais, por todo o apoio incondicional, por sempre me incentivarem a enfrentar novos desafios e por me proporcionarem todas as ferramentas possíveis para alcançar meus objetivos. Em especial à minha mãe, por me acompanhar em cada passo desta dissertação, pela leitura atenta e os apontamentos certos.

À minha orientadora, professora Dra. Debora Bonat, por sempre incentivar minhas ideias, por mais polêmicas que sejam. Obrigada por toda paciência, compreensão e pelos ensinamentos que levo das aulas e deste tempo de orientação que carrego com carinho.

Aos meus amigos, que, na verdade, são minha segunda família, eu não teria conseguido sem as palavras de incentivo e carinho a mim proferidas, pelas longas conversas e desabafos e pelo apoio durante esse desafio que foi o Mestrado. Em especial, às minhas irmãs de coração: Beatriz Monteriso e Carolina Aucélio, que sempre acreditaram que eu conseguiria, mesmo quando eu duvidei de mim mesma. E aos meus amigos do Direito: Guilherme, Lucas, Natasha e Cristiana por todas as dicas e bibliografias.

À minha revisora, Bárbara Carolina Vanderley Boaventura, pelo trabalho excepcional, em tempo recorde, e o cuidado com esta obra.

RESUMO

O sistema de precedentes desenvolvido nos países pertencentes à família da *common law* foi importado pelo Código de Processo Civil de 2015 para o ordenamento jurídico brasileiro que tradicionalmente estaria ligado à família de *civil law*. Assim, são necessárias adaptações aos institutos dos precedentes para que estes possam coexistir com os institutos jurídicos tradicionais do Brasil. Sob este viés, este trabalho pretende inicialmente analisar se o instituto da distinção, essencial ao sistema de precedentes, possui conceituações diferentes no Brasil e na tradição da *common law*, bem como investigar suas principais características e formas de aplicação para verificar a possibilidade de adaptação do instituto para aplicá-lo aos casos de sobrestamento previsto no artigo 1.035, §5º do Código de Processo Civil. Em um segundo momento, investiga-se a aplicação do instituto do sobrestamento nos tribunais brasileiros e o seu impacto no sistema de justiça, para, posteriormente, verificar se os tribunais de segunda instância têm aplicado a distinção aos casos de sobrestamento e, em caso positivo, como ocorre essa aplicação.

Palavras-chave: Sobrestamento. Distinção. Precedente. Segunda instância. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The precedent system developed in countries belonging to the *common law* family was imported by the Civil Procedure Code of 2015 to Brazilian legal system, which would traditionally be linked to the *civil law* family. Thus some adjustments to the precedents institutes are necessary so that they can coexist with Brazil's traditional legal institutes. In that Regard this work aims initially to analyse whether distinguish, essential to the precedent system, has different concepts in Brazil and in the *common law* tradition, as well as to investigate its main characteristics and forms of application to verify the possibility of adapting the institute in order to apply it to overstay cases that were introduced to Brazil's law by the article 1.035, paragraph 5th of the Civil Procedure Code. Secondly, to verify the enforcement of the overstay institute in the Brazilian courts and it's impacts on the justice system. To subsequently confirm whether the apellate courts are applying the distinguish to cases that were bound by the overstay, if so, how that adoption is occurring.

Keywords: Overstay. Distinction. Distinguish precedente. Apellate courts. Supremo Tribunal Federal.

LISTA DE ABREVIATURAS

AC – Apelação Cível

AGI – Agravo de Instrumento

AI – Agravo Interno

APL – Apelação

BNPR – Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios

BNP – Banco Nacional de Precedentes

CF – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

EUA – Estados Unidos da América

FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

PJe – Processo Judicial Eletrônico

rev., atual. e ampl.: revista, atualizada e ampliada

RG - Repercussão Geral

RR – Recurso Repetitivo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TRF – Tribunal Regional Federal

TRF1 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

TRF2 - Tribunal Regional Federal da 2ª Região

TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TRF5 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região

TRF6 – Tribunal Regional Federal da 6ª Região

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1. Territorialidade da pesquisa realizada.....	19
Gráfico 1. Treze tribunais com os maiores quantitativos de processos sobrestados do país	18
Gráfico 2. Série histórica casos pendentes	25
Gráfico 3. Série histórica das sentenças e decisões	26
Gráfico 4. Quantitativo de processos sobrestados no âmbito do TJSP	28
Gráfico 5. Quantitativo de processos sobrestados por repercussão geral e recurso repetitivo na esfera do TJSP	29
Gráfico 6. Comparativo de processos sobrestados segundo dados do BNPR e TJSP.....	29
Gráfico 7. Quantitativo de processos sobrestados por cada tema de repercussão geral.....	31
Gráfico 8. Oito tribunais com maior quantidade de processos sobrestados	33
Gráfico 9. Quantitativo de processos sobrestados no âmbito do TRF1	34
Gráfico 10. Comparativo entre processos sobrestados segundo dados do BNPR e do TRF1	36
Gráfico 11. Os 10 temas com mais processos sobrestados no TRF1	37
Gráfico 12. Temas com mais processos sobrestados no âmbito do TRF1.....	38
Gráfico 13. Os dez tribunais com maior quantidade de processos sobrestados no Brasil ...	42
Gráfico 14. Quantitativo de processos sobrestados por repercussão geral no TRF2	42
Gráfico 15. Comparativo de processos sobrestados segundo BNPR e TRF2	43
Gráfico 16. Os 10 temas com mais processos sobrestados TRF2	45
Gráfico 17. Os temas de repercussão geral com mais processos sobrestados no TRF2	46
Gráfico 18. Comparativo temas com mais processos sobrestados TRF1 e TRF2.....	51
Tabela 1. Comparativo 10 temas com mais processos sobrestados nos Tribunais Regionais Federais	49

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. METODOLOGIA.....	16
3. A REALIDADE DO SOBRESTAMENTO NO BRASIL.....	24
3.1 O SOBRESTAMENTO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	28
3.2 O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO E O SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS	32
3.3 A REALIDADE DO SOBRESTAMENTO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO	41
3.4 O QUE VOCÊ DEVE SABER SOBRE O SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS NO BRASIL	47
4. A DISTINÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES	53
4.1 A IMPOSSIBILIDADE DE DISSOCIAÇÃO ENTRE DISTINÇÃO E ANÁLISE FÁTICA	57
4.2 PRINCIPAIS PONTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE A DISTINÇÃO E SUA APLICAÇÃO PELOS TRIBUNAIS	58
4.3 A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA DISTINÇÃO NO SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS	67
4.4 PONTOS MEMORÁVEIS SOBRE A DISTINÇÃO	69
5 A APLICAÇÃO DA DISTINÇÃO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	73
5.1 A DISTINÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	74
5.1.1 OS RESULTADOS NUMÉRICOS GERAIS ENCONTRADOS	75
5.1.2 COMO O TRIBUNAL VEM APLICANDO A DISTINÇÃO NOS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A DECISÃO DE SOBRESTAMENTO	77
5.1.2.1 A DISTINÇÃO NOS PROCESSOS PROVIDOS PELO TJSP	79
5.1.2.2 A APLICAÇÃO DE UM COTEJO ANALÍTICO NO TJSP.....	84
5.2 O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO E A APLICAÇÃO DA DISTINÇÃO	89
5.2.1 RESULTADOS NUMÉRICOS	89
5.2.2 A APLICAÇÃO DA DISTINÇÃO NOS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A DECISÃO DE SOBRESTAMENTO	92
5.2.2.1 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS QUE MENCIONAM FORMALMENTE A DISTINÇÃO	92
5.2.2.2 O PROVIMENTO DO RECURSO E A POSSÍVEL APLICAÇÃO DA DISTINÇÃO	96
5.3 COMO APLICA A DISTINÇÃO O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.....	101

5.3.1	RESULTADOS NUMÉRICOS	101
5.3.2	A APLICAÇÃO DA DISTINÇÃO NOS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A DECISÃO DE SOBRESTAMENTO	103
5.3.2.1	A DISTINÇÃO NO PROCESSO Nº 0034274-93.2015.4.02.5101	104
5.3.2.2	VERIFICAÇÃO DA DISTINÇÃO NOS DEMAIS PROCESSOS SELECIONADOS.....	105
5.4	OS TRIBUNAIS, SUAS CONQUISTAS E OBSTÁCULOS PARA A APLICAÇÃO DA DISTINÇÃO	112
6.	CONCLUSÃO.....	117
7.	REFERÊNCIAS	122
8.	ANEXOS.....	145
	ANEXO A: EMAIL ENVIADO AO TRF3 QUE NÃO OBTVEU RESPOSTA.....	145
	ANEXO B: EMAIL AO TRF5 PEDINDO OS DADOS DA PESQUISA.....	146
	ANEXO C: EMAIL DE REITERAÇÃO DE PEDIDO DE DADOS AO TRF5.....	147
	ANEXO D: PEDIDO DE PESQUISA NO ÂMBITO DO TRF4.....	148
	ANEXO E: RESPOSTA DO TRF4 AFIRMANDO QUE OS DADOS ESTARIAM NO SÍTIO ELETRÔNICO	150
	ANEXO F: DOCUMENTO TJSP COM QUANTITATIVO DE PROCESSOS 2023	152
	ANEXO G: DOCUMENTO TJSP APRESENTANDO QUANTITATIVO DE PROCESSOS SOBRESTADOS EM 2022.....	153
	ANEXO H: RESPOSTA TRF1 COM AS PLANILHAS CONTENDO PROCESSOS SOBRESTADOS E ESCLARECIMENTOS.....	154
	ANEXO I: DESPACHO DO TRF2 INFORMANDO A QUANTIDADE DE PROCESSOS SOBRESTADOS PELA REPERCUSSÃO GERAL	156
	ANEXO J: DOCUMENTO TRF2 COM PLANILHAS E QUANTITATIVO TOTAL DE PROCESSOS SOBRESTADOS	157
	ANEXO K: DOCUMENTO CONTENDO O QUANTITATIVO DOS AGRAVOS INTERNOS EM PROCESSOS SOBRESTADOS PELA REPERCUSSÃO GERAL NO TRF2	158

1. INTRODUÇÃO

A aproximação entre as famílias¹ de *common law* e *civil law* é tema já muito debatido na academia. Diversos autores defendem que haveria uma crescente convergência entre elas, como Michelle Taruffo², Luiz Guilherme Marinoni³ e Luís Gustavo Mundim (2018). A respeito dessa convergência, Mundim (2018) afirma:

A noção de precedente é desenvolvida no common law como mecanismo de se possibilitar a segurança jurídica e igualdade pelas decisões judiciais, o que é exportado a partir de uma crescente tendência de convergência com o sistema de civil law, também presente no CPC/2015 (Mundim, 2018, p. 95).

Assim, o ordenamento brasileiro, que originariamente seguia a tradição de *civil law*, não é exceção e vem, paulatinamente, adotando práticas nascidas no sistema de

¹ Aderindo à nomenclatura empregada por Dário Moura Vicente, que dispõe: “[é] nesse símile que radica a tendência, que logrou afirmar-se na literatura de Direito Comparado, sobretudo a partir dos meados do século pretérito, para recorrer ao conceito de *família jurídica* a fim de designar um conjunto de sistemas jurídicos que possuem afinidades entre si quanto a certos aspectos fundamentais.” (Vicente, 2018, p. 57-58). Adotado, também, a justificativa emanada por John Merryman e Rogelio Pérez-Perdomo “(...) pois sistema jurídico é um conjunto de instituições legais, processos e normas vigentes, enquanto a tradição jurídica é, na verdade, um conjunto de atitudes historicamente condicionadas e profundamente enraizadas a respeito da natureza do direito e do seu papel na sociedade e na organização política.” (Merryman; Pérez-Perdomo, 2009, p. 21-23).

² Leciona o professor que: “Primeiro fator de notável relevo é o que os comparatistas costumam denominar de circulação dos modelos. Diversamente de quanto sucedia ao longo de séculos, quando os ordenamentos processuais mudavam em ritmo muito lento, mas sobretudo ‘em sentido vertical’, ou seja, permanecendo cada qual dentro de si mesmo e evoluindo segundo linhas históricas próprias, o fenômeno característico da evolução mais recente é o das ‘interferências horizontais’ entre sistemas distintos, ou - se se preferir - o da imitação de um sistema ou modelo por outros, ainda que derivados de experiências históricas e linhas evolutivas muito heterogêneas. O que se quer aqui sublinhar é que, no concernente ao processo, tais fenômenos ocorrem há algum tempo não só entre ordenamentos processuais nacionais singularmente considerados, mas também entre modelos gerais ou áreas de ordenamentos (podendo de qualquer maneira se referir, conforme o caso, a esquemas procedimentais globais ou a específicos institutos ou remedies). Isto é: **verifica-se complexo intercâmbio de modelos inclusive entre sistemas de common law e sistemas de civil law**” (Taruffo, 2003, p. 8, grifo nosso).

³ Professor Marinoni (2019) afirma, em sua obra “Precedentes Obrigatórios”, que “[é] preciso lembrar que os sistemas de civil law e common law caminham para a convergência. A mais recente forma de pensar no common law privilegia uma concepção interpretativa do precedente e não mais uma visão de “criação do direito”. Enquanto isso, embora o civil law caminhe em direção a uma verdadeira sobreposição entre a interpretação e a criação do direito, “oficialmente” resiste-se em aceitar o precedente judicial como obrigatório” (Marinoni, 2019, p. 145).

common law. Autores como Marinoni (2019)⁴, Ataíde Júnior (2011)⁵ e Pedro Miranda de Oliveira (2014) advogam a favor desta adaptação. Oliveira apregoa que:

Contudo, na prática, o distanciamento entre esses dois modelos teóricos tem diminuído ao longo dos tempos. A jurisprudência, hodiernamente, ganhou um papel de destaque nos países de direito codificado. Por outro lado, nos países de tradição anglo-saxã, houve um movimento de positivação. O Código de Processo Civil da Inglaterra, publicado em 1999, é um exemplo dessa tendência (Oliveira, 2014, p. 103).

Alguns dos exemplos que demonstram a concretização dessa proximidade seriam a importação: da importância da jurisprudência e dos precedentes, do controle difuso de constitucionalidade, do modelo federativo de Estado (ainda que com muitas diferenças) e da organização do Poder Judiciário (considerando as peculiaridades dos dois países).

Apesar dessa confluência, o ordenamento brasileiro ainda não pode ser caracterizado como um sistema misto⁶, permanecendo classificado como pertencente à família da *civil law*.

A aproximação mais relevante para o presente trabalho foi a adoção explícita, pelo Código de Processo Civil de 2015, da sistemática dos precedentes judiciais. O sistema de precedentes foi incorporado ao ordenamento brasileiro como promessa de garantia de que as decisões judiciais não mais fossem vistas como uma jurisprudência lotérica⁷, em que casos muito similares, a depender do juízo, tivessem decisões

⁴ Isso se dá devido tanto ao neoconstitucionalismo quanto à existência do controle difuso de constitucionalidade no ordenamento brasileiro que fora importado da família da *common law*. Entendendo Marinoni (2019) que: “o juiz do *civil law* passou a exercer papel que, em um só tempo, é inconcebível diante dos princípios da tradição do *civil law* e tão criativo quanto o do seu colega do *common law*.” (Marinoni, 2019, p. 54) e quanto ao controle de constitucionalidade: “trata-se de um poder de ampla latitude, que faz do juiz brasileiro uma figura que em nada se assemelha ao magistrado da tradição do *civil law*.” (Marinoni, 2019, p. 57).

⁵ Em sua dissertação de Mestrado, Jaldemiro Ataíde Junior (2011) analisa diversas causas de aproximação entre as jurisdições e destaca que “(...) se os países de *civil law*, a exemplo do Brasil, vêm adotando amplamente a técnica legislativa das cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, seus juízes estão exercendo funções bem próximas às dos juízes do *common law*, de forma que a presença de cláusulas gerais nos sistemas de *civil law* constitui-se em mais uma importante justificativa para a adoção da doutrina no *stare decisis*.” (Ataíde Júnior, 2011, p. 52).

⁶ O Professor Dário Vicente (2018) caracteriza um sistema misto como: “[t]rata-se dos sistemas jurídicos que apresentam elementos característicos de duas ou mais famílias ou tradições jurídicas, os quais ora coexistem autonomamente neles, aplicando-se a diferentes categorias de pessoas (caso em que se verificará um fenômeno de pluralismo jurídico no sistema considerado), ora se interpenetram reciprocamente, dando origem a uma nova síntese (Vicente, 2018, p. 483).

⁷ Utiliza-se a expressão forjada por Eduardo Cambi em sua obra “Jurisprudência lotérica” (2001, p. 109), que aponta que seria “(...) quando a mesma questão jurídica é julgada por duas ou mais maneiras diferentes. Assim, se a parte tiver a sorte de a causa ser distribuída a determinado juiz, que tenha

distintas. Em outras palavras, para a garantia da segurança jurídica, da isonomia, da integridade e da previsibilidade nos julgamentos já que uma das bases do sistema seria a máxima de que casos similares devem ser tratados de forma parecida⁸.

A compatibilização de institutos da família de *common law* em países da família de *civil law*, entretanto, não é tarefa fácil. Já alertava Taís Schilling (2022, p. 15) que a “absorção de institutos jurídicos originados de outros sistemas não ocorre sem perplexidades e adaptações.” Assim, surge um novo desafio com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que é a adaptação do sistema de precedentes ao ordenamento jurídico brasileiro. Como alertava Daniel Mitidiero (2017):

A formação e o respeito ao precedente judicial exigem certamente uma adequada teoria dos precedentes. E isso porque é tarefa do precedente reduzir o âmbito de equivocidade inerente ao Direito, viabilizando a sua maior cognoscibilidade. A necessidade de seguir precedentes não pode ser seriamente contestada no Estado Constitucional – dada a exigência de segurança jurídica que lhe serve de base. Como observa a doutrina, “*it is a basic principle of the administration of justice that like cases should be decided alike*”. Vale dizer: constitui “um requisito elementar de justiça” tratar “casos iguais de modo igual e não de modo arbitrariamente diferente”. Compreendida na perspectiva do Estado Constitucional, essa lição remete-nos automaticamente ao reconhecimento da vigência da regra do *stare decisis* entre nós e ao problema da construção de uma teoria do precedente judicial constitucionalmente adequada ao direito brasileiro. Isso quer dizer que os conceitos ligados à identificação do precedente (*ratio decidendi* e *obiter dictum*) e ao trabalho com o precedente – necessidade de realizar distinções (*distinguishing*), de sinalizações para mudança do precedente (*signaling* e *drawing of inconsistent distinctions*), de superação total (*overruling*) ou parcial do precedente (*overturning*, de que espécies a *transformation* e a *overriding*) e concernente à eficácia da sua superação (*prospective overruling*) – devem ser trabalhados pela doutrina, sem o que dificilmente se poderá bem operar o sistema. É imprescindível, portanto, um

entendimento favorável da matéria jurídica envolvida, obtém a tutela jurisdicional; caso contrário, a decisão não lhe reconhece o direito pleiteado.” Utilizada, também, por Pedro Miranda Oliveira (2014) em seu artigo intitulado “A força das decisões judiciais” como sinônimo da possibilidade de aleatoriedade nas decisões judiciais “na medida em que cada órgão judicial pode ter um entendimento diferente a respeito da mesma questão jurídica” (Oliveira, 2014, p. 112).

⁸ O famoso princípio mencionado, em inglês conhecido como: “*Treat like cases alike*”, possivelmente surgiu ainda com Aristóteles, na Grécia antiga, e se tornou “uma base central da filosofia política desde então” (Johnson; Jordan, 2018, p. 2), tendo se tornado um ponto fundamental do debate jurídico e do sistema de precedentes. Além de ser muito utilizado e debatido pela doutrina norte-americana. Pela visão de Kenneth Winston, “Ora, o princípio geral que permeia as diversas aplicações do conceito de justiça é que as pessoas têm direito, respectivamente umas às outras, a uma posição relativa de igualdade ou desigualdade. Este princípio se expressa no seguinte preceito: tratar da mesma forma os casos semelhantes e diferentemente os casos diferentes.” (Winston, 1974, p. 4-5, tradução nossa). Nesse mesmo sentido: “*Treat like cases alike* é o princípio que sempre esteve na base do *common law*, consistindo em uma das principais razões da sua coerência, assim como da confiança e do respeito dispensados ao Poder Judiciário. Tratar da mesma forma casos similares é algo fundamental para a afirmação do poder e para a manutenção da segurança necessária ao desenvolvimento das relações sociais.” (Marinoni, 2019, p. 84).

adequado discurso ligado à teoria dos precedentes judiciais (Mitidiero, 2017, p. 35-36).

Atrelado a esse fato, existem inúmeros institutos próprios do sistema de precedentes que não encontram figuras equivalentes no ordenamento e na prática jurídica brasileira, bem como existem outros tantos institutos no Brasil que não possuem equivalentes nos Estados Unidos, na Inglaterra e em outros países de *common law*. Dessa forma, identifica-se que o desenvolvimento de um sistema de precedentes brasileiro necessita que haja, em primeiro lugar, a conscientização dos operadores do direito com as ferramentas existentes no sistema importado, e em segundo lugar, a adaptação das ferramentas e conceitos à tradição e aos institutos da *civil law* arraigados no ordenamento brasileiro.

O primeiro ponto vem sendo bem trabalhado pela doutrina brasileira. O sistema de precedentes, seus institutos e a adaptação à realidade brasileira têm sido temas recorrentemente analisados pela academia brasileira. Nesse sentido, destacam-se os trabalhos dedicados à construção da ideia de Cortes Supremas⁹ e Cortes de Precedentes¹⁰, à análise e conceituação dos institutos da distinção (*distinguishing*) e

⁹ Neste sentido, adotamos a nomenclatura sugerida por Daniel Mitidiero. Que entende que “[a] Corte Suprema – seja como *corte de vértice da organização judiciária*, seja como *corte constitucional* alocada fora da estrutura do Poder Judiciário – caracteriza-se por pressupor, do ponto de vista da teoria do direito, a dissociação entre *texto e norma jurídica*, o reconhecimento da *normatividade* dos princípios ao lado das *regras*, bem como a existência de *postulados normativos* para adequada aplicação das normas, a adoção da teoria *lógico-argumentativa* da interpretação jurídica e a compreensão da jurisdição como atividade de *reconstrução* da ordem jurídica mediante a outorga de sentido a textos e a elementos não textuais do sistema jurídico. Estruturalmente, a Corte Suprema é formada por *juristas oriundos de vários extratos sociais* – magistrados de carreira, advogados, membros do Ministério Público e professores universitários – e é competente para *orientar a aplicação do Direito* mediante *precedentes* formados a partir do julgamento de casos concretos que revelem uma *fundamental importância* para consecução da *unidade do Direito*.” (Mitidiero, 2017, p. 65)

¹⁰ Uma Corte de Precedentes seria, aquela em que a sua principal atividade seria a formação de precedentes. Apontam para esse sentido os ensinamentos de Daniel Mitidiero: “Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça devem ser pensados como *cortes de interpretação* e não como *cortes de controle*, como *cortes de precedentes* e não como *cortes de jurisprudência*, tendo *autogoverno* e sendo dotados de meios idôneos para consecução da *tutela do direito* em uma *dimensão geral* de forma *isonômica e segura*. (...) São *cortes*, em *última análise*, que *decidem o sentido da Constituição e da legislação infraconstitucional federal*.” (Mitidiero, 2017, p. 93), assim como as pontuações feitas por Simone Trento no sentido de que “(...) se defende que o ‘núcleo-duro’ das funções do STF e do STJ é a formação de precedentes em matéria constitucional e de interpretação da legislação federal e que, portanto, a idoneidade do sistema jurisdicional para a tutela dos direitos depende de serem o STF e o STJ efetivas cortes supremas, de precedentes justificados que permitam confrontação analógica, que adotem uma prática primariamente interpretativa e apenas secundariamente de controle” (Trento, 2017, p. 1027).

da revogação (*overruling*)¹¹, à denúncia da necessidade de uma maior colegialidade para que o sistema de precedentes funcione¹², entre outros temas.

Entretanto, a maior parte dos trabalhos possui uma abordagem teórica, em detrimento de uma investigação empírica da aplicação do sistema na prática dos tribunais. Não se diminui aqui a importância de uma robusta base teórica com relação aos institutos jurídicos, mas há que se refletir quanto ao fato de que nada adianta um arcabouço teórico bem desenvolvido se na prática os causídicos e os magistrados não entendem e não aplicam os institutos da forma preconizada.

Assim, passados oito anos de vigência do novo CPC, o presente trabalho procura observar como os tribunais têm entendido e aplicado um dos principais instrumentos presentes no sistema de precedentes, a distinção (*distinguishing*). Portanto, o problema de pesquisa que será abordado durante o trabalho consiste em: os tribunais brasileiros vêm aplicando a distinção aos processos sobrestados em razão do reconhecimento da repercussão geral? De forma que seja possível conciliar a estrutura teórica criada pela academia com a prática forense.

Quanto ao segundo ponto, relacionado à adaptação dos institutos originados na *common law* à tradição do ordenamento brasileiro, deve-se considerar os muitos componentes e peculiaridades do sistema brasileiro, entre eles, o particular instituto chamado de sobrestamento dos processos, utilizado para suspender a tramitação de um determinado caso por entender que ele corresponde a um tema que foi afetado para análise pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com o objetivo de promover a segurança jurídica e a previsibilidade por meio

¹¹ A obra de Marco Jobim e Zulmar Junior denominada: “Súmula, Jurisprudência e Precedente: da distinção à superação” realiza análise doutrinária dos dois institutos trazendo um resumo das conceituações de diversos autores. A dissertação de mestrado de Livia Possari apresenta um capítulo dedicado à distinção, com sua exposição completa sobre sua conceituação, modalidades e características (Possari, 2022, p. 61-71).

¹² O problema da falta de colegialidade das decisões nos tribunais brasileiros foi apontada por Dierle Nunes (2015) em seu artigo “Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015” entendendo o autor que a colegialidade seria essencial para o sistema de precedentes, em suas palavras: “A colegialidade ganha especial destaque no sistema brasileiro em decorrência da busca de efetiva formação de precedentes, que precisam ser extraídos da fundamentação das decisões, e que somente podem ser encontrados se cada julgador analisar os mesmos argumentos de modo colegiado.” (2015, p. 64). Há, inclusive aqueles que defendem a necessidade de quóruns especiais para formação dos precedentes. É o caso da Professora Paula Pessoa Pereira que defende a necessidade de supermaiorias para o sistema de precedentes. Nesse sentido afirma que “[...] as decisões por maioria relativa ou absoluta, por gerarem resultados por majorias estreitas, com diferença não raro de um voto, são insuficientes, da perspectiva procedimental — e até mesmo em tese — para cumprir a finalidade da estabilidade decisória.” (Pereira, 2021).

da aplicação uniforme do entendimento firmado por estas cortes a todos os processos que estavam suspensos esperando o seu pronunciamento.

Dessa forma, analisando conjuntamente estes dois institutos presentes no ordenamento jurídico brasileiro surge um dos questionamentos dessa pesquisa: a possibilidade de aplicação da distinção no sobrestamento dos processos. A hipótese formulada quanto ao tema é de que haveria viabilidade na aplicação da distinção para os casos de processos sobrestados conforme o artigo 1.035, §5º do Código de Processo Civil de 2015.

Ainda sobre o instituto da distinção (*distinguishing*), a segunda hipótese é de que não haveria diferenças substanciais entre o conceito de distinção na doutrina brasileira e inglesa. Por fim, a terceira hipótese é de que apesar de um arcabouço teórico robusto que explica tanto a ferramenta quanto a sua utilização, os tribunais e, por conseguinte, os magistrados ainda não a estão aplicando conforme a base teórica.

Já quanto ao instituto do sobrestamento, a hipótese analisada na presente pesquisa versa sobre a existência de subnotificação quanto ao quantitativo de processos sobrestados no país e a inaptidão das ferramentas disponíveis para combater a falta de dados.

O objetivo geral da pesquisa, desse modo, é refletir a aplicação da distinção nos processos sobrestados decorrentes da afetação por repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o artigo 1.035 do CPC/2015. E tal será alcançado por meio dos objetivos específicos que seriam: (i) a investigação quanto a existência de diferenças conceituais entre a distinção no sistema brasileiro, inglês e estadunidense; (ii) a avaliação dos impactos do sobrestamento no sistema de justiça brasileiro; (iii) a análise das ferramentas disponíveis para o acompanhamento da evolução do instituto do sobrestamento; (iv) a observação de como as Cortes brasileiras vêm aplicando o mecanismo da distinção frente aos processos sobrestados pelo reconhecimento da repercussão geral do tema pelo STF, ou constatar a sua não utilização. Para tanto, a metodologia empregada se baseou nos estudos empíricos em Direito (jurimetria), em especial o estudo de caso e as estatísticas descritivas, atrelados à pesquisa bibliográfica, o que melhor será explicitado no capítulo seguinte.

Imprescindível, por fim, pontuar que sendo o precedente um instituto nascido na *common law* que o Código de Processo Civil de 2015 instituiu normativamente no ordenamento brasileiro se faz necessário observar seus conceitos e fundamentos teóricos presentes em sua matriz. Assim, o marco teórico deste trabalho compreende

os ensinamentos de doutrinadores como Neil Duxbury em sua obra *“The Nature and Authority of Precedent”* e Grant Lamond em seus trabalhos intitulados *“Precedent and Analogy in Legal Reasoning”* e *“Do Precedents Create Rules?”* de modo a possibilitar uma melhor compreensão, aplicação e adaptação do instituto da distinção ao contexto brasileiro. Sob a perspectiva doutrinária brasileira, é necessário observar como é sugerida a extensão e limitação dos precedentes e as suas técnicas de aplicação por meio de obras como *“Precedentes Obrigatórios”* de Luiz Guilherme Marinoni, a fim de se observar a necessidade de aplicação da distinção e da superação pelas Cortes de Precedentes no Brasil para que se tenha um real sistema de precedentes. Bem como obras que apresentam a incorporação correta dos institutos do precedente e as ideias quanto a técnica da distinção, principalmente em sua aplicação, como *“Precedentes: da Persuasão à Vinculação”* de Daniel Mitidiero e Livia Possari em sua dissertação denominada *“Distinguishing: a técnica de distinção dos precedentes e os impactos na jurisdição”*.

A pesquisa, portanto, se inicia pela investigação do panorama do sobrestamento no Brasil, com especial enfoque nos números levantados pelo CNJ e pelos Tribunais que será investigada no Capítulo 3. Em seguida, o Capítulo 4 analisará a importância da distinção para um sistema de precedentes perpassando pela doutrina da *common law*, em especial a estadunidense, e brasileira sobre o tema. No Capítulo 5, será verificado como os tribunais vêm aplicando a distinção nos processos em que se questiona o sobrestamento do processo.

2. METODOLOGIA

Inicialmente, a presente pesquisa se dispunha a analisar a aplicação da distinção nos julgamentos dos agravos internos que discutissem o sobrestamento dos processos devido ao reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal com a escolha de um tema específico da Suprema Corte baseando-se nos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no painel de consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR).

Durante a pesquisa constatou-se quatro fatos: (i) que havia mais processos sobrestados pela repercussão geral do que pela sistemática dos recursos repetitivos¹³; (ii) que os quantitativos de processos sobrestados por cada tema eram díspares, como por exemplo: o tema com maior quantitativo de sobrestados (tema 264 do STF) perfazia aproximadamente 294 mil processos sobrestados, enquanto o terceiro tema com maior quantidade de processos sobrestados; o tema 285 do STF teria aproximadamente 87 mil processos sobrestados, o que dificultava a escolha de um tema relevante considerando que no momento haviam aproximadamente 850 mil processos sobrestados por repercussão geral no país; (iii) que o quantitativo de agravos internos em processos sobrestados era muito menor do que o inicialmente imaginado, assim a escolha de um tema específico geraria a redução de um rol já muito reduzido de processos; e (iv) que parte das Cortes não realizava a separação dos processos por temas de sobrestamento, inviabilizando, portanto, a escolha de um único tema de análise.

Assim, o escopo da pesquisa foi redesenhado para abarcar a análise da aplicação da distinção nos julgamentos dos agravos internos, realizados pelos tribunais de segunda instância, que questionassem o sobrestamento por um tema de repercussão geral do STF.

Se faz necessário destacar também que, apesar de reconhecer que os processos podem ser sobrestados em qualquer instância de julgamento, a segunda

¹³ Segundo o painel de consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, haveria aproximadamente 1.300 incidentes de repercussão geral reconhecidos, em contrapartida haveria aproximadamente 1.050 incidentes de recursos repetitivos (CNJ. Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 20 out. 2022).

instância foi escolhida como foco da pesquisa por dois motivos principais: (i) por se entender que o sistema de precedentes privilegia a colegialidade, ou seja, o julgamento por um grupo de juízes e (ii) por ser a instância responsável, segundo entendimento sedimentado pelas Cortes Supremas¹⁴, por consolidar o contexto fático da demanda.

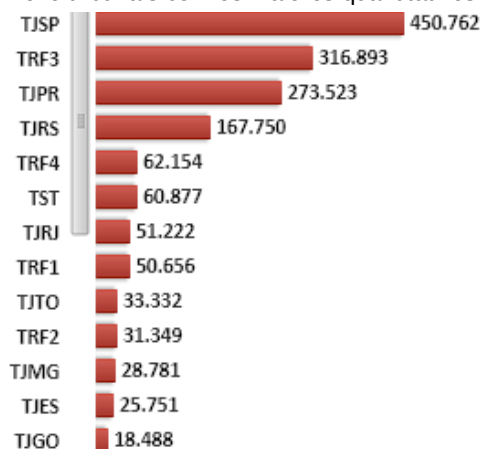
O primeiro ponto é importante para a presente pesquisa tendo em vista que necessidade de consenso entre os magistrados diminuiria a possibilidade de erros, bem como que haveria menor probabilidade de alteração da decisão final visto que não existe terceira instância recursal no Brasil. Enquanto o segundo permite compreender como os tribunais encarregados de emitir a última palavra com relação aos fatos do caso vêm entendendo e aplicando um instituto intimamente relacionado ao sistema de precedentes, a distinção.

Tendo-se delimitado a segunda instância como escopo do trabalho, surgiu um novo dilema, o Brasil possui, atualmente, 6 Tribunais Federais e 27 Tribunais Estaduais de segunda instância. Dentro do prazo de uma dissertação a análise de todos os tribunais beiraria a impossibilidade.

Foi, então, feito um recorte de quais tribunais seriam analisados com base nos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no chamado Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR). Este painel possui os dados de todos os tribunais brasileiros com relação aos precedentes, inclusive o quantitativo de processos sobrestados em cada um. Dos dez primeiros tribunais com maiores números de processos sobrestados, foram escolhidos para análise os Tribunais Regionais Federais da 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a Regiões¹⁵ e o Tribunal de Justiça de São Paulo, os quais se encontram ilustrados no gráfico abaixo:

¹⁴ Corroboram para tal entendimento, as Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF. Embora existam fortes expoentes que entendem que há análise fática pelo STJ e pelo STF, como afirmam Benedito Cerezzo e Rodrigo Nery, em sua obra “Fato e Direito no Recurso Especial: o mito da distinção, “[a]penas acreditamos ser impossível interpretar o Direito sem *valorar* fatos e provas que circundaram as decisões nas instâncias anteriores, primeira e segunda.” (Pereira Filho; Nery, 2022, p. 31)” assim como Rafael Caselli Pereira (2022, p. 142) defende que “Na visão convencional, as questões jurídicas dizem respeito às regras e padrões aplicáveis; questões factuais envolvem a transação ou eventos subjacentes. Em outras palavras, “quem fez o quê, onde, quando, como, por que, com qual motivo ou intenção”. Porém, mesmo esses chavões simples não correspondem aos casos – a linha entre o direito e o fato não é clara e, portanto, a autoridade de tomada de decisão não se divide claramente ao longo dessas linhas” (Pereira, 2022, p. 142), estamos aqui adotando o entendimento preconizado pelos tribunais.

¹⁵ O Tribunal Regional Federal da 6^a Região não foi incluído na pesquisa devido ao fato de que fora criado após o início da pesquisa, por meio da Lei nº 14.226/2021 e instaurado oficialmente em 19 de agosto de 2022, conforme informações do sítio eletrônico oficial do tribunal (TRF6. Criação da Justiça Federal no Brasil. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/memoria/historia-2/>. Acesso em: 7 mar. 2023.

Gráfico 1. Treze tribunais com os maiores quantitativos de processos sobrestados do país

Fonte: Painéis CNJ¹⁶

A escolha de tribunais dos dois ramos da Justiça, estadual e federal, se deu com o objetivo de possibilitar uma maior pluralidade na análise da aplicação da distinção pelos tribunais, bem como proporcionar a investigação quanto a possíveis diferenças na observância do instituto entre os diferentes ramos, ou se haveria uma homogeneidade de entendimento e aplicação pela magistratura.

Arelado aos dados fornecidos pelo CNJ no Painel, foram requisitados, por meio de carta assinada pela pesquisadora e sua orientadora, os dados de sobrestamento aos próprios tribunais com enfoque especial no quantitativo total de processos sobrestados, no quantitativo de processos sobrestados devido à repercussão geral reconhecida pelo STF e no quantitativo de processos sobrestados pela repercussão geral que possuíam agravos internos.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Região (TRF3 e TRF5), entretanto, não responderam a nenhuma das comunicações (Anexos A, B e C), não sendo possível o levantamento de seus dados, tendo sido, portanto, excluídos da presente pesquisa. Por outro lado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) apesar de ter respondido ao questionamento, informou que as informações poderiam ser obtidas por meio de seu sítio eletrônico (Anexos D e E). O acesso, entretanto, ao inteiro teor dos processos no TRF4 necessita de cadastro constando os números dos acórdãos que se busca acessar, inviabilizando a análise extensa da jurisprudência. Arelado a

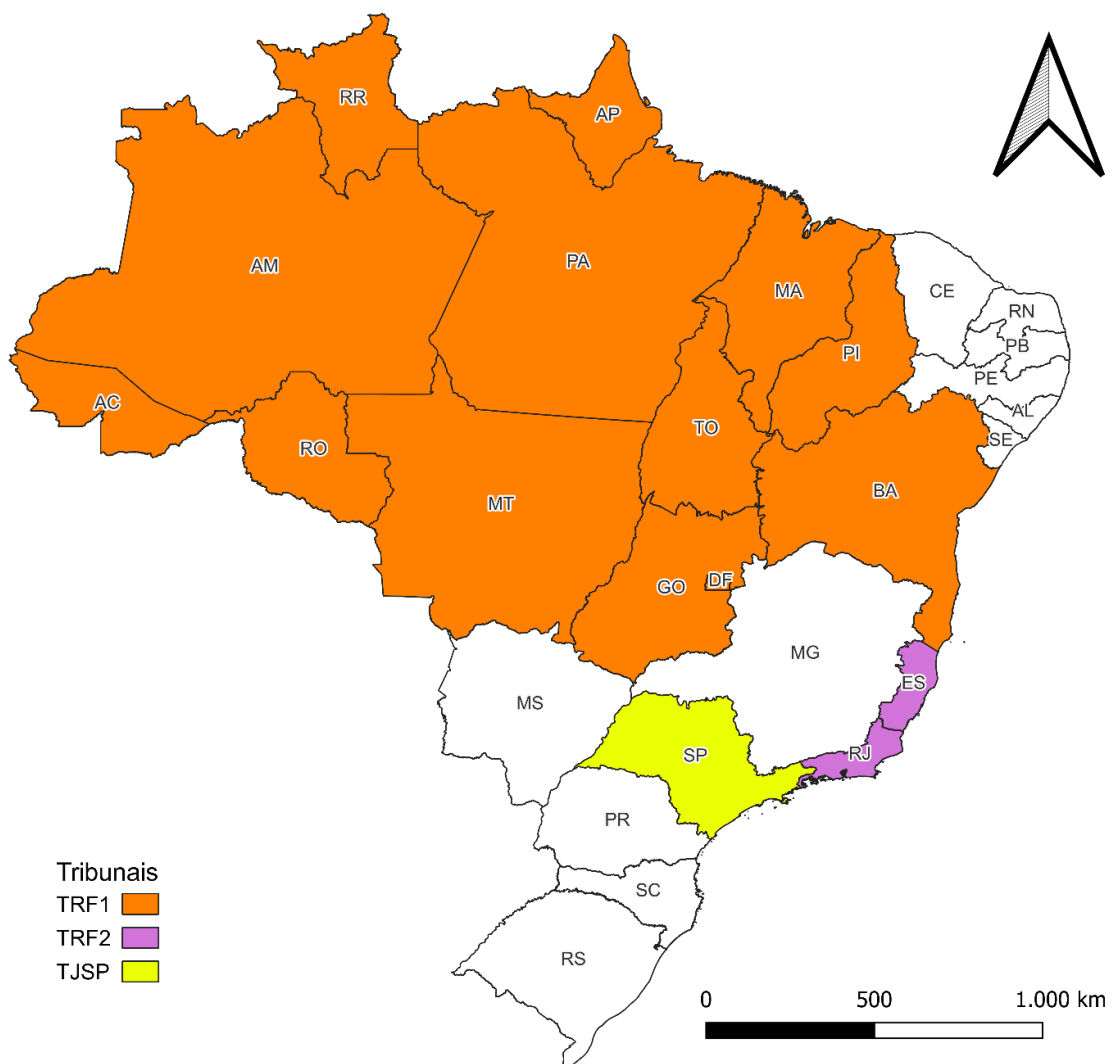
¹⁶ Gráfico disponível em:

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 31 out. 2023.

este fato, os dados disponibilizados quanto ao sobrestamento dos processos no TRF4 constavam somente até o ano de 2022, destoando dos demais dados analisados pelo trabalho. Fora realizado contato com o tribunal em busca de obter os dados mais atualizados, porém, não houve resposta. Assim, o TRF4 foi excluído da presente pesquisa.

Contudo, a pesquisa permanece sendo representativa, visto que perfaz 16 estados da Federação (Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, São Paulo e Tocantins), ou seja, abrange aproximadamente 60% de todo o Brasil. A seguir, mapa ilustrativo dos Estados cujos dados são abrangidos pelo presente estudo com o objetivo de demonstrar a representatividade da pesquisa.

Figura 1. Territorialidade da pesquisa realizada



Fonte: Elaborado pela autora.

A escolha pela análise dos agravos internos em detrimento dos demais recursos processuais se deu em razão da conclusão lógica retirada a partir da redação do Código de Processo Civil. Dispõe o CPC/2015 que, após o reconhecimento da repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão, aqui entendida como sobrestamento, dos processos individuais ou coletivos pendentes que discutam a questão controvertida que será debatida pelo STF, conforme o artigo 1.035, §5º¹⁷. Assim, a decisão de sobrestamento seria uma decisão monocrática por natureza, mesmo que seja convalidada pelo plenário posteriormente.

Os processos que devem permanecer sobrestados até o pronunciamento da Corte Suprema, no entanto, não ficam localizados no STF ou no STJ. Na verdade, após a determinação de sobrestamento, os magistrados da primeira e segunda instâncias são os responsáveis por determinar a suspensão do processo, na maior parte das vezes se utilizando, também, de uma decisão monocrática.

Sob este enfoque, no âmbito dos tribunais de segunda instância, o CPC determinou, em seu artigo 1.037, § 9º¹⁸ combinado com o § 10º, incisos II e III¹⁹, que contra essa decisão de suspensão do processo, caberia um requerimento de distinção dirigido ao relator do processo. Resta claro, portanto, que a decisão de sobrestamento de um processo em razão do reconhecimento da repercussão geral teria o caráter monocrático.

Cabe destacar, nesse sentido, que é o agravo interno o recurso cabível contra decisão monocrática do relator, em respeito ao artigo 1.021 do CPC. Conclui-se, portanto, que este seria o recurso correto e aplicável contra as decisões de sobrestamento devido à repercussão geral nos tribunais de segunda instância. Tal

¹⁷ “Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

[...]

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.” (Brasil, 2015).

¹⁸ “Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do *caput* do artigo 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

[...]

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.” (Brasil, 2015).

¹⁹ “§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

[...]

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;” (Brasil, 2015).

conclusão, também, pode ser inferida pela leitura do artigo 1.037, § 13: “[d]a decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá: I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau; II - **agravo interno, se a decisão for de relator**” (Brasil, 2015, grifo nosso).

Porém, é imperioso ressaltar que a classe processual denominada “Agravado Interno Cível”, sob o Código 1208²⁰, é de uso facultativo, conforme aduz o Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), e varia conforme o regimento interno de cada tribunal. Dessa forma, a adoção ou não da classe processual em cada Tribunal será analisada pela presente pesquisa. Por fim, cabe ressaltar que a classe possui a mesma nomenclatura e numeração tanto na Justiça Federal, quanto na Estadual, não havendo nenhum prejuízo, portanto, para a investigação.

Se faz necessário, ainda, esclarecer o recorte temático realizado. Assim, as ações penais não foram objeto da pesquisa, porque a aplicação do sobrestamento nestas ocorre de forma diversa.

Nas ações penais, o relator, ao determinar a suspensão dos processos em âmbito nacional determina, também, a suspensão do prazo prescricional. Esse foi o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da questão de ordem suscitada na repercussão geral do recurso extraordinário nº 966.177/RS²¹. Entretanto, tal sobrestamento não é uniforme, existindo, conforme pontuou o STF, exceções em que não ocorrerá, como por exemplo: (i) ações em que o réu esteja preso provisoriamente, (ii) nos inquéritos policiais e procedimentos investigatórios do Ministério Público.

²⁰ O Código aqui mencionado se relaciona àqueles utilizados pelos tribunais para classificar as peças, seja no sistema PJe, seja E-proc ou até nos processos físicos. É uma numeração única que separaria e classificaria o processo com relação ao seu tipo recursal. Isso porque o Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça do CNJ visa “à uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos, movimentações e documentos processuais aplicáveis a todos os órgãos do Poder Judiciário e a serem empregadas nos respectivos sistemas processuais” (CNJ, 2023).

²¹ “A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no artigo 1.035, §5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal. [...] O sobrestamento de processos penais determinado em razão da adoção da sistemática da repercussão geral não abrange: a) inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente.” (STF. RG-QO no RE 966177/RS. Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz Fux. *Dje* em: 9/6/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749049106>. Acesso em: 12 fev. 2023).

Dessa forma, devido à diferença de funcionalidade empregada no sobrestamento das ações penais, estas foram retiradas do objeto de análise da pesquisa.

Com relação à classe recursal escolhida, foram removidas as decisões proferidas em mandado de segurança devido ao fato de tal remédio constitucional se destinar à proteção de direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo da autoridade pública com limitação na construção do conjunto fático-probatório. Em outras palavras, por ser vedada a dilação probatória no mandado de segurança, há menor possibilidade de discussão quanto aos fatos e as provas do processo, responsáveis pela base da análise da distinção.

Ao mesmo tempo, cabe destacar que os embargos de declaração, igualmente, foram excluídos do objeto de análise da pesquisa devido à sua finalidade, disposta no artigo 1.022 do CPC, de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, não havendo espaço para que um embargo de declaração questione o sobrestamento de um processo. Tal posicionamento vem sendo aplicado pelos tribunais que, muitas vezes, em respeito ao princípio da fungibilidade e da economia processual, têm convertido os embargos de declaração em agravos internos. Nestes últimos casos, em que se empregara a conversão, haverá verificação do acórdão.

As ações de controle concentrado, ação direta de constitucionalidade e de inconstitucionalidade (ADC e ADI, respectivamente) foram descartadas do escopo de análise porque não são precedentes, apesar de estarem dispostas pelo Código como tal²², bem como pelo fato de que a discussão empregada se relaciona à possibilidade de a norma apontada contrariar disposição ou princípio constitucional. Assim, a análise de fatos é possível, mas ocupa posição secundária neste tipo de processo.

Por fim, deve ser delimitado o tipo de agravo interno analisado pela pesquisa. Serão escolhidos somente aqueles agravos internos que tratem da suspensão ou

²² Apesar de o artigo 927 colacionar a necessidade de respeito à essas decisões, como se precedentes fossem, nos aliamos ao posicionamento de Marinoni (2019) de que não se tratam de precedentes. Afirmo o professor paranaense que: “De qualquer forma, ainda que o objeto do controle concentrado seja uma norma abstrata e geral, o precedente que aí se forma inegavelmente assume particularidade, a refletir a individualidade da norma confrontada. A decisão de (in)constitucionalidade, em virtude da coisa julgada *erga omnes*, obviamente impede a rediscussão da validade da norma. O problema é que, ao se considerar apenas a coisa julgada *erga omnes* e, assim, a específica norma questionada, simplesmente se retira da decisão de (in)constitucionalidade a força de precedente. Ora, a decisão de (in)constitucionalidade apenas constituirá precedente, no sentido de regra judicial que outorga estabilidade à ordem jurídica e segurança jurídica aos cidadãos, quando for considerada a partir da sua *ratio decidendi* ou, em outra terminologia, dos seus “motivos determinantes” (Marinoni, 2019, p. 183).

sobrestamentos de processos em razão da repercussão geral reconhecida pelo STF; não serão analisados agravos internos que apliquem temas cujo mérito foi julgado, mesmo que realizando a distinção entre o paradigma e o caso analisado; nem agravos interpostos contra negativa de seguimento ou não conhecimento dos recursos. Isso porque o objetivo da pesquisa é entender como os juízes aplicam a distinção dentro do instituto do sobrestamento.

Assim, tendo-se em consideração todos os critérios acima elencados, a presente pesquisa se inicia pela análise da realidade do sobrestamento no Brasil com o objetivo de melhor entender se a ferramenta vem sendo aplicada pelos tribunais e identificar os principais dados relacionados a este instituto.

3. A REALIDADE DO SOBRESTAMENTO NO BRASIL

O instituto do sobrestamento, apesar de não ter nascido²³ com o Código de Processo Civil de 2015, foi por ele normatizado e operacionalizado. Tal fato pode ser ilustrado pela previsão no CPC, em seu artigo 1.035, § 5º, de que, quando há o reconhecimento da repercussão geral de uma matéria pelo Supremo Tribunal Federal (STF), cabe ao relator determinar “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional” (Brasil, 2015).

Assim, após oito anos de vigência do Código de Processo Civil, se faz necessário observar a consolidação do instituto e como a suspensão, aqui chamada de sobrestamento, dos processos vem impactando o sistema de justiça brasileiro.

A verificação dos impactos que o sobrestamento gerou no Poder Judiciário perpassa pela análise dos números relativos ao instituto. Os dados do Poder Judiciário são públicos, conforme dispôs o próprio CPC em seu artigo 927, § 5º: “[o]s tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores” (Brasil, 2015).

Para tanto, o CNJ criou um relatório denominado *Justiça em Números* que seria responsável por reunir

[...] dados gerais da atuação do Poder Judiciário, além de abranger informações relativas às despesas, às receitas, ao acesso à justiça e a uma vasta gama de indicadores processuais, com variáveis que mensuram o nível de desempenho, de informatização, de produtividade, de recorribilidade da justiça, e entre vários outros dados empiricamente obtidos (CNJ, 2023, p. 13).

O documento aponta a existência de 81,4 milhões de processos, em todas as instâncias e tribunais, em 2022 no Poder Judiciário brasileiro (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 92). O relatório também apontou que, no ano de 2022, “17,7 milhões,

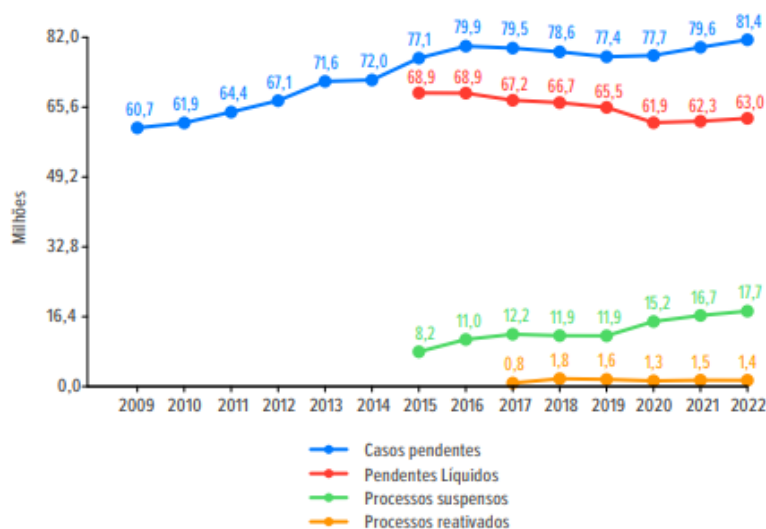
²³ O instituto surge, oficialmente na Lei nº 11.418/2006 como uma forma de regulamentar a repercussão geral e a análise dos recursos repetitivos, ainda sob o Código de Processo Civil de 1973. Determinou a lei que: “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.” (Brasil, 2006).

ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura” (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 92).

Sendo que o quantitativo de processos sobrestados, segundo a série histórica apresentada pela pesquisa *Justiça em Números*, vem crescendo durante os últimos sete anos, conforme o gráfico abaixo ilustra:

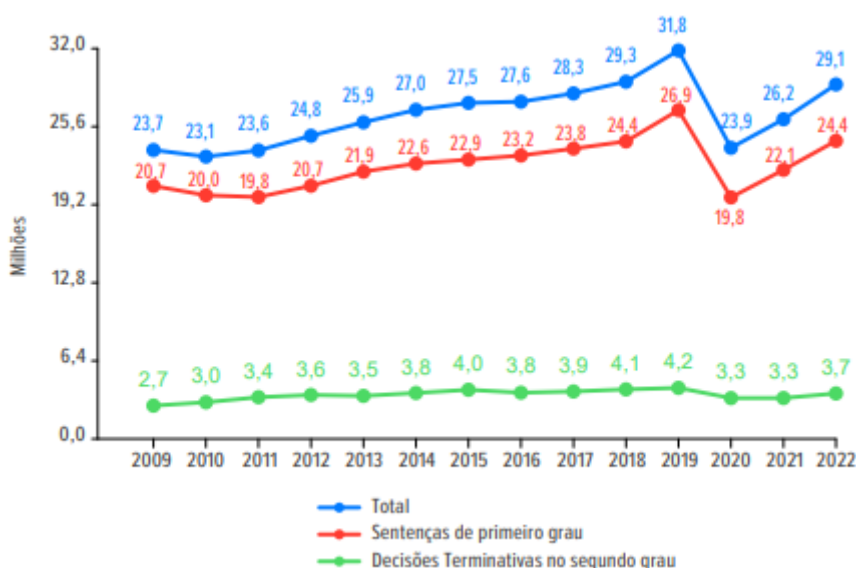
Gráfico 2. Série histórica casos pendentes



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 96.

Dos dados acima colacionados, é possível inferir que há uma grande quantidade de processos no Brasil e que o acervo, tanto dos processos totais quanto dos processos sobrestados, vem crescendo apesar dos esforços humanos para o julgamento dessas causas por todos os tribunais do país.

Não restam dúvidas de que, nos últimos anos, o Poder Judiciário vem empreendendo esforços para aumentar a quantidade de decisões emanadas, tendo sido proferidas, por exemplo, 26,9 milhões de sentenças em 2019 e 24,4 milhões em 2022, como o gráfico abaixo demonstra.

Gráfico 3. Série histórica das sentenças e decisões

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 97.

Resta claro que a quantidade de processos no Brasil é excessiva, sendo árduo o trabalho de resolver as demandas dos jurisdicionados na mesma proporção que estas são propostas. Aponta a pesquisa da *Justiça em Números* que, mesmo que não pudessem ser mais propostas demandas no Brasil, ainda seriam necessários quase três anos para zerar os acervos dos tribunais. Conforme demonstra a passagem a seguir:

[...] mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as), seriam necessários aproximadamente 2 anos e 8 meses de trabalho para zerar o estoque (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 95).

Os dados apontados pelo *Justiça em Números*, revelam, portanto, um panorama geral dos processos no país inclusive apresentando dados preocupantes como a dificuldade de julgamento de todas as causas existentes hoje no Brasil conforme acima mencionado. Porém, a pesquisa não apresenta dados específicos do sobrestamento de processos em razão da repercussão geral, objeto deste trabalho.

Dessa forma, com o objetivo de investigar a realidade do sobrestamento no Brasil, buscou-se mais dados relacionados ao sobrestamento dos processos e foi constatado que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 235 de 13 de julho de 2016, previu, em seu artigo 5º, a criação de um banco nacional que possuiria as:

informações da repercussão geral, dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), do STJ, do TST, do TSE, do STM, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (CNJ, 2016).

É preciso destacar que tal ferramenta foi sucedida, conforme informado pela Resolução nº 444 de 25 de fevereiro de 2022²⁴, pelo Banco Nacional de Precedentes (BNP), que prevê que o BNP seria um “repositório e plataforma tecnológica unificada de pesquisa textual e estatística, conforme padronização de dados definida em ato a ser editado pela Presidência do CNJ.” (CNJ, 2022).

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) faz referência em seu sítio eletrônico²⁵ ao fato de que o quantitativo de processos sobrestados em razão de repercussão geral em cada tribunal pode ser encontrado no Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR), colacionando o link do painel.

O BNPR²⁶ seria, assim, a referência nacional com relação aos dados relativos ao sobrestamento dos processos no Brasil. Informa o Banco que, até 31 de outubro de 2023, havia 1.730.556 processos sobrestados tanto por repercussão geral, quanto pelos recursos repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Grupos Representativos, Controvérsias, Incidentes de Assunção de Competência e uma classe não nomeada (CNJ, 2023).

O total de processos sobrestados no Brasil somente pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria seria de 847.561 processos (CNJ, 2023), até 31 de outubro de 2023.

artigo

²⁵ Apesar de a última atualização da informação ter ocorrido em 12 de novembro de 2018, o link ainda está funcionando e redireciona para uma página do BNPR. (STF. Processos sobrestados na origem (RG). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=sobrestadosrg>. Acesso em: 3 nov. 2023.

²⁶ Notícia do CNJ veiculada em 14 de outubro de 2022 informou que o BNP/Pangea viria a substituir o BNPR (CNJ. Tribunais conhecem inovações do Banco Nacional de Precedentes. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-conhecem-inovacoes-e-funcionalidades-do-banco-nacional-de-precedentes/>. Acesso em: 12 out. 2023). Assim como infere a notícia de 26 de setembro de 2023 (CNJ. Plataforma dá acesso a precedentes judiciais para agilizar sentenças em casos recorrentes. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-da-acesso-a-precedentes-judiciais-para-agilizar-sentencas-em-casos-recorrentes/>. Acesso em: 15 out. 2023). Até o momento da pesquisa, entretanto, a nomenclatura utilizada na ferramenta disponível no sítio eletrônico do CNJ é Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR), sendo assim, esta é a nomenclatura que será utilizada pela presente pesquisa.

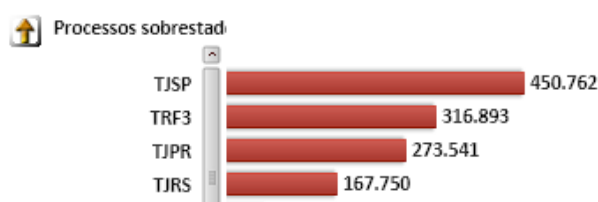
Tendo em vista o alto número de processos sobrestados em razão da repercussão geral no Brasil, se faz necessário analisar como tal sobrestamento vem repercutindo nos principais tribunais do país. Sendo assim, serão analisados os dados de sobrestamento no âmbito do (a) Tribunal de Justiça de São Paulo, do (b) Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do (c) Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

3.1 O SOBRESTAMENTO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

O Tribunal de Justiça de São Paulo é, conforme os dados do CNJ, o tribunal com o maior quantitativo de processos sobrestados em todo o país. Bem como consta no relatório *Justiça em Números* como um tribunal de grande porte²⁷, possuindo o maior escore do país (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 37). Sendo assim, é imperioso analisar os números do sobrestamento neste tribunal para melhor entender como o instituto vem sendo aplicado e os seus impactos no sistema de justiça brasileiro.

Os dados apresentados pelo CNJ revelam que existiam 450.762 processos sobrestados no âmbito do TJSP²⁸, sendo que 427.948 estariam sobrestados por repercussão geral e recursos repetitivos, conforme os gráficos abaixo demonstram.

Gráfico 4. Quantitativo de processos sobrestados no âmbito do TJSP



Fonte: Painéis CNJ ²⁹

²⁷ A classificação em pequeno, médio e grande porte é analisada por meio de um índice que considera o número de magistrados, servidores, terceirizados, estagiários e outros funcionários do tribunal bem como o número de processos pendentes e de novos processos, além das despesas do tribunal (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p.35)

²⁸ Importante salientar que, como o BNPR é um sistema dinâmico, sendo atualizado periodicamente, os dados no momento da leitura da pesquisa podem refletir outra realidade. Assim é imperioso ressaltar que os dados apresentados são referentes à data de 30/10/2023.

²⁹ Gráfico disponível em:

https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 31 out. 2023.

Gráfico 5. Quantitativo de processos sobrestados por repercussão geral e recurso repetitivo na esfera do TJSP

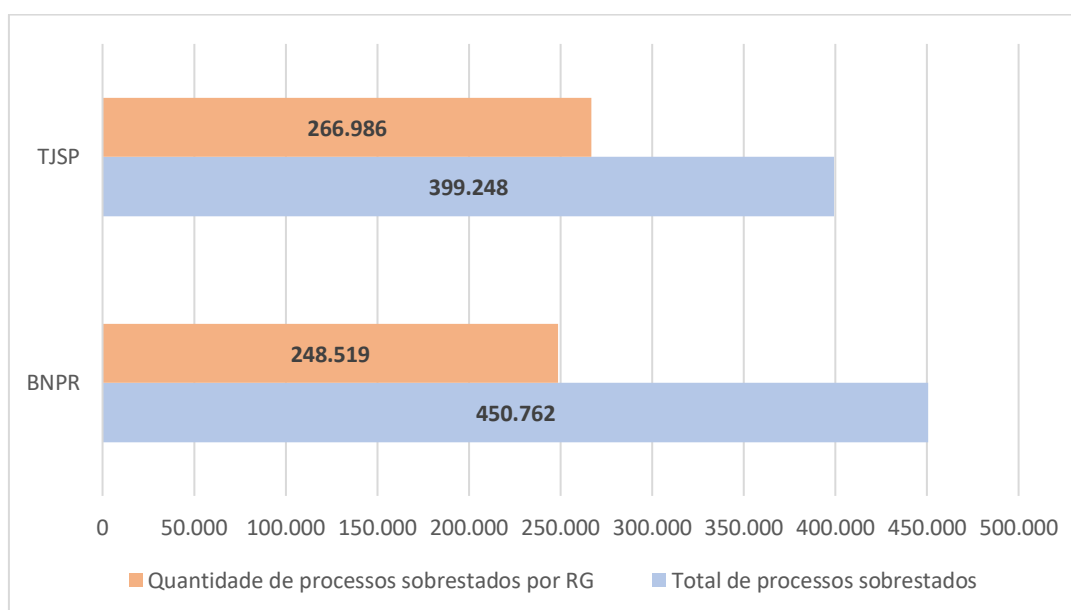


Fonte: Painéis CNJ ³⁰

O Tribunal de Justiça de São Paulo forneceu seus dados por meio de ofícios e planilha no Excel, tendo informado que se encontrava em processo de adequação de suas estatísticas. Pontuou, entretanto, que haveria, no total, 399.248 processos sobrestados naquele tribunal na data de 31 de julho de 2023 (Anexo F).

Com o objetivo de possibilitar uma análise comparativa, construiu-se o seguinte gráfico com os dados do BNPR e aqueles fornecidos pelo TJSP:

Gráfico 6. Comparativo de processos sobrestados segundo dados do BNPR e TJSP



Fonte: Elaborado pela autora.

Há, portanto, uma discrepância entre os valores informados pelo CNJ no Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) e os valores

³⁰ Gráfico disponível em:

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 31 out. 2023.

levantados pelo próprio Tribunal quanto ao total de processos sobrestados (SÃO PAULO). Há no banco do CNJ 51.514 processos a mais, que perfazem cerca de 11% do total existente neste banco de dados.

A existência de diferença quantitativa, também é encontrada no balanço dos valores dos processos sobrestados devido à repercussão geral do STF. Se não vejamos, analisando o Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, infere-se que 248.519³¹ processos estariam sobrestados em razão da repercussão geral. Já segundo o TJSP, haveria 256.930 processos sobrestados por Temas do STF³² em 2022 (Anexo G), tendo sido o número atualizado para 266.986³³ processos sobrestados em 2023 (Anexo F).

A divergência, todavia, é inversa àquela encontrada na análise dos processos totais sobrestados por repercussão geral e recurso repetitivo. Há 18.467 mais processos sobrestados por repercussão geral no sistema do TJSP do que aqueles apresentados pelo CNJ.

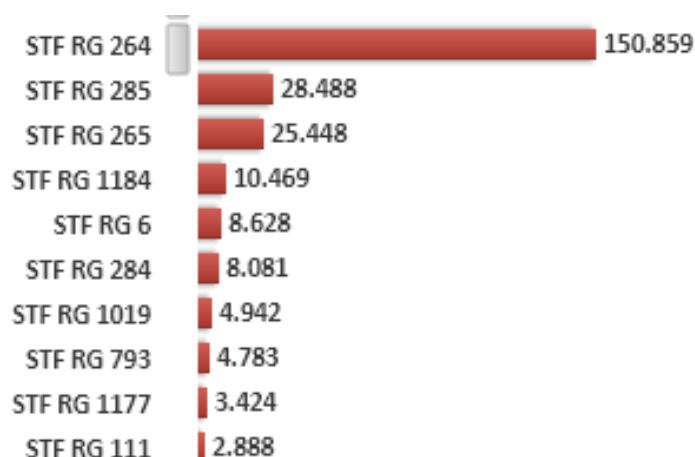
Infere-se, também, dos dados apresentados que a repercussão geral é responsável por aproximadamente 67% de todos os processos sobrestados no âmbito do TJSP, o que revela a alta relevância da repercussão geral para o sobrestamento e sua interferência no sistema de justiça.

Outro ponto importante relacionado aos dados fornecidos pelo CNJ é de que alguns dos temas apresentados como sobrestados já foram julgados, com estabelecimento de teses e outros, inclusive, já tiveram o trânsito em julgado decretado. Para ilustrar tal situação, apresenta-se os dez temas de repercussão geral com maior quantidade de processos sobrestados segundo o BNPR, conforme gráfico abaixo ilustra:

³¹ O presente dado refere-se à data de 30/10/2023.

³² Os dados coletados correspondem até a data de 31/11/2022.

³³ Os dados se referem até a data de 31/7/2023.

Gráfico 7. Quantitativo de processos sobrestados por cada tema de repercussão geral

Fonte: Painéis CNJ³⁴

Dos dez temas apresentados, portanto, três já foram julgados. Sendo eles: (i) o Tema 1019, julgado em 4/9/2023 com acórdão publicado em 25/10/2023³⁵; (ii) o Tema 793 que teve julgamento em 23/5/2019 com trânsito em julgado declarado em 13/5/2020³⁶ e (iii) o Tema 1177 que foi julgado em 22/10/2021 com acórdão publicado em 27/10/2021³⁷.

³⁴ Gráfico disponível em:

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 31 out. 2023.

³⁵ Apesar de o tema ter sido julgado ainda no presente ano e, por conseguinte, seu trânsito ter ocorrido pouco tempo antes da análise realizada, espera-se que o banco de dados esteja o mais atualizado possível, especialmente, porque ao final da página de pesquisa é informado que os dados estariam atualizados até a presente data. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Tema 1019 - O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco. Tribunal Pleno, Relator: Min. Dias Toffoli, 04 de setembro de 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5550712&numeroProcesso=1162672&classeProcesso=RE&numeroTema=1019>. Acesso em: 30 out. 2023.)

³⁶ O tema 793 não só teve tese fixada, como teve seu trânsito em julgado determinado há três anos. Ainda assim, consta no BNPR como se mais de 4 mil processos ainda estivessem sobrestados em razão deste tema. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Tema 793 - Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Tribunal Pleno, Relator: Min. Luiz Fux, 23 de maio de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793>. Acesso em 15 ago. 2023.)

³⁷ Já se passou dois anos da publicação do acórdão do tema 1177 fixando a tese, ainda assim, não fora dada baixa nos dados correspondentes a este tema no BNPR no âmbito do TJSP. Mesmo que ainda não tenha sido proclamado o trânsito em julgado do processo, há entendimento do STF no sentido de que este não seria necessário para a aplicação da tese estabelecida, conforme decidido pelo STF em diversas ações como na RCL 30.003 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Roberto Barroso,

Há, assim, ao menos 13.149 processos que constam indevidamente como sobrestados nos dados do BNPR. Infere-se, então, que o real quantitativo de processos sobrestados no âmbito do TJSP pelo BNPR deveria ser de, aproximadamente, 235.370 processos. Isso demonstra que há uma incompatibilidade entre os dados apresentados pelo Banco Nacional de Precedentes e a realidade do sobrestamento dos processos no Brasil.

Ainda com relação aos temas de sobrestamento, salienta-se que não foi possível realizar análise comparativa com relação aos dados apresentados pelo CNJ quanto ao número de processos sobrestados por tema devido ao fato de que não há ferramenta no TJSP, conforme informado (Anexos F e G), que permita a filtragem e delimitação dos processos por tema específico.

Diante dos dados acima analisados é possível inferir que há verdadeiro descompasso entre as informações prestadas ao CNJ e a realidade do sobrestamento no TJSP. Se é possível constatar tal desacordo no maior tribunal do país em números absolutos, surge o questionamento quanto a existência de um possível descompasso a nível nacional. Sendo assim, o próximo tópico busca analisar o cenário do sobrestamento no bojo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o maior do país em territorialidade.

3.2 O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO E O SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS

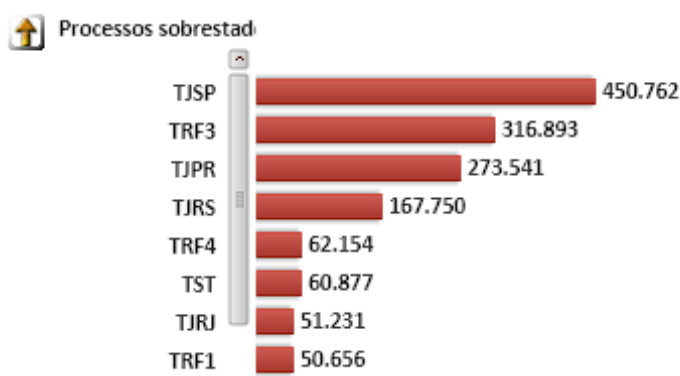
Apesar de constar na oitava colocação quanto à quantidade de processos sobrestados, o TRF1 é um importante objeto de análise se considerando a sua extensão territorial que abrange toda a Região Norte, parte da Região Nordeste e

DJe em: 13/06/2018; no RE 594904 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Dias Toffoli, DJe em: 20/10/2011; RE 1129931 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe em: 27/08/2018. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Tema 1177 - A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade. Tribunal Pleno, Relator: Min. Luiz Fux, 22 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6226803&numeroProcesso=1338750&classeProcesso=RE&numeroTema=1177>. Acesso em: 16 ago. 2023.)

Centro-Oeste, alcançando um total de treze unidades da Federação³⁸. Dessa forma, serão analisados os dados referentes ao TRF1.

Segundo as informações apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça no Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, havia 50.656³⁹ processos sobrestados no âmbito do TRF1. O tribunal ocupava, portanto, a oitava posição dos tribunais com mais quantidade de processos sobrestados, conforme demonstrado pelo gráfico abaixo:

Gráfico 8. Oito tribunais com maior quantidade de processos sobrestados



Fonte: Painéis CNJ⁴⁰

Já com relação à repercussão geral reconhecida pelo STF, o quantitativo de processos sobrestados totalizaria 37.754⁴¹ como indica o gráfico 9. O gráfico a seguir ilustra corretamente a divisão do número de processos sobrestados no TRF1 pela repercussão geral e pelos recursos repetitivos.

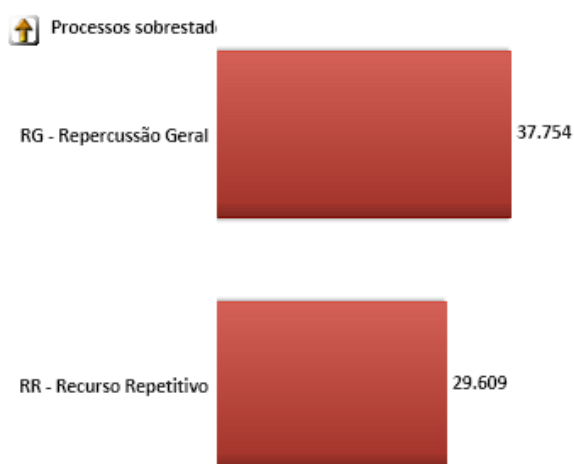
³⁸ Os estados são: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. (TRF1. Subseções Judiciárias. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/sjba/institucional/subsecoes-judiciarias/competencias.htm>. Acesso em: 20 ago. 2023.

³⁹ Dado referente à data de 30/10/2023.

⁴⁰ Gráfico disponível em:

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 31 out. 2023.

⁴¹ Dado referente à data de 30/10/2023.

Gráfico 9. Quantitativo de processos sobrestados no âmbito do TRF1

Fonte: Painéis CNJ.

Em contrapartida, quando analisados os dados fornecidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Anexo H), por meio de planilhas no Excel, contendo descritivamente cada processo sobrestado, foi constatado quantidade inferior a apresentada pelo BNPR.

Quando calculado o quantitativo total de processos sobrestados, tendo se identificado que estavam incluídos nesse total aqueles sobrestados em razão do reconhecimento da repercussão geral (RG), dos recursos repetitivos (RR) e por Grupo Representativo (GR)⁴², foram encontrados 8.719 processos. Entretanto, é imprescindível destacar que tais dados contemplam somente os processos sobrestados no âmbito dos Gabinetes dos Desembargadores. Os processos sobrestados na Vice-Presidência do Tribunal não estão incluídos na planilha, pois ainda não fora implementado o sistema de identificação dos processos na unidade (conforme explicitado pelo tribunal no Anexo H). O seu sobrestamento ocorreu, de modo informal, por meio da fixação de etiquetas internas no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), com visualização restrita à unidade da vice-presidência, não possibilitando a quantificação e nem o acesso para a realização deste estudo.

⁴² Grupo Representativo (GR) é uma classificação criada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região para denominar o grupo de processos que, versando sobre um mesmo assunto, são selecionados pela Vice-Presidência do Tribunal e encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal para análise se há interesse que estes se tornem precedentes. Em outras palavras, para verificação se haveria ou não afetação da temática para análise das Cortes Supremas em repercussão geral ou recurso repetitivo.

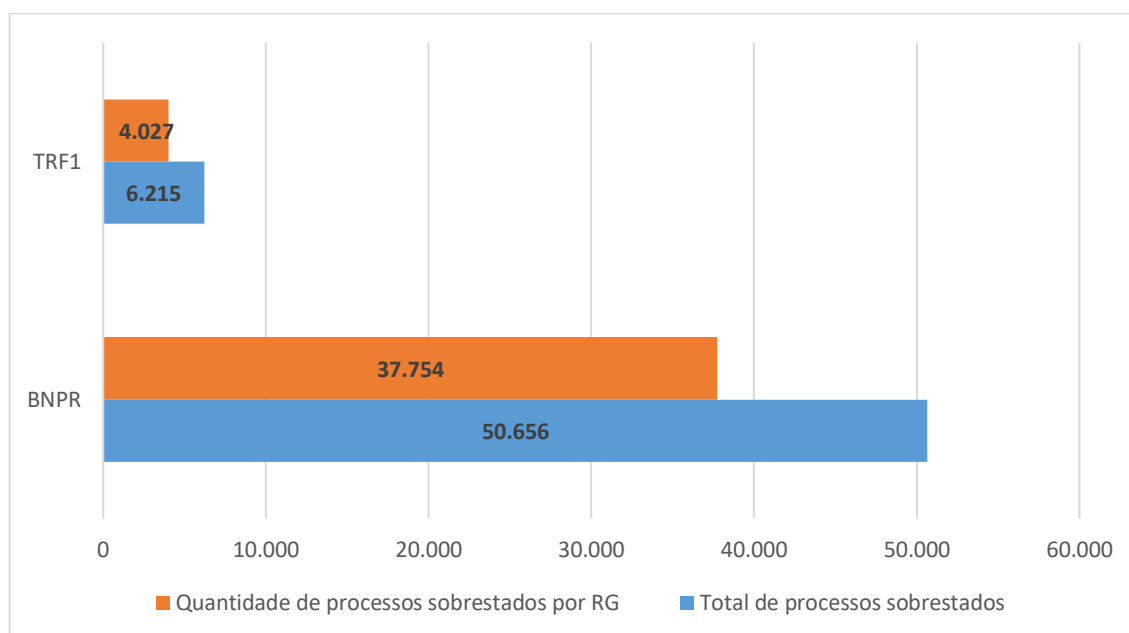
Foi necessário verificar a existência de processos duplicados com relação ao montante total⁴³ de processos sobrestados que somava 8.719 processos, já que se constatou que a listagem dos processos fornecida pelo TRF1 apresenta processos em duplicidade, pois o número do processo é colacionado para cada tema que o afeta. Assim, por exemplo, o processo nº 0000004-58.2009.4.01.4300, que está sobrestado tanto pelo tema 264 quanto pelo tema 265 do STF consta duplamente na planilha, uma para cada afetação.

Assim, após a verificação, constatou que, na realidade, o TRF1 possuía 6.215 processos sobrestados pela repercussão geral, pelos recursos repetitivos e por Grupo Representativo, existindo, portanto, 2.504 processos sobrestados simultaneamente por mais de um tema.

Em uma segunda investigação, se buscou os dados à procura somente dos processos sobrestados em razão da repercussão geral. Apurou-se, sob esta ótica, que da totalidade de processos sobrestados, 5.856 se encaixavam neste parâmetro. Novamente, a busca por processos duplicados informou que 1.829 estavam sobrestados concomitantemente por mais de um tema de repercussão geral, perfazendo um total de 4.027 processos sobrestados em razão da repercussão geral reconhecida pelo STF.

Com os dados acima demonstrados, foi possível criar um gráfico comparativo, apresentado abaixo, com o objetivo de ilustrar a diferença entre os dados do BNPR e aqueles fornecidos pelo TRF1.

⁴³ Incluídos nesses dados, os processos sobrestados por temas de recursos repetitivos do STJ e por grupo representativo do TRF1.

Gráfico 10. Comparativo entre processos sobrestados segundo dados do BNPR e do TRF1

Fonte: Elaborado pela autora.

É possível inferir, portanto, que há nos dados do BNPR 44.441 processos sobrestados a mais do que o registrado pelo TRF1. Tal fato extrapola os limites do aceitável visto que perfaz uma diferença aproximada de oito vezes mais processos no sistema do BNPR. O mesmo acontece quando analisados os dados de sobrestamento em razão da repercussão geral, os quais revelam 33.727 processos sobrestados a mais no BNPR do que nos dados do TRF1, demonstrando que a desproporção é ainda maior girando em torno de nove vezes.

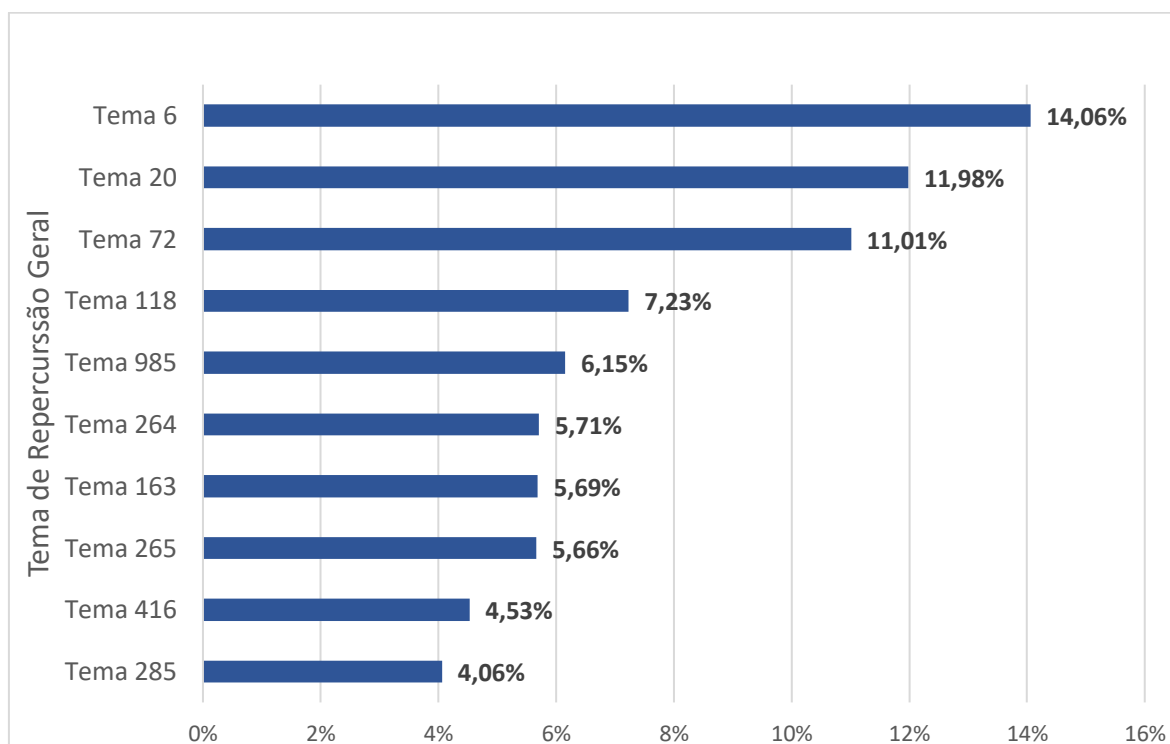
Não se desconsidera nesta crítica o fato de que os processos sobrestados na vice-presidência do TRF1 não constavam nos dados informados pelo tribunal, mas se entende que, se nem o tribunal têm acesso ao quantitativo, o CNJ também não o teria, estando os dados do BNPR, portanto, ainda assim equivocados.

Outro dado relevante é que aproximadamente 64,8% dos processos sobrestados no TRF1 decorriam da declaração de existência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, o que demonstra o peso que a RG possui no acervo dos processos sobrestados do TRF1.

É imprescindível destacar, também, que o TRF1 informou em suas planilhas o número do tema atrelado ao sobrestamento dos processos. Após inspeção, verificou-se que foram colacionados 137 temas diferentes de repercussão geral. Destes, o tema 6 é o que possui maior incidência, somando 820 processos sobrestados sob seu

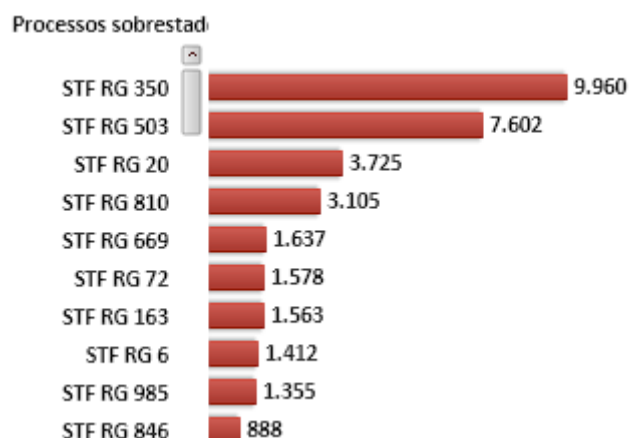
rótulo. Dessa forma, o tema 6 corresponde a aproximadamente 14% de todos os processos sobrestados por repercussão geral no TRF1 seguido pelo tema 20, que possui 699 processos sobrestados e perfaz aproximadamente 12%, e o tema 72, que possui 642 processos totalizando aproximadamente 11% do total de processos sobrestados por repercussão geral no TRF1, conforme o gráfico abaixo, construído com base nos dados apresentados (Anexo H).

Gráfico 11. Os 10 temas com mais processos sobrestados no TRF1



Fonte: Elaborado pela autora.

O Banco Nacional do CNJ possibilita também a identificação dos temas de sobrestamento por repercussão geral e o quantitativo de processos sobrestados em cada um. Assim, pelos dados do CNJ, poderiam ser encontrados 215 temas de sobrestamento no TRF1 e o tema com maior número de processos seria o 350 com 9.960 processos sobrestados. Tal valor corresponde a aproximadamente 26% da totalidade de processos suspensos no TRF1. O segundo tema com maior quantidade seria o 503, somando 7.602 processos e perfazendo cerca de 20%, e em terceiro aparece o tema 20 com 3.725 processos, totalizando aproximadamente 10% de todos os processos, conforme pode se verificar no gráfico abaixo:

Gráfico 12. Temas com mais processos sobrestados no âmbito do TRF1

Fonte: Painéis CNJ ⁴⁴

A pesquisa apontou que alguns dos temas apresentados, tanto nos dados fornecidos pelo TRF1 como pelo Banco Nacional, já possuíam julgamento de mérito e tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo correta a manutenção do seu sobrestamento.

Dos dez temas com maior quantidade de processos sobrestados apresentados pelo CNJ no BNPR, excetuando-se os temas 6 e 985⁴⁵ que ainda estariam sob sobrestamento, a maior parte dos temas já possuíam tese definida. O tema 350 teve seu julgamento realizado em 2014 e o trânsito em julgado declarado em 3/5/2017⁴⁶; o

⁴⁴ Gráfico disponível

em https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 31 out. 2023.

⁴⁵ O Tema 985 do STF, apesar de já possuir tese proferida, a saber: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.” Teve a suspensão nacional decretada pelo Ministro André Mendonça em 26/06/2023. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Tema 985 - É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias. Tribunal Pleno, Relator: Min. Marco Aurélio, 31 de agosto de 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5255826&numeroProcesso=1072485&classeProcesso=RE&numeroTema=985>. Acesso em: 21 out. 2023.

⁴⁶ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Tema 350 - I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

tema 503 foi julgado em 2016 e transitou em julgado em 8/12/2020⁴⁷, o tema 810 foi julgado em 20/9/2017 e transitou em julgado em 3/3/2020⁴⁸ assim como o tema 669 que fora julgado em 30/3/2017 e tivera seu trânsito em julgado declarado em 21/9/2018⁴⁹, e o tema 846 que fora julgado em 18/8/2020 e transitara em julgado em 27/10/2020⁵⁰. O tema 163, por outro lado, constava somente dos dados apresentados pelo TRF1 e fora julgado em 11/10/2018, cujo trânsito em julgado se dera em

e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Tribunal Pleno, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 03 de setembro de 2014. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350>. Acesso em: 13 ago. 2023.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 503: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tribunal Pleno, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Redator para acórdão: Min. Dias Toffoli, 27 de outubro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4157562&numeroProcesso=661256&classeProcesso=RE&numeroTema=503>. Acesso em: 11 ago. 2023

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 870947. 1) O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, artigo 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Tribunal Pleno, Relator: Min. Luiz Fux, 20 de setembro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4723934>. Acesso em: 25 mar. 2023.

⁴⁹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Tema 669 - É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Tribunal Pleno, Relator: Min. Edson Fachin, Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 30 de março de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4320595&numeroProcesso=718874&classeProcesso=RE&numeroTema=669>. Acesso em: 22 jan. 2022.

⁵⁰ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Tema 846 - É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. Tribunal Pleno, Relator: Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4742998&numeroProcesso=878313&classeProcesso=RE&numeroTema=846>. Acesso em: 30 jul 2022.

16/4/2019⁵¹. Havia temas que constavam como sobrestados nas duas bases de dados, apesar de já terem sido julgados, sendo eles: o tema 20, cuja decisão foi emitida em 2017, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 31/8/2017⁵² e o tema 72 em que a decisão fora emitida em 5/8/2020 e transitara em julgado em 2/6/2021⁵³, conforme pode ser observado pelo cruzamento dos gráficos 11 e 12.

A existência de ao menos três temas com trânsito em julgado datados há pelo menos cinco anos permite concluir que o BNPR não está verdadeiramente atualizado. A maior parte dos processos inclusive já foi retornada para os tribunais de origem para arquivamento. Mesmo que se argumentasse que os temas mais recentemente julgados poderiam constar por algum erro de atualização, não haveria justificativa plausível para a manutenção de um tema com trânsito em julgado datado dos anos de 2017 e 2018 continuar constando nos dados do Banco.

Tal fato é ainda mais evidente quando se considera o posicionamento pacífico do STF, reiterado nas decisões da Reclamação nº 30.003⁵⁴ e no recurso extraordinário nº 1129931/SP⁵⁵, de que não é sequer necessário aguardar o trânsito em julgado dos

⁵¹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Tema 163 - Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Tribunal Pleno, Relator: Min. Roberto Barroso, 11 de outubro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2639193&numeroProcesso=593068&classeProcesso=RE&numeroTema=163>. Acesso em 15 ago. 2023.

⁵² Brasil. Supremo Tribunal Federal. Tema 20 - A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998. Tribunal Pleno, Relator: Min. Marco Aurélio, 29 de março de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=11903&numeroProcesso=565160&classeProcesso=RE&numeroTema=20>. Acesso em: 14 ago. 2023.

⁵³ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Tema 72 - É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade. Tribunal Pleno, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 05 de agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2591930&numeroProcesso=576967&classeProcesso=RE&numeroTema=72>; Acesso em: 25 jan. 2022.

⁵⁴ Brasil. Supremo Tribunal Federal. RCL 30003. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DECISÕES DO STF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. 1. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime. Primeira Turma, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 04 de junho de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5376306>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁵⁵ Brasil. Supremo Tribunal Federal. RE 1129931/SP. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental. Segunda Turma, Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5452243>. Acesso em: 21 mar. 2022.

temas para o julgamento dos processos sobrestados, sendo possível a aplicação das teses de imediato pelos tribunais regionais federais e pelos tribunais de justiça.

Pode-se, desta maneira, concluir que a permanência de temas já julgados nos dados do BNPR cria verdadeira insegurança quanto à precisão da ferramenta. Futuras pesquisas podem se concentrar na análise dos motivos para a demora na atualização dos dados institucionais dos processos.

Em suma, a comparação dos dados fornecidos pelo TRF1 com aqueles disponíveis no Banco Nacional de Precedentes permite a percepção de que existe, assim como ocorre no TJSP, uma inconsistência dos números apresentados tanto com relação aos números totais de processos sobrestados, sendo o número do CNJ muito superior ao apresentado pelo TRF1, quanto com relação aos temas e, por conseguinte, a quantidade de processos sobrestados em cada temática.

Considerando que os dados do TRF1 revelaram uma dicotomia entre os dados do BNPR e a realidade ilustrada pelo tribunal, e que a competência da Justiça Federal é invariável e está disposta no artigo 109⁵⁶ da Constituição Federal, se faz necessário averiguar se tal divergência é, também, encontrada nos demais Tribunais Regionais Federais, em especial o da segunda região.

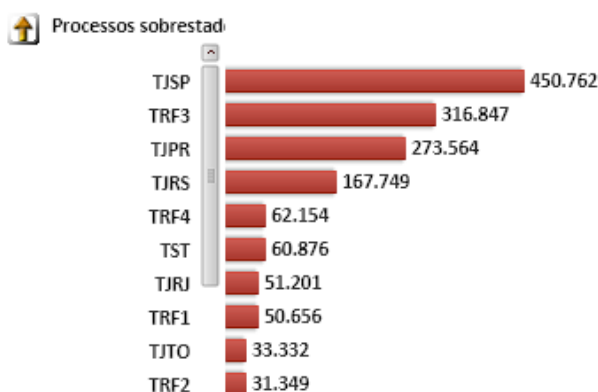
3.3 A REALIDADE DO SOBRESTAMENTO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

⁵⁶ “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas.” (Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2022).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), apesar de aparecer na décima posição do *ranking* do Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR), possui acervo relevante e complementa a pesquisa por abarcar as mesmas competências que o TRF1, porém em diferente área geográfica (Espírito Santo e Rio de Janeiro).

Assim, o BNPR previa que existiriam 31.349⁵⁷ processos sobrestados no TRF2, sendo que destes, 22.240 estariam suspensos em razão do reconhecimento da repercussão geral pelo STF⁵⁸, de acordo com que os gráficos representam abaixo:

Gráfico 13. Os dez tribunais com maior quantidade de processos sobrestados no Brasil



Fonte: Painéis CNJ⁵⁹

Gráfico 14. Quantitativo de processos sobrestados por repercussão geral no TRF2



Fonte: Painéis CNJ⁶⁰

⁵⁷ Como o BNPR é atualizado constantemente, os dados apresentados são relativos à data de 30/10/2023.

⁵⁸ O dado corresponde até a data de 30/10/2023.

⁵⁹ Gráfico disponível em:

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 31 out. 2023.

⁶⁰ Gráfico disponível em:

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 31 out. 2023.

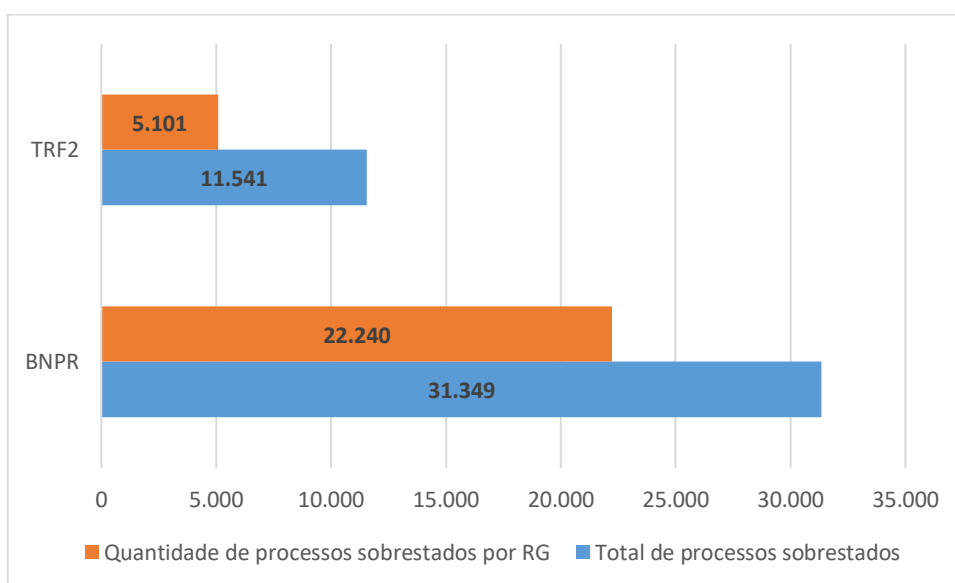
Por outro lado, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região informou, por meio de despacho no Processo SEI feito pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEP), que no âmbito do Tribunal existiria, até 4 de outubro de 2023, 11.541 processos sobrestados no âmbito do Tribunal, considerando-se os processos sobrestados pela repercussão geral e pelos recursos repetitivos.

Com relação àqueles processos sobrestados exclusivamente em razão da repercussão geral do STF, o TRF2 informou que o quantitativo no tribunal seria de 5.355 causas. Pontuou, ainda, que esse quantitativo seria de 21.487 processos suspensos na Seção Judiciário do Rio de Janeiro (SJRJ) e 3.692 processos suspensos na Seção Judiciário do Espírito Santo (SJES) (Anexo I).

O TRF2 forneceu, também, planilha no Excel com os dados dos processos sobrestados (Anexo J). Por meio desta, constatou-se que haveria 7.000 processos sobrestados por repercussão geral. Numa busca por duplicidade motivada pela existência de mais de um tema aplicável ao mesmo processo, foram encontrados 1.899 processos sobrestados por mais de um tema, perfazendo, portanto, um total de 5.101 processos sobrestados em razão da repercussão geral no TRF2, muito próximo ao que fora informado no despacho.

Foi criado então um gráfico com o objetivo de ilustrar a comparação dos dados apresentados pelo CNJ e pelo TRF2, que segue logo a seguir:

Gráfico 15. Comparativo de processos sobrestados segundo BNPR e TRF2



Fonte: Elaborado pela autora.

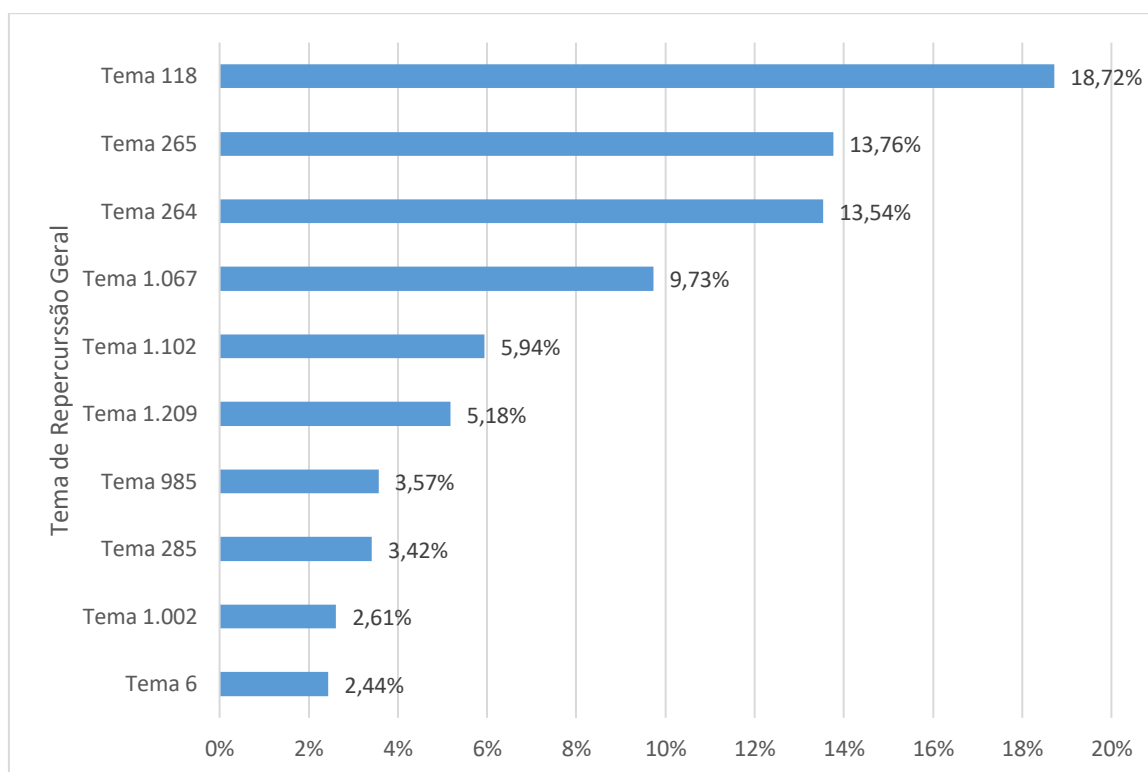
O resultado acima ilustrado permite a conclusão de que haveria 19.808 processos a mais no sistema do CNJ do que no do TRF2, em outras palavras, no BNPR constam um pouco mais que o dobro de processos sobrestados. Resta claro, portanto, que há descompasso entre os dados das duas ferramentas.

A diferença entre o valor apresentado no BNPR e pelo TRF2 (tanto pela planilha quanto o informado em despacho), pode ser encontrada igualmente com relação aos processos sobrestados somente em razão da RG. Nesse caso, a divergência seria de aproximadamente 17 mil processos.

Diante de tal contraposição, cogitou-se que o dado presente no Banco Nacional poderia ser resultado da soma dos processos sobrestados em primeira e segunda instância dos Tribunais devido ao reconhecimento da repercussão geral. Ainda assim, os valores disponibilizados pelo TRF2 não coincidem com os disponíveis no Banco Nacional. Segundo o TRF2, haveria 30.534 processos sobrestados em razão da repercussão geral nas duas instâncias, gerando uma diferença de 8.294 processos a mais que no quantitativo do Banco Nacional, não sendo, portanto, essa a causa da divergência dos dados e sendo necessárias novas pesquisas para identificar a motivação.

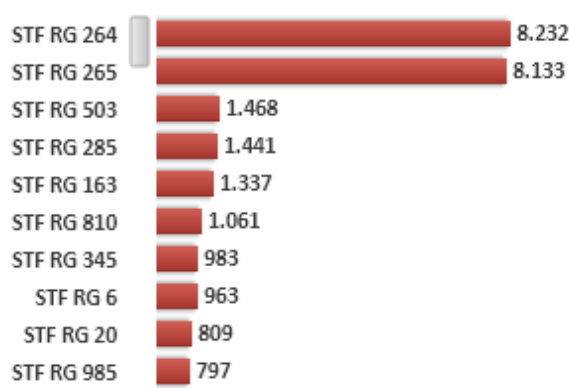
No âmbito do TRF2, a repercussão geral seria responsável por aproximadamente 44% dos processos sobrestados, sendo um valor um pouco mais baixo do que o encontrado no TJSP e no TRF1. Ainda assim, o percentual permite que se conclua pela possibilidade de impacto no sistema de justiça.

Partindo para a investigação quanto aos diferentes temas de repercussão geral que motivaram o sobrestamento dos processos no TRF2, foram constatados a existência de 122 temas diferentes, segundo os dados fornecidos pelo próprio tribunal. O tema 118 do STF foi o mais frequente, aparecendo como causa de sobrestamento em 1.276 processos e perfazendo aproximadamente 18,7% do total, seguido pelos temas 265, que alcançou 13,76% dos processos, tendo sido aplicado em 938 casos e pelo tema 264, que fora empregue em 923 processos, atingindo o marco de 13,54% dos casos. O gráfico abaixo ilustra melhor a porcentagem dos dez temas com mais processos sobrestados:

Gráfico 16. Os 10 temas com mais processos sobrestados TRF2

Fonte: Elaborado pela autora.

Os temas apontados pelo BNPR, apesar de coincidirem em parte com os informados pelo próprio TRF2, apresentavam números muito maiores. Neste banco de dados, havia menção a 269 temas diferentes com processos sobrestados no tribunal, sendo que os temas 264 e 265 estavam expostos como os mais incidentes, com valores oito vezes maiores do que nos dados do TRF2. O tema 264 possuía 8.232 processos sobrestados, perfazendo, aproximadamente, 26% de todos os processos sobrestados; já o tema 265 possuía 8.133 processos, alcançando os mesmos 26% dos processos. Logo em seguida apresentava-se o tema 503 que alcançou 1.468 processos sendo responsável por aproximadamente 5% de todos os processos sobrestados, entretanto, este tema não constava da relação do TRF2. O gráfico tabela abaixo exemplifica esses valores:

Gráfico 17. Os temas de repercussão geral com mais processos sobrestados no TRF2

Fonte: Painéis CNJ⁶¹

A razão para a diferença quantitativa entre os bancos de dados, portanto, pode ser encontrada no quantitativo de processos sobrestados nos temas 264 e 265, nos quais estão dispostos 7.309 e 7.195 processos a mais no BNPR, respectivamente. Correspondem aos dois temas responsáveis por um aumento de 14.504 processos no valor total dos processos sobrestados, perfazendo 73% da diferença anteriormente encontrada na totalidade dos processos sobrestados que perfazia 19 mil processos.

Por fim, outro possível ponto responsável pela divergência dos valores pode ser encontrado na análise dos demais temas. Assim como ocorreu quando da averiguação dos temas do TRF1 e do TJSP, percebeu-se que parte dos temas apresentados pelo BNPR como responsáveis pelo sobrestamento de processos no TRF2 já havia sido julgada. O tema 503 foi julgado em 27/10/2016 e transitou em julgado em 8/12/2020⁶². Apesar disso, constava na tabela do BNPR como o terceiro tema mais incidente. Houve o julgamento do tema 163 em 11/10/2018 e seu trânsito em julgado foi determinado em 16/4/2019⁶³; já o tema 810 foi julgado em 20/9/2017 e

⁶¹ Gráfico disponível em:

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 31 out. 2023.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 503: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tribunal Pleno, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Redator para acórdão: Min. Dias Toffoli, 27 de outubro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4157562&numeroProcesso=661256&classeProcesso=RE&numeroTema=503>. Acesso em: 11 ago. 2023.

⁶³ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Tema 163 - Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Tribunal Pleno, Relator: Min. Roberto Barroso, 11 de outubro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2639193&numeroProcesso=593068&classeProcesso=RE&numeroTema=163>. Acesso em 15 ago.2023.

transitou em julgado em 3/3/2020⁶⁴. Os temas 345 e 20 foram julgados em 7/2/2018 e 29/3/2017 e transitaram em julgado em 14/5/2021⁶⁵ e 31/8/2017⁶⁶, respectivamente.

Os dados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região corroboraram o descompasso encontrado nas demais cortes analisadas. Não restando dúvidas, portanto, de que a ferramenta disponibilizada pelo CNJ não está atualizada corretamente com relação aos dados relativos ao sobrestamento no âmbito do TRF2, tanto em números absolutos, quanto em relação aos temas de sobrestamento.

3.4 O QUE VOCÊ DEVE SABER SOBRE O SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS NO BRASIL

Como já mencionado, o Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) nasceu, por meio da Resolução nº 235/2016⁶⁷ do CNJ, como uma ferramenta que

⁶⁴ Brasil. Supremo Tribunal Federal. RE 870947. 1) O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, artigo 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Tribunal Pleno, Relator: Min. Luiz Fux, 20 de setembro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4723934>. Acesso em: 25 mar. 2023.

⁶⁵ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Tema 345: É constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 1.9.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Tribunal Pleno, Relator: Min. Gilmar Mendes, 07 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2661252&numeroProcesso=597064&classeProcesso=RE&numeroTema=345>. Acesso em 02 fev. 2022.

⁶⁶ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Tema 20: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998. Tribunal Pleno, Relator: Min. Marco Aurélio, 29 de março de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=11903&numeroProcesso=565160&classeProcesso=RE&numeroTema=20>. Acesso em: 14 ago. 2023.

⁶⁷ CNJ. Resolução nº 235 de 13/7/2016. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais

[...] agregue e consolide os diversos temas submetidos ao julgamento segundo o rito das demandas repetitivas tanto nas Cortes de Justiça estaduais e federais como nos tribunais superiores, assim como de uma ferramenta de pesquisa que auxilie partes, advogados, juízes e estudiosos a encontrar os precedentes obrigatórios firmados em todo o País (Conselho Nacional de Justiça, 2017, p. 7).

Sob este enfoque, o BNPR seria a referência nacional quanto aos dados sobre precedentes e, por conseguinte, sobre o sobrestamento dos processos.

A presente pesquisa identificou a existência de divergência entre os valores apresentados pelo BNPR e aqueles informados pelos tribunais. Todos os tribunais analisados revelaram essa diferenciação numérica no quantitativo total dos processos sobrestados.

Assim, surgiu o questionamento quanto aos possíveis motivos que causaram esse descompasso de dados. Investigando a forma de alimentação do BNPR, foi constatado que os seus dados são baseados nas informações prestadas pelos próprios tribunais, conforme definido pelo Anexo I da Resolução nº 286/2019⁶⁸. Existe, inclusive, um Manual para a alimentação da ferramenta por parte dos Tribunais disponível no sítio eletrônico do CNJ e denominado “Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios – BNPR: Tutorial”⁶⁹.

Logo, tendo em vista a necessidade de alimentação manual da plataforma, é possível inferir que a explicação para a divergência quanto aos quantitativos de processos sobrestados pode estar ligada a uma falta de carregamento de dados na base por parte dos próprios tribunais.

Não restam dúvidas, portanto, que existem obstáculos na alimentação do BNPR que acarretam a incompatibilidade dos valores totais e parciais com relação ao sobrestamento dos processos.

de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312>. Acesso em: 10 abr. 2023.

⁶⁸ CNJ. Resolução nº 286 de 25/6/2019. Altera a Resolução CNJ nº 235, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2958>. Acesso em 31 out.2023.

⁶⁹ CNJ. Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios– BNPR: Tutorial. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/04/manual_bnpr_09042021.pdf. Acesso em: 04 ago. 2023.

O enfoque da pesquisa, entretanto, não se dispôs a investigar mais profundamente tais problemas, visto que o presente estudo tem como foco a aplicação da distinção aos processos sobrestados e não à construção do BNPR e seus possíveis entraves. Dessa forma, são necessárias pesquisas específicas sobre o tema para apontar especificamente quais os obstáculos existentes e proporcionar soluções para permitir a confiabilidade dos dados do Banco e a sua melhor utilização.

Nesse sentido, cabe ressaltar que há, também, divergência entre os dados do BNPR e aqueles fornecidos pelos tribunais quanto ao quantitativo de processos sobrestados por cada tema e quanto aos temas que possuiriam a maior quantidade de processos somados. Esses dados corroboram a ideia de que há desatualização do Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios.

Apesar disso, os dados foram capazes de demonstrar que há pluralidade nos temas que possuem maior quantidade de processos sobrestados, tendo sido identificados 137 temas no âmbito do TRF1 e 122 no TRF2, conforme os dados fornecidos pelos tribunais e 308 temas no TJSP. Identificou-se, inclusive, que apesar da semelhança esperada entre os temas dos tribunais pertencentes à Justiça Federal, devido ao compartilhamento de competência, entre os dez mais numerosos, foram encontrados temas que possuem processos sobrestados somente no âmbito de um dos Tribunais Regionais Federais, conforme tabela abaixo, que utilizou a soma dos dados do BNPR e aqueles informados pelos tribunais:

Tabela 1. Comparativo 10 temas com mais processos sobrestados nos Tribunais Regionais Federais

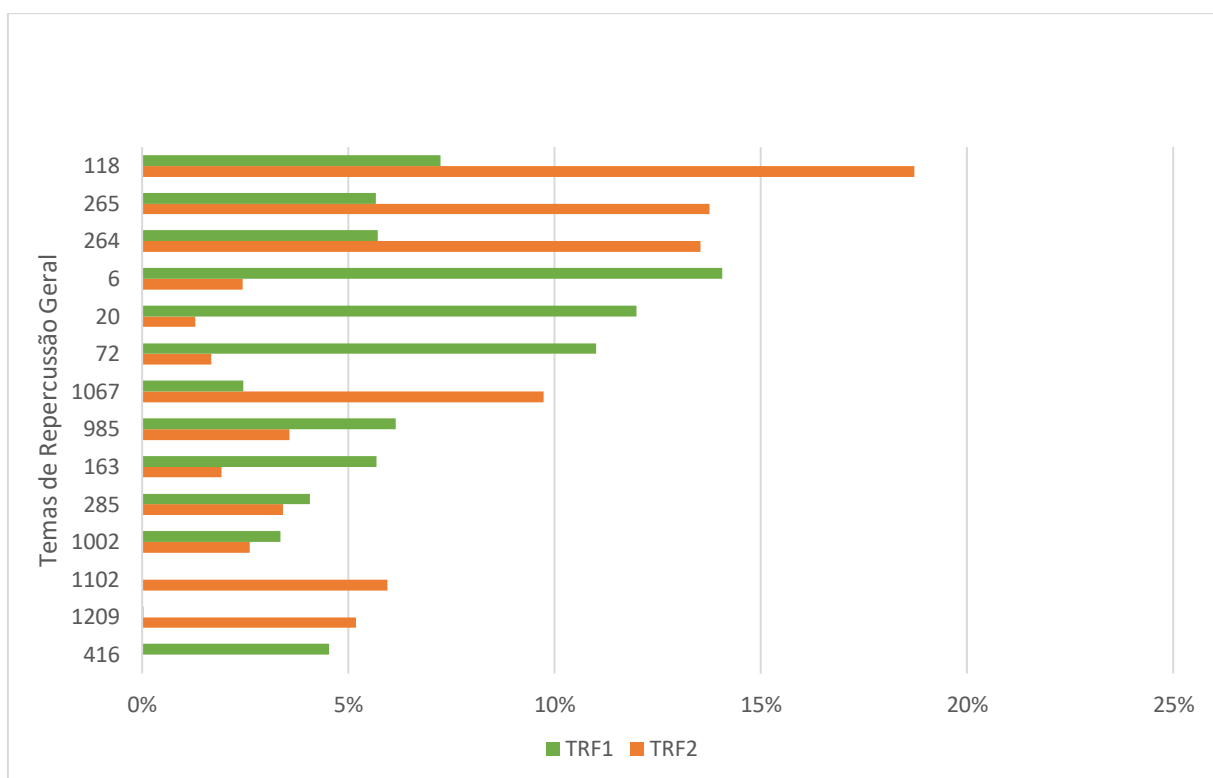
Temas	TRF1	TRF2
Tema 810	✓	✓
Tema 503	✓	✓
Tema 20	✓	✓
Tema 163	✓	✓
Tema 985	✓	✓
Tema 6	✓	✓
Tema 669	✓	✗
Tema 285	✓	✓
Tema 118	✓	✓
Tema 264	✓	✓
Tema 265	✓	✓

Tema 96	x	x
Tema 69	x	x
Tema 303	x	x
Tema 616	x	x
Tema 106	x	x
Tema 345	x	✓
Tema 1.067	x	✓
Tema 1.002	x	✓
Tema 1.209	x	✓
Tema 1.102	x	✓
Tema 350	✓	x
Tema 72	✓	x
Tema 846	✓	x
Tema 416	✓	x

Fonte: elaborada pela autora.

Assim, infere-se que os temas 345, 1.002, 1.067, 1.102 e 1.209 possuem processos sobrestados no TRF2 e possuem quantitativo relevante de processos no TRF1. Já o TRF1 possui processos suspensos sob os temas 72, 350, 416 e 846 que não aparecem como os mais volumosos em nenhum outro tribunal. Tal fato impressiona, considerando que as competências de julgamento dos tribunais são idênticas. Essencialmente, a diferença reside na competência territorial do tribunal, em outras palavras, nas suas áreas geográficas de atuação. Sendo assim, é possível concluir que existem peculiaridades entre as Regiões que acarretam a maior ou menor judicialização de certos temas.

Analisando-se somente os dados fornecidos pelos Tribunais, tem-se a mesma conclusão, com menor intensidade, de que existem temas que só possuem processos sobrestados em um dos tribunais, como por exemplo os temas 1.102 e 1.209, que constam exclusivamente no âmbito do TRF2 e o tema 416, que somente estava incluído nos dados do TRF1, situação mais bem ilustrada no gráfico abaixo.

Gráfico 18. Comparativo temas com mais processos sobrestados TRF1 e TRF2

Fonte: Elaborado pela autora.

A pesquisa revelou, ainda, que independentemente do ramo da justiça analisado, estadual ou federal, a discrepância dos valores do BNPR para com os valores dos tribunais permanece, seja do quantitativo total de processos, seja do quantitativo por temas. Essa diferença quantitativa pode gerar uma desconfiança dos jurisdicionados quanto à efetividade e exatidão da aplicação do instituto por parte dos tribunais, já que estes não vêm alimentando o banco. Mais ainda, a divergência de valores permite o questionamento quanto ao correto cumprimento do papel do CNJ de transparência de dados com relação ao Poder Judiciário e, por conseguinte, pode provocar a descrença no sistema de justiça.

Por outro lado, os dados apresentados convergem para indicar que há relevância na repercussão geral perante o instituto do sobrestamento dos processos visto que pelo BNPR a repercussão geral é responsável por aproximadamente 71% dos processos sobrestados no TRF2, 74% dos processos no TRF1 e 55% no TJSP. Ou seja, mais de 50% dos processos sobrestados nestes tribunais seria em razão do reconhecimento da repercussão geral.

Os dados fornecidos pelos próprios tribunais corroboram a ideia de que a repercussão geral possui alta relevância no sobrestamento dos processos no

sistema judicial brasileiro, já que no TRF2 os processos sobrestados pela RG alcançam o patamar de 44% do total, aproximando-se o valor no TRF1 de 65% e no TJSP de 67% de todos dos processos sobrestados.

Estando as bases de dados disponíveis, conforme foi demonstrado pela pesquisa, incorretamente alimentadas, apresentando dados desconexos da realidade fática, cabe ao Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua autoridade, buscar formas de estimular os tribunais a alimentarem o BNPR de forma a garantir que essa seja uma ferramenta confiável e precisa com relação à realidade dos precedentes no país.

Aos tribunais, nesse sentido, é necessário implementar ferramentas que possibilitem o acompanhamento preciso dos quantitativos de processos sobrestados em seus acervos, por exemplo: o Tribunal Regional Federal da 1ª Região carece de atualizar sua ferramenta para incluir os processos presentes na sua vice-presidência, assim como ao Tribunal de Justiça de São Paulo é preciso elaborar instrumento que permita a classificação dos processos em decorrência do tema específico que determinou o sobrestamento. Apesar de os dois tribunais mencionados terem informado que estão desenvolvendo as ferramentas necessárias para os objetivos apontados, há relevante delonga nesta construção que obstaculiza a análise completa do sistema.

Tendo em consideração que os dados analisados no presente capítulo indicam que há aplicação do sobrestamento dos processos pelos tribunais e que há alta influência da repercussão geral no quantitativo de processos sobrestados, o próximo capítulo tem como propósito pontuar a importância da distinção para um sistema de precedentes e destacar suas principais características e sua forma de aplicação objetivando que o leitor possa entender melhor o instituto para, por fim, no capítulo 5 observar a aplicação, ou não, da distinção pelos tribunais da forma como preconizada pela doutrina.

4. A DISTINÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA EM UM SISTEMA DE PRECEDENTES

O próprio conceito de precedente foi amplamente debatido na doutrina. A definição apresentada por Daniel Mitidiero (2018) constitui-se como uma das mais completas, apontando que:

Precedentes são razões necessárias e suficientes para a solução de uma questão devidamente precisada do ponto de vista fático-jurídico obtidas por força de generalizações empreendidas a partir do julgamento de casos pela unanimidade ou pela maioria de um colegiado integrante de uma Corte Suprema. Como resultam de interpretações de textos dotados de autoridade jurídica ou de elementos não textuais integrantes da ordem jurídica formuladas por cortes encarregadas de dar a última palavra sobre o significado do direito constitucional ou do direito federal, os precedentes são sempre obrigatórios, isto é, têm sempre força vinculante. Não têm a função de ilustração do direito e não têm a função de persuasão judicial a respeito da bondade da solução nele encerrada. Precedentes são razões jurídicas necessárias e suficientes que resultam da justificação das decisões prolatadas pelas Cortes Supremas a pretexto de solucionar casos concretos e que servem para vincular o comportamento de todas as instâncias administrativas e judiciais do Estado Constitucional e orientar juridicamente a conduta dos indivíduos e da sociedade civil (Mitidiero, 2018, p. 98-99).

Os fatos, sob esta perspectiva, são tão importantes para a formação do precedente quanto as normas jurídicas que recaem sobre o caso, corroborando para essa ideia o fato de que “normalmente se refere que os precedentes não operam sem referência a fatos” (Mitidiero, 2018, p. 100). Sendo que a importância dos fatos, para Mitidiero (2018), se relaciona ao que ele denomina de conceito material⁷⁰ do precedente que nada mais é do que a necessidade que o precedente tem de um caso concreto para sua existência. Em outras palavras, não existem precedentes teóricos, desassociados de um julgamento de um caso concreto.

Quando o Novo Código outorga atenção à *justificação* das *razões* como centro a partir do qual gravita tanto a *fundamentação* como os *precedentes*, ele está sinalizando para a necessidade de levar em consideração os *casos concretos* não só para decidi-los de forma justa, mas também para colaborar para a unidade do direito. Sem casos – devidamente delineados à luz da unidade fático-jurídica em que se consubstanciam – um sistema de precedentes é impensável. São os casos que irão revelar as semelhanças e as diferenças entre duas ou mais questões. São os casos que vão revelar a necessidade de evolução do direito (Mitidiero, 2018, p. 137-138).

⁷⁰ É um *conceito material*, porque depende de um *caso devidamente delineado, particularizado e analisado em seus aspectos fático-jurídicos* - os precedentes operam sobre fatos que delimitam o contexto fático-jurídico a partir do qual surgiram. Em outras palavras, os *precedentes* são *umbilicalmente dependentes da unidade fático-jurídica do caso* (Mitidiero, 2018, p. 100).

O precedente, dessa forma, é formado pela soma entre os fatos e as conclusões jurídicas que são tomadas pelo tribunal com base neles assim como apontado por Ferraz (2022, p. 16): “O pressuposto de que os fatos da causa não apenas influenciam, mas integram o fundamento determinante em um precedente judicial (...).”

Rafael Caselli Pereira (2022) ilustra, de forma didática, a sintonia entre fatos e precedentes sob a ótica de que:

Se o sistema jurídico fosse visualizado como o corpo humano, ter-se-iam os fatos ilustrados pelo coração, e o direito pelo cérebro, ou seja, o cérebro humano somente se desenvolve a partir da *dinâmica* dos batimentos cardíacos que bombeiam sangue (do caminho percorrido, da influência – da subsunção dos fatos à norma). Da mesma forma que o coração e o cérebro funcionam para o corpo humano, para o sistema jurídico, a fixação de tese para o desenvolvimento da unidade do direito não existiria sem o julgamento dos casos (Pereira, 2022, p. 79).

Tomando-se a ideia de corpo humano traçada por Caselli Pereira (2022), há que se reconhecer que a ligação umbilical do ordenamento brasileiro com a tradição da família de *civil law* gera, na prática forense, o costume de reconhecer maior importância à aplicação da norma ao caso, deixando a análise fática em segundo plano. Dessa forma, será preciso verdadeira intervenção cirúrgica nas cortes, na atuação dos magistrados e funcionários para que estes possam se adaptar ao novo sistema. Isso porque se entende que agora a norma estará atrelada a outro componente essencial, que são os fatos, para criar as conclusões jurídicas que serão aplicadas aos demais casos. A imprescindibilidade da análise dos fatos no sistema de precedentes é defendida, também, pela doutrina conforme ilustra a passagem a seguir:

Isto é, a interpretação dos precedentes não diz respeito somente à análise de preceitos normativos abstratos, *mas também da consideração dos elementos de fato apresentados no caso e da conclusão do órgão julgador*. É da união desses elementos que se pode extrair a norma jurídica do precedente, passível de generalização, para alcançar outras hipóteses de enquadramento em categoria sujeita à mesma solução jurídica (Pereira, 2022, p. 246).

O sistema de precedentes pressupõe, também, a deferência das cortes às decisões anteriormente prolatadas pelas Cortes Supremas de modo que o sistema

promova a coesão, integridade⁷¹, previsibilidade e segurança jurídica por meio da premissa de que casos similares devem ser tratados da mesma forma.

Para identificação, compreensão e aplicação do precedente é *indispensável levar em consideração as razões fático-jurídicas* que presidiram a sua formação, pois uma constatação de fato equivocada não prejudica apenas o interesse privado, mas também o interesse público, se também é **do interesse público que seja feita justiça ao caso privado** (Pereira, 2022, p. 80, grifo nosso).

Assim, entende-se que são necessários mecanismos que permitam a comparação entre o caso precedente e o caso atual para se discutir quanto à existência, ou não, de similitude entre eles que permita a aplicação, ou não, da decisão do caso precedente ao novo caso.

Em uma teoria dos precedentes judiciais, torna-se necessário assegurar mecanismos que possibilitem aos sujeitos processuais suscitarem a distinção entre o caso paradigma e o caso concreto (a fim de que lhes sejam aplicados resultados diferentes, conforme suas circunstâncias fáticas), bem como tenham assegurada a possibilidade de suscitar a superação do precedente, para adequá-lo às mudanças jurídicas, sociais, políticas ou econômicas (Nunes; Freitas, 2019, p. 56).

Essa similitude, todavia, não pode ser rasa, precisa ser robusta. Nesse sentido, o sistema de precedentes: “(...) impõe a identificação de uma “*relevant similarity*” ou a necessidade de uma “*distinguishing*” entre os casos.” (Mitidiero, 2018, p. 110).

Sob esta ótica, surge a técnica, mencionada por Mitidiero (2018), do *distinguishing*, adotada como sinônimo da distinção⁷² na presente obra, como forma de permitir a averiguação quanto à existência de diferenças factuais e jurídicas entre o caso precedente e o atual caso analisado que justifique o afastamento da aplicação dos precedentes. Nesse mesmo sentido, se posiciona a doutrina:

⁷¹ Tão importante tópico para o ordenamento jurídico que fora lançado enunciado pelo FPPC determinando que “Uma das dimensões do dever de integridade previsto no *caput* do artigo 926 consiste na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que necessário para adequar esse entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico.” (FPPC, 2023, p. 55).

⁷² Neste trabalho, foi adotada a ideia de distinção como meio (técnica ou instituto), conforme afirma Lívia Possari (2022): seria o “meio pelo qual o julgador poderá avaliar se a demanda em julgamento amolda-se às circunstâncias que levaram à fixação da tese jurídica adotada no precedente, com o intuito de aplicar o mesmo raciocínio ao novo caso concreto que, por ter identidade com o paradigma, deverá ter a mesma solução.” (Possari, 2022, p. 69).

Isso porque, aplicando o *distinguishing*, o julgador será capaz de avaliar se a demanda *sub judice* é amoldável à situação abarcada no caso-paradigma, com a finalidade de adotar a mesma *ratio decidendi* em nome da isonomia, confrontamento que deve constar expressamente na decisão para que esta não incorra em nulidade por falta de fundamentação (Possari, 2022, p. 61).

Não restam dúvidas, portanto, que a distinção é ferramenta essencial para o sistema de precedentes. Conforme afirmam Dierle Nunes e Marina Freitas (2019): “[o]s precedentes não podem ser dissociados de duas técnicas, imprescindíveis em sua sistematização: a distinção (*distinguishing*) e a superação (*overruling*)” (Nunes; Freitas, 2019, p. 55).

O próprio Código de Processo brasileiro reconheceu tal relevância quando determinou que não se consideraria fundamentada a decisão que não analisasse a adequação dos fundamentos determinantes do precedente ao caso sob julgamento, assim como aquela que deixasse de seguir precedente sem demonstrar a distinção, conforme o § 1º do artigo 489. Os comentários de Daniel Mitidiero (2018) confirmam o raciocínio mencionado:

Note-se que o CPC determina que o julgador aponte as particularidades que exigem a “distinção” do precedente. Logo, a violação do dever de motivar está na ausência de indicação da “distinção”. Se era ou não o caso de distinção constitui uma questão afeita ao terreno dos *errores in iudicando*, revelando uma violação ao precedente. Só haverá *errores in procedendo* – e consequente violação do dever de motivar – se não se proceder à demonstração da “distinção” (Mitidiero, 2018, p. 115).

Assim como quando apresentou a possibilidade de manifestação de existência de distinção em caso de sobrestamento, conforme o artigo 1.037, § 9º, que segundo a doutrina ocorreria por meio do agravo interno:

Sendo assim, na hipótese de a parte não se conformar com decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário que se fundamente em entendimento exarado em sede de repercussão geral ou de recursos repetitivos, por entender que há distinção fática entre o caso tratado e o caso paradigma utilizado para inadmitir o recurso, poderá suscitar tal distinção em sede do agravo interno no Tribunal a quo. Isso porque o Tribunal local, enquanto órgão competente para promover a distinção, ao apreciar o agravo interno, pode constatar as peculiaridades fáticas que distinguem os casos e, conseqüentemente, rever a decisão que inadmitiu erroneamente o recurso (Nunes; Freitas, 2019, p. 56).

Já que a importância da distinção restou demonstrada pelo presente tópico, se faz necessário analisar mais profundamente esse instituto, como se relaciona com as demais ferramentas essenciais para o sistema, quais suas características principais conforme a doutrina inglesa e sua aplicação pelas cortes dos Estados Unidos. Cabe ainda verificar o desenvolvimento que a doutrina brasileira deu ao instituto para possibilitar, no tópico 5 desse estudo, a investigação quanto à sua aplicação pelas cortes brasileiras para descobrir se está sendo realizada de forma correta.

4.1 A IMPOSSIBILIDADE DE DISSOCIAÇÃO ENTRE DISTINÇÃO E ANÁLISE FÁTICA

Restou estabelecida, no tópico anterior, a importância da distinção para o sistema e a relevância dos fatos para a formação dos precedentes. Neste item, será discutida a importância dos fatos na aplicação da distinção.

Considerando que a distinção, por ser uma técnica de comparação, exige a análise das questões fundamentais do caso paradigma e que o precedente, conforme defende José Rogério Cruz e Tucci (2004, p. 92-93), “[...]é composto de duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório.”, conclui-se que há impossibilidade de dissociar a distinção dos fatos.

Os fatos auxiliam na indicação da necessidade de replicação ou não do entendimento do precedente ao caso novo por permitirem a identificação de pontos próximos entre os dois casos, sendo, portanto, basilares ao instituto da distinção.

Assim, é preciso perceber que aplicar um precedente envolve *comparação* entre casos distintos – um julgado por determinado órgão, outro que deve ser julgado por outro órgão. Não por outra razão normalmente se alude à *analogia* como elemento essencial do raciocínio jurídico de um sistema de precedentes. Em outras palavras, demanda a *individualização dos pressupostos fático-jurídicos essenciais* que dão vida aos casos e a *busca por semelhanças ou distinções relevantes* (Mitidiero, 2018, p. 112, grifos do autor).

É necessário pontuar que não basta somente apontar quais os dados correlatos entre os casos analisados, é preciso realizar uma argumentação capaz de sustentar as razões da similitude ou sua falta entre os processos a fim de justificar a aplicação

ou o afastamento da decisão precedente. A passagem a seguir demonstra a importância da argumentação para a distinção:

Para que a distinção seja realizada de forma adequada, o julgador deve estabelecer com segurança o contexto fático da controvérsia em julgamento e compará-la com os fatos sobre os quais se desenvolverá o precedente. Se forem diferentes em nível essencial, não poderão ser aplicados ao caso em julgamento. Portanto, ainda que correlata à matéria objeto do litígio, não havendo compatibilidade no suporte fático, o caso estará fora do âmbito de incidência do precedente. Afinal, fatos irrelevantes não tornam casos desiguais. Em outras palavras, não basta afirmarmos que uma questão jurídica não é similar a outra. Cabe analiticamente demonstrar-se a relevância da distinção: a justificativa para não seguir o precedente (Pereira, 2022, p. 318).

A conexão dos fatos para com a aplicação da distinção é tão grande que o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) lançou um enunciado relacionando os dois itens, advertindo que:

O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa (FPPC, 2023, p. 40).

Tendo estabelecido a importância da distinção para o sistema de precedentes e elencado a importância dos fatos para este instituto, passa-se a verificar a existência de divergências entre a conceituação da distinção entre a doutrina de *common law*, que é o berço do instituto, e a doutrina brasileira.

4.2 PRINCIPAIS PONTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE A DISTINÇÃO E SUA APLICAÇÃO PELOS TRIBUNAIS

A *common law* é o berço do sistema de precedentes, mas a tradição se manifesta de formas distintas nos países que a compõem. Assim, será analisada a produção quanto à distinção realizada pelos principais doutrinadores ingleses.

Sob este viés, observou-se que a maior parte dos artigos e livros revisitados possuem o foco voltado aos precedentes, trabalhando com a distinção no bojo da discussão, uma vez que poucos textos possuem a técnica como foco principal. Essa

prática pode ser compreendida quando consideramos que na *common law* o sistema de precedentes foi desenvolvido pela prática no decorrer do tempo, paulatinamente, até chegar no modelo que encontramos hoje⁷³, ao revés de uma instituição normativa como ocorreu no Brasil.

Assim, no Brasil, o tema é novo e boa parte dos operadores do direito não estão familiarizados com seus conceitos, características, formas de aplicação atreladas à necessidade de adaptação dos institutos existentes com os pressupostos essenciais do novo sistema, gerando uma necessidade maior por uma ampla produção literária sobre o tema.

A importância da distinção para o sistema de precedentes é matéria incontroversa apontada pela doutrina do *common law*⁷⁴ e, por conseguinte, é amplamente empregada nos ordenamentos jurídicos pertencentes a essa família, conforme aponta Lamond (2005, p. 15, tradução nossa): “qualquer viés satisfatório do precedente deve reconhecer a distinção como parte integrante dele, e não como um acréscimo ou uma peculiaridade da *common law*.”⁷⁵.

Cabe destacar, então, que a distinção é conceituada como uma ferramenta utilizada para a sinalização da existência de diferenças entre o caso paradigma e o novo caso, capazes de justificar a não aplicação do precedente. Afirma Neil Duxbury que:

Distinção entre casos é a primeira e mais importante forma de demonstrar diferenças factuais entre o caso anterior e o caso atual – de mostrar que a ratio de um precedente não se aplica satisfatoriamente ao caso sob análise (Duxbury, 2008, p. 113, tradução nossa)⁷⁶.

⁷³ Reconhece-se que mesmo os países pertencentes à família da *common law* possuem diferenças no sistema de precedentes em seus ordenamentos. Por exemplo, nos Estados Unidos, as cortes flexibilizam mais os precedentes do que na Inglaterra. Conforme se infere “[d]esde 1966, a House of Lords tem usado muito pouco a faculdade de se afastar de seus precedentes e isto não ocorre quando simplesmente a decisão anterior estava errada. Normalmente é necessário demonstrar uma mudança substancial das circunstâncias.” (Krebs, 2015, p. 128).

⁷⁴ Especialmente devido ao fato de que para essa tradição jurídica a isonomia possui extrema importância. Assim, decisões que decidem casos similares de forma divergente é um dos maiores males na visão dos doutrinadores pertencentes a esta tradição. Conforme é possível inferir da seguinte passagem: “But what is a reason for distinguishing? This is an important question because the injustice done by wrongly following a past case is just as great as the Injustice done by wrongly distinguishing a present-case (Stevens, 2018, p. 37).

⁷⁵ No original: “Any satisfactory view of precedent must see distinguishing as an integral part of it rather than as an add-on or quirk of the common law.”

⁷⁶ No original: “Distinguishing between cases is first and foremost a matter of demonstrating factual differences between the earlier and the instant case – of showing that the ratio of a precedent does not satisfactorily apply to the case at hand”.

Nesse mesmo sentido, pontua Lamond (2005):

Distinção é a prática pela qual as cortes citam algumas diferenças entre os fatos no caso precedente e os fatos do caso posterior para explicar o porquê elas decidiram não seguir o precedente. (Lamond, 2005, p. 9, tradução nossa)⁷⁷

Há consenso, também, de que o afastamento da aplicação do entendimento estabelecido pelo precedente exige uma extensa fundamentação que corrobora a ideia de que sua aplicação ao caso seria incorreta e prejudicial. Comenta Duxbury (2008, p. 113, tradução nossa) que: “se um juiz afirma que o precedente não deveria ser seguido, é esperado que ele justifique o porquê de não o seguir.”⁷⁸

A construção da fundamentação da distinção, portanto, não pode ser sintética, devendo apontar e justificar a relevância dos fatos divergentes encontrados, bem como informar o porquê de a distinção ser material e ainda explicar as razões para o afastamento da aplicação do precedente. Neste sentido:

Também não seria correto pensar que o tribunal aplica a distinção aos casos meramente assinalando as diferenças factuais entre eles: os tribunais não estão somente assinalando a distinção, mas também, argumentando que essa distinção é material, que ela fornece a justificação para o não seguimento do precedente. Não é toda diferença que proporciona essa fundamentação: a distinção deve ser aplicada de forma que promova uma razão convincente para a recusa em se seguir uma decisão anterior. (Duxbury, 2008, p. 114, tradução nossa).⁷⁹

Na visão de Lamond, a distinção que se baseie em fato analisado pelo caso precedente e rejeitado necessita de uma maior argumentação para justificar um possível afastamento do precedente. Nesse mesmo sentido, quando o argumento apresentado tem a mesma natureza daquele defendido no caso precedente, também, há um maior ônus argumentativo da parte para demonstrar que haveria razões para se decidir diferentemente do precedente. Esses exemplos demonstram que podem

⁷⁷ No original: “Distinguishing is the practice whereby later courts cite some difference between the facts in the precedent case and the facts of the later case to explain why they are not following the precedent.”.

⁷⁸ No original: “If a judge says that the precedente should not be followed, it is expected that he will say why it should not be followed.”.

⁷⁹ No original: “Nor would it be correct to think that a court distinguishes cases merely by drawing attention to factual differences between them: courts are not only drawing a distinction but also arguing that the distinction is material, that it provides a justification for not following the precedent. Not just any old difference provides such a justification: the distinction must be such that it provides a sufficiently convincing reason for declining to follow a previous decision.”.

existir diferentes níveis de argumentação necessários a depender das diferenças apontadas entre o caso precedente e o caso sob análise.

Um tribunal não é livre para aplicar a distinção com base em qualquer diferença factual entre o caso sob análise e o precedente: se a diferença fornecer um argumento que possua a mesma espécie ou natureza de um fato que já foi rejeitado, então o argumento deverá ser mais convincente. É diferente, claro, se o argumento sustentado pelos fatos do novo caso não for da mesma natureza daqueles que foram alegados pelos fatos do caso precedente. A distinção sob esses parâmetros não seria inconsistente com a exatidão da decisão anterior. (Lamond, 2005, p. 21, tradução nossa).⁸⁰

O foco na necessidade de fundamentação se justifica pelo fato de que a falta de justificação seria entendida como uma afronta ao sistema, podendo o juiz que prolatou a sentença sofrer retaliações de outros magistrados e de advogados que o rotulariam como desonesto e sua decisão certamente seria questionada pelo recurso de apelação (Duxbury, 2008, p. 114).

A prática tradicional brasileira, portanto, de menção somente às ementas e súmulas nas decisões dos processos sem a apresentação de fundamentação da similitude dos casos ou da aplicabilidade da tese desenvolvida no julgamento anterior ao caso atual que ocorriam nos anos anteriores à vigência do CPC são incompatíveis com o sistema de precedentes e suas premissas.

Entretanto, verifica-se que a confusão presenciada no ordenamento brasileiro entre a *ratio* do precedente e o dispositivo do julgamento também ocorre na *common law*, em especial com os estudantes. Aponta Lamond (2005) que o papel de um professor de direito seria afastar a premissa de que o mero conhecimento do *holding* seria sinônimo de conhecimento do precedente e, muito menos, que seria permitida a aplicação do precedente somente com base nele.

Os professores de direito estão familiarizados com isso: o costumeiro erro dos novos estudantes em acreditar que tudo que ele ou ela precisa saber sobre o caso são os “fundamentos determinantes” ou a “ratio” e que para isso, uma ementa boa e precisa seria suficiente. (...) Afastar seus estudantes desse pensamento simplista da *common law* é uma das tarefas mais

⁸⁰ No original “A later court is not free to distinguish on the basis of any factual difference between the case before it and the precedent: if the difference provides an argument of the same kind as a fact that has already been rejected, then the argument must be a more compelling one. It is different, of course, if the argument provided by the novel fact(s) is not of the same kind as that raised by the facts of earlier cases. To distinguish on this basis would not be inconsistent with the correctness of the earlier decisions.”.

importantes em sua educação jurídica. (Lamond, 2005, p. 17, tradução nossa).⁸¹

Para a doutrina do precedente, os fatos são essenciais para a aplicação da distinção porque “sem os fatos, uma pessoa não pode entender propriamente o que foi decidido, já que não pode saber quais as distinções são permitidas e quais são inadmitidas (Lamond, 2005, p. 23, tradução nossa)⁸².

Tendo as bases teóricas das principais características da distinção, surge o questionamento quanto a como ocorre essa aplicação, quase como uma busca por um passo a passo da distinção. Para tanto, a pesquisa de Katharina Stevens (2018) ilustra a forma como ocorre a construção da distinção. A autora aponta que inicialmente devem ser localizadas as diferenças existentes entre os casos e sugere que seja empregada a técnica de mapeamento analógico (*analogical mapping*)⁸³ na qual seriam levantados e pormenorizados todos os fatos e normas aplicáveis ao caso, para posteriormente, numa segunda fase, se voltar ao caso precedente e extrair dele a conclusão a que se chegou à corte. Na terceira fase, seria necessário comparar diretamente, por meio do mapeamento, os dois casos de forma a verificar as suas possíveis diferenças para numa quarta fase se decidir pela aplicação ou não da conclusão do caso precedente. Nas palavras da autora:

“(...) a questão requer que os juízes determinem se qualquer tipo de diferenças entre o caso precedente e o caso atual são legalmente relevantes. Uma vez que a regra tenha sido extraída do caso precedente, transposta para o caso atual e aplicada a este caso, o juiz ainda deve trazer os dois casos para análise conjunta de forma a argumentar as suas diferenças. (Stevens, 2018, p. 15, tradução nossa).⁸⁴

⁸¹ No original “Teachers of law are only too familiar with this: the standard error of the novice student is the belief that all he or she needs to know about a case is its “holding” or “ratio,” and that for this purpose an accurate headnote will suffice. (...) Weaning students off this simplistic understanding of the common law is one of the most important tasks in their legal education”.

⁸² No original: “Without the facts, one cannot properly understand what was decided, since one cannot know which distinctions are permissible and which are impermissible.”.

⁸³ A autora defende a utilização dessa ferramenta sob o entendimento de que: “I claim is that analogical mapping is more promising when it comes to drawing attention to differences that lie beneath relevant similarities and can justify distinguishing.” (Stevens, 2018, p. 39).

⁸⁴ No original “(...) the question requires judges to determine whether any of the differences between the precedent-case and the present-case are legally relevant. Once the rule has been extracted from the precedent-case, carried over to the present-case, and applied there, the judge still has to bring both cases together in order to reason about their differences.”

Tendo em vista a apresentação teórica de como deveria ocorrer a aplicação da distinção, se faz necessário observar sua aplicação na prática. Para tanto, foram escolhidos três casos em que houve a aplicação da distinção nos Estados Unidos. O primeiro deles é o caso *United States v. Adams* analisado pela corte distrital da Flórida. O caso versava sobre a possibilidade de a polícia realizar buscas em veículos, aqui incluídos os *motor homes*, sem a necessidade de um mandado judicial. A Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *California v. Carney* já havia estabelecido que a necessidade de mandado se aplicaria a casas, mas não necessariamente a veículos devido ao fato de que os veículos seriam móveis e teriam potencial de fuga enquanto as autoridades estivessem requisitando o mandado. Em contrapartida, no caso de *Adams*, por mais que a casa fosse móvel, ela era utilizada principalmente como residência, assim a corte distrital entendeu que:

Esse motor home estava localizado em um terreno privado arborizado, em área rural de propriedade dos réus. Um gerador elétrico estava operando no momento da prisão. Mais ainda, outros veículos que poderiam ser usados para transporte estavam localizados na propriedade. Os pertences pessoais dos réus, incluindo-se roupas e alimentos estavam localizados no motor home. Ademais, o motor home possuía cozinha, pia, cama, sofá e uma mesa de jantar. Não havia, por fim, acesso rápido ou fácil a uma rodovia pública a partir do local onde o motor home se situava (EUA, 1994, tradução nossa).⁸⁵

Com base nas diferenças acima elencadas, a corte determinou que o precedente estabelecido no caso *California v. Carney* não deveria ser aplicado ao caso *Adams*.

O segundo caso que merece destaque foi o caso *MacDonald v. Ortho Pharmaceutical Corp*⁸⁶ em que uma mulher sofreu um derrame em decorrência do uso de um remédio anticoncepcional cuja bula não informara a possibilidade de derrame como um efeito colateral do medicamento. O precedente apresentado no julgamento foi o caso *McEwen v. Ortho Pharmaceutical Corp* no qual restara determinado pela Suprema Corte do Estado do Oregon que os médicos contariam como intermediários

⁸⁵ No original: "This motor home was located in a rural area on a private wooded lot owned by the Defendants. An electric generator was operating at the time of this arrest. Additionally, other motor vehicles used for transportation purposes were located on the property. The Defendants' personal effects, including clothing and food items, were located in the motor home. Moreover, the motor home contained a kitchenette, sink, bed, sofa and a dining room table. Finally, there was no convenient or easy access to a public road from where the motor home was located."

⁸⁶ EUA. Worcester County. *MacDonald v. Ortho Pharmaceutical Corp*. Annotate this Case. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/massachusetts/supreme-court/volumes/394/394mass131.html>. Acesso em: 7 maio 2023.

e sob a doutrina dos atos ilícitos, caso os intermediários informassem da possibilidade do efeito colateral, o fabricante estaria isento de responsabilidade.

A corte, todavia, entendeu que no caso *MacDonald* havia uma diferença relevante com relação ao caso *McEwen*: o tipo de medicamento. Afirmaram os magistrados que remédios anticoncepcionais são de fácil acesso sendo que a decisão de os tomar pode ser atribuída muito mais aos pacientes do que aos médicos. Sendo assim, foi afastado o precedente formado no julgamento de *McEwen v. Ortho Pharmaceutical Corp*⁸⁷.

O último caso foi analisado pela pesquisa realizada por Marco Jobim, e Zulmar Júnior (2021) quanto ao caso *Escola v. Coca Cola*. O caso versava sobre os danos sofridos por uma garçonete pela explosão de uma garrafa de refrigerante. O precedente *Gerber v. Farber* determinava que não haveria dever de ressarcimento da empresa com relação a danos quando as garrafas pudessem ter sido manuseadas por terceiros, como por exemplo, clientes do estabelecimento. Da análise dos casos constatou-se que:

[...] as circunstâncias fáticas foram diferentes nos casos, uma vez que no caso *Escola v. Coca Cola* a autora manuseou por primeiro a garrafa, e, no caso que se desejaria fosse utilizado como paradigma, além de ter sido um diferente distribuidor, ao entregar as garrafas diretamente no restaurante, os clientes tiveram contato com elas, podendo eles ter sacudido as mesmas antes do acidente (Jobim; Oliveira Junior, 2021, p. 99).

Concluem ainda os autores que:

Diante disso, apesar de a matéria de fundo ser aparentemente idêntica entre os casos, qual seja, a explosão de uma garrafa de Coca-Cola e as consequências advindas desse fato, **o modo como distribuídas as garrafas foi o diferencial para que houvesse a aplicação da técnica da *distinguish***, o que demonstra a importância da análise fática quando se está ou não para se aplicar um precedente a um novo caso em julgamento (Jobim; Oliveira Junior, 2021, p. 99, tradução nossa, grifo nosso).

⁸⁷ O caso é inicialmente apontado em obra de Kathrina Stevens (2018): “Consider the case of distinguishing in *MacDonald v. Ortho Pharmaceutical Corp.* Carole MacDonald suffered a stroke caused by her taking Ortho-Novum birth control pills. Ortho had not provided a specific warning of strokes, and MacDonald sued under “Failure to Warn Doctrine.” The court acknowledged that the case fell under a narrow exception to the general duty to warn. This exception had been set out in the Restatement (Second) of Torts in a canonical, rule-like formulation and subsequently adopted by courts. It stated that a manufacturer has no duty to warn a consumer if warnings have been given to a responsible intermediary. Cases adopting this rule had determined that prescribing and treating physicians were responsible intermediaries. However, even though the court agreed that the case fulfilled the conditions set out in the rule-like formulation, it distinguished because of an additional property of the case: unlike other medication, where doctors are the main decision-makers, patients usually make the decision to take birth control pills relatively autonomously.” (Stevens, 2018, p. 12).

Assim, percebe-se, pelos casos analisados, que a distinção é aplicada na prática jurídica e há, como preceituado pela doutrina, uma extensa análise dos fatos e uma fundamentação robusta para justificar a não aplicação do precedente.

Observa-se que, no Brasil, a distinção é conceituada como uma forma de identificação das diferenças entre os casos analisados, precedente e sob julgamento.

A técnica de distinção é basicamente uma forma de verificar se existem diferenças relevantes entre dois casos ao ponto de se afastar a aplicação de precedente invocado por uma das partes ou pelo magistrado (Pereira, 2022, p. 316).

Assim como é percebida como “(...) uma técnica voltada à realização do afastamento de um precedente cujos fatos não se equivalem ao caso ora em análise.” (Jobim; Oliveira Junior, 2021, p. 84). Observa-se que esse também é o sentido empregado pelo legislador, conforme ainda demonstram Jobim e Oliveira Júnior (2021):

Note-se que, em todas as disposições, em vigor ou revogadas, a palavra “distinção” tinha a mesma intenção, de que, por força da diferenciação entre os casos, possa o julgador trabalhar mais perto do caso concreto com a tese jurídica que se propõe a ser vinculante. Assim, torna-se a distinção uma técnica a ser utilizada em todos os níveis da jurisdição, quer seja pelo meio da fundamentação das decisões judiciais, quer seja por meio de impugnação via rescisória ou pela via recursal. Assim, fica mais que demonstrada sua vital importância à operacionalização do Direito das partes pela via do processo judicial (Jobim; Oliveira Junior, 2021, p. 92).

Dessa forma, é possível concluir que a conceituação da técnica da distinção da doutrina brasileira e inglesa é semelhante, sendo, portanto, necessária a análise quanto às características tidas como essenciais.

A doutrina brasileira aponta que, da mesma forma que na *common law*, é necessário justificativa para a aplicação do instituto no ordenamento brasileiro. A análise somente das ementas dos julgados ou das ementas da decisão de sobrestamento dos processos não cumpre com esse requisito, isso porque a ementa nada mais é do que um resumo, pouco particularizado, sobre o julgamento. Nessa esteira, Possari (2022) explica

[...] as ementas, por si só, apresentam a solução do caso-paradigma de forma vaga, a permitir a recharacterização da real situação concreta que fora analisada quando do julgamento daquele precedente, não sendo possível

afirmar com precisão, pela sua simples leitura, que a *ratio decidendi* adotada no caso-paradigma é aplicável à nova hipótese *sub judice* (Possari, 2022, p. 117).

O que se espera de uma distinção é o confronto analítico, ou seja, uma comparação direta entre o caso precedente e o caso sob análise. O confronto seria feito por meio da identificação dos fatos essenciais do caso paradigma e aqueles relevantes do caso atual para depois confrontá-los e observar se seriam similares ou distintos.

Não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo imprescindível o confronto ou cotejo analítico, qualificado e minucioso entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, demonstrando-se, por meio da transcrição de trechos de ambos os relatórios dos acórdãos paradigma e recorrido, a similitude das circunstâncias fático-jurídicas. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo os trechos do voto dos acórdãos paradigma e recorrido, para, então, confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas. Trata-se, pois, de proceder ao método do *distinguishing*, a comparação entre o precedente invocado e a decisão recorrida (Pereira, 2022, p. 102).

Percebe-se que os operadores do direito brasileiro vêm enfrentando o desafio de adaptar sua prática aos novos conceitos incorporados pelo sistema de precedentes. Dessa forma, ainda há muita dúvida quanto à aplicação da distinção, quais as técnicas necessárias para o correto emprego do instituto. Nesse sentido, destaca-se que a autora Lívia Possari, em sua dissertação de mestrado, elaborou uma espécie de “passo a passo”, como ela mesmo definiu, para a aplicação da distinção. Assim, discorre a autora que:

[...] primeiro, o julgador deve **avaliar as circunstâncias fáticas do caso concreto** e, se este for semelhante a algum precedente vinculante, deve-se **identificar as razões de decidir deste último, junto às questões fáticas relevantes que as ensejaram** (Possari, 2022, p. 109, grifo nosso)

Superados os primeiros passos - que consistem em avaliar as peculiaridades da demanda concreta e, após, identificar a *ratio decidendi* do paradigma (eliminando os argumentos laterais com caráter meramente persuasivo) -, o magistrado deverá realizar o **confronto expresso entre ambos os casos** (...) (Possari, 2022, p. 116, grifo nosso).

[...] o juiz **confrontará expressamente ambos os casos através da técnica de distinção** (*distinguishing* -meio) para, ao final, aplicar à demanda *sub judice* a *ratio decidendi* em seus exatos termos ou, se houver distinção, realizar um *distinguishing* ampliativo ou restritivo - tudo de forma fundamentada, a permitir o controle da decisão pelas partes (Possari, 2022, p. 109, grifo nosso).

A distinção, portanto, pode ser executada a partir de três passos principais: (i) levantamento dos fatos do caso sob análise; (ii) investigação do caso precedente e constatação dos fatos essenciais e conclusões jurídicas e (iii) comparação de ambos os casos, na espécie de comparação exigida pelo recurso de revista no âmbito da justiça trabalhista ou do dissídio jurisprudencial necessário para os embargos de divergência. Em suma, é necessário um confronto fundamentado e especificado dos fatos essenciais de cada caso.

4.3 A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA DISTINÇÃO NO SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS

A maior parte da produção doutrinária sobre a distinção não abarca a sua aplicação aos casos de processos sob o sobrestamento do artigo 1.035, § 5º do CPC. Isso ocorre, principalmente, com a doutrina estrangeira devido ao fato de que não existe, nestes ordenamentos, uma figura correlata ao instituto do sobrestamento.

Por outro lado, no Brasil, o Código de Processo Civil previu a possibilidade de aplicação da distinção aos processos sobrestados, por meio da previsão disposta no artigo 1.037, § 9º, *in verbis*:

Artigo 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do artigo 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

[...]

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

[...]

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo (Brasil, 2015).

Tendo em vista a existência de previsão normativa, a doutrina parece ter entendido que seria desnecessário justificar, criticar ou comentar tal prática. Poucos são os livros, artigos científicos ou de opinião sobre o tema. Não obstante, aqueles disponíveis defendem a relevância da disposição, visto que promove a confiança nos jurisdicionados de que somente os casos compatíveis terão que permanecer suspensos. Nesse sentido:

Seria um desserviço às partes envolvidas no processo que uma questão de direito a ser decidida nos recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, ficasse sem poder tramitar se o caso a ser julgado tivesse conteúdo diverso do caso a ser sobrestado. Assim, permite a legislação que as partes possam invocar a técnica da distinção e, com isso, demonstrando serem diversos os direitos e fatos colocados nas causas, poder ter tramitação processual, tendo em vista não serem casos análogos (Jobim; Oliveira Junior, 2021, p. 91).

Assim, sustenta-se que a técnica da distinção deve ser aplicada não só aos precedentes formados, aqueles julgados e com produção de *ratio decidendi*, como também àqueles em formação aqui ilustrados pelos processos sobrestados em razão da repercussão geral e do recurso repetitivo.

Se o STF e o STJ, ao selecionar os processos representativos do tema a ser discutido, têm o dever de evidenciar a questão debatida e, portanto, esmiuçar as principais características fáticas e jurídicas envolvidas na temática escolhida, é possível encontrar, teoricamente, na decisão todos os elementos necessários para a aplicação da distinção.

Pontua-se que da mesma forma que a corte deve se preocupar com a tese emanada após o julgamento do recurso, ela deve se preocupar com a argumentação na decisão de sobrestamento e na escrita do tema divulgado conjuntamente com esta decisão. Isso porque a falta de dados essenciais do processo paradigma no que chamaremos de resumo do tema, pode causar a aplicação incorreta do sobrestamento, aumentando equivocadamente o campo de aplicação da suspensão. Por este ângulo:

A omissão sobre fatos dessa causa – ou causas, ao se tratar de recurso repetitivo – não se traduz em técnica apropriada para se buscar a generalização do conteúdo do julgado. Antes, nessa espécie de procedimentos, os fatos deveriam ser expostos de forma mais acurada, justamente porque a decisão poderá guiar outras situações jurídicas que venham ou não se identificar com os elementos fundantes da decisão geradora do precedente (Pereira, 2022, p. 304).

Ressalta-se que a elaboração da decisão de sobrestamento com todos os fatos entendidos, *a priori*, pela corte como essenciais e as principais normas envolvidas permitiria uma maior facilidade para as partes alegarem e as corte aplicarem a distinção. Rafael Caselli (2022), em vista disso, afirma que:

A importância de uma correta identificação e delimitação da questão de fato, além da conclusão jurídica, auxiliará quando a parte se utilizar do disposto no § 9º do artigo 1.037 do CPC/2015, ou seja, quando demonstrar a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, visando a requerer o prosseguimento do seu processo. Além disso, eventual decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que *não* tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento é a causa de ação rescisória (artigo 966, §5º., do CPC/2015) (Pereira, 2022, p. 319-320).

A experiência revela que, por mais que o STJ e o STF julguem apenas questões de direito, é do entrelaçamento dessas com os fatos que constroem a realidade empírica que surge a hipótese de incidência, razão pela qual a mera emissão do comando normativo abstrato poderia, no futuro, criar embaraços a sua aplicação, eis que não se teria fixado a *ratio decidendi* que permitirá o seu fiel cumprimento. Ademais, seria igualmente dificultada a realização do *distinguishing* e do *overruling* (Pereira, 2022, p. 60).

Em reconhecimento à importância da possibilidade de aplicação da distinção aos processos sobrestados por repercussão geral o CPC previu, em seu artigo 1.037, § 8º, e reafirmou o FPPC a ideia de que deveria ocorrer intimação específica do sobrestamento à parte. Com o intuito de proporcionar o conhecimento da sua aplicação e permitisse à parte, caso fosse de seu interesse, interpor o recurso com alegação de distinção. O Enunciado prevê especificamente que:

Os interessados serão intimados da suspensão de seus processos individuais, podendo requerer o prosseguimento ao juiz ou tribunal onde tramitarem, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente de resolução de demandas repetitivas, ou nos recursos repetitivos (FPPC, 2023, p. 45).

Assim, a aplicação da distinção para aqueles processos sobrestados é permitida expressamente pelo ordenamento jurídico e possui alta relevância para a manutenção das bases teóricas do sistema de precedentes, a saber: coerência, integridade, segurança jurídica e isonomia.

4.4 PONTOS MEMORÁVEIS SOBRE A DISTINÇÃO

Apesar de o instituto da distinção ter sido importado da família jurídica da *common law*, distinta daquela tradicionalmente seguida pelo Brasil, de *civil law*, percebe-se que, em termos conceituais o instituto praticamente não sofreu alterações,

resultando na preservação da sua essência durante a sua adaptação para o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, tanto no Brasil, quanto nos EUA e na Inglaterra, a distinção é instituto essencial para o sistema de precedentes por ser responsável por auxiliar na reafirmação dos seus preceitos fundamentais da segurança jurídica, coerência, previsibilidade, integridade e isonomia⁸⁸.

Algumas características intrínsecas da distinção assinaladas pela presente pesquisa são: a sua ligação íntima com os fatos do caso paradigma, sua estrutura comparativa e a possibilidade de sua aplicação aos casos em que os processos estejam sobrestados pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria.

A primeira característica foi confirmada pelos estudos da doutrina da *common law* e a brasileira. Os fatos são considerados fundamentais para a aplicação da técnica da distinção, pois são os responsáveis por alicerçar as discussões promovidas dentro dos processos e por delimitar a amplitude de aplicação das decisões.

Para que a distinção seja realizada de forma adequada, o julgador deve estabelecer com segurança o contexto fático da controvérsia em julgamento e compará-la com os fatos sobre os quais se desenvolverá o precedente. Se forem diferentes em nível essencial, não poderão ser aplicados ao caso em julgamento. Portanto, ainda que correlata à matéria objeto do litígio, não havendo compatibilidade no suporte fático, o caso estará fora do âmbito de incidência do precedente. Afinal, fatos irrelevantes não tornam casos desiguais. Em outras palavras, não basta afirmarmos que uma questão jurídica não é similar a outra. Cabe analiticamente demonstrar-se a relevância da distinção: a justificativa para não seguir o precedente (Pereira, 2022, p. 318).

Quanto ao segundo ponto, a distinção se estrutura por meio de um cotejo analítico, em outras palavras, uma comparação direta entre os fatos essenciais do caso precedente e do caso atual de forma a identificar pontos similares e/ou divergentes.

[...] se o julgador afastou *ratio decidendi* sem demonstrar a existência de distinção, não houve apropriada realização da técnica de confronto entre o caso concreto e o paradigma. Há ausência, portanto, do *distinguishing* -meio no *decisum*, imprescindível para que se conclua pela inaplicabilidade do precedente vinculante, sob pena de nulidade (Possari, 2022, p. 75).

⁸⁸ Destaca-se que: “O impedimento de se realizar qualquer tentativa de distinção e superação do precedente priva as partes do exercício pleno do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, sem qualquer chance de diálogo processualizado.” (Mundim, 2018, p. 212).

Durante muitos anos, no Brasil a principal forma de aplicação das leis foi a subsunção, em que se verificava se a normal geral em abstrato abarcava o caso concreto. Entretanto, a adoção de um sistema de precedentes exige uma virada nessa compreensão, pois as regras jurídicas criadas neste sistema se baseiam tanto nos fatos quanto nas conclusões jurídicas firmadas a partir do julgamento de um caso concreto. A verificação da possibilidade de aplicação do entendimento do precedente ao caso atual, por conseguinte, também analisa concretamente os casos. Conforme afirma a doutrina: (...) bem diferente da subsunção, a aplicação de um precedente é operação que deve perscrutar os fatos e fundamentos jurídicos que determinaram a tese prevalecente no julgamento (Matias, 2018, p. 185). Nesse mesmo sentido:

Justamente para evitar aplicação arbitrária da *ratio decidendi* é que se exige dos magistrados a realização de um cotejo expresso entre o caso-paradigma e aquele em julgamento, não bastando a simples atividade de subsunção de uma solução jurídica “pronta” à nova demanda, sem averiguar a peculiaridade fático-jurídica que influenciou a conclusão adotada no precedente (Possari, 2022, p. 65).

Quanto à última característica, que é exclusiva ao ordenamento brasileiro, já que o sobrestamento não possui instituto compatível dentro dos demais países membros da família da *common law*, é preciso destacar que os mesmos princípios que regem a aplicação do entendimento firmado no precedente ao caso concreto, também se aplicam à formação do precedente, no caso à decisão que determina o sobrestamento dos processos.

Assim, quando o STF ou STJ determinam a suspensão dos processos que versem sobre a temática que essas cortes se propõem a analisar, devem ser delimitados os fatos essenciais dos casos envolvidos, na decisão de sobrestamento, bem como as normas aplicáveis à discussão para que somente os casos similares sejam afetados pela suspensão.

No momento de afetação do tema em recursos repetitivos, revela-se essencial a correta delimitação da questão que será abordada, impondo-se uma atuação responsável do relator ao identificar com exatidão a matéria a ser analisada no julgamento por amostragem, como dispõe o artigo 1.037, I, do CPC/2015, extremamente importante para evitar desnecessários sobrestamentos de processos (Possari, 2022, p. 78).

A correta demarcação do conjunto fático-jurídico sob investigação no processo vai auxiliar na análise, pelas cortes inferiores, da distinção no momento do sobrestamento dos processos.

Isso porque, se a situação for distinta, a *ratio decidendi* extraída do precedente vinculante que será formado no julgamento de repetitivos sequer deverá ser aplicada à hipótese vertente, justificando que cesse a suspensão do feito. O objetivo da alegação, em suma, é driblar a suspensão para destrancar a tramitação do feito, caso reconhecida a distinção pelo julgador (Possari, 2022, p. 79).

Assim, “[o]s precedentes elaborados a partir do julgamento de casos repetitivos também são concebidos com base na moldura fático-jurídica existente, inclusive, para que o sistema mantenha segurança, coerência e integridade (...)” (Pereira, 2022, p. 325).

Estabelecendo-se que cabe a aplicação da distinção aos processos sobrestados pelo reconhecimento da RG, se faz necessário verificar se na prática os tribunais têm seguido as disposições do CPC e da doutrina.

Dessa forma, o próximo capítulo se destina a verificar inicialmente se há menção à distinção nos processos sobrestados em razão da repercussão geral, em especial aos agravos internos interpostos com a finalidade de apontar diferenças entre o caso da repercussão geral e o caso sob análise. E, caso positiva a primeira investigação, observar como essa distinção vem sendo aplicada.

5 A APLICAÇÃO DA DISTINÇÃO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Já restou estabelecido na presente pesquisa que o Brasil, por meio do Código de Processo Civil de 2015, iniciou a adoção de um sistema de precedentes. Demonstrou-se, ademais, que a distinção é instituto essencial ao sistema de precedentes, assim como a distinção é plenamente aplicável aos casos em que o processo foi sobrestado pelo reconhecimento da repercussão geral.

O sobrestamento vem sendo aplicado pelas cortes e o número de processos sobrestados é relevante dentro do sistema judiciário brasileiro, conforme demonstrado pelo tópico 3. Sendo assim, resta verificar se os tribunais brasileiros vêm aplicando a distinção aos casos de sobrestamento para evitar delongas desnecessárias em feitos e, por conseguinte, prejuízos aos jurisdicionados.

Assim, para esta análise, foram mantidos os tribunais anteriormente analisados e a pesquisa foi estruturada da seguinte forma: inicialmente, utilizou-se as palavras-chave “agravo interno”, “sobrestamento”, “repercussão geral” e “distinção” ou “distinguishing”, com espaço amostral delimitado temporalmente entre as datas de 16/3/2016⁸⁹ e 29/3/2023 com o objetivo de encontrar os julgamentos nas cortes que demonstrassem a aplicação da distinção.

Após este levantamento, cada processo foi analisado por meio de sua ementa e relatório para decidir se estaria de acordo com os parâmetros da pesquisa, sendo os critérios escolhidos: (i) se tratar de agravo interno⁹⁰; (ii) se o processo versava sobre tema de repercussão geral, tanto mencionando o tema, a tese ou o número do recurso extraordinário representativo da controvérsia; (iii) se havia a palavra distinção ou subsunção, de forma a atestar a aplicação da ferramenta; (iv) a data do julgamento que não poderia ser superior a 29 de março de 2023; (v) órgão prolator da decisão, com o objetivo de evitar possíveis decisões monocráticas incorretamente rotuladas.

Decidiu-se, com base nos resultados obtidos, que seria necessária uma busca mais alargada, com menos palavras-chave com o intuito de encontrar processos que porventura se encaixassem no escopo, mas que, por falta de uma das palavras-chave,

⁸⁹ Data de início da vigência oficial do Código de Processo Civil de 2015.

⁹⁰ Destacando-se que foi constatado durante a investigação que alguns embargos de declaração quando opostos com o objetivo de modificar a decisão combatida, os chamados efeitos infringentes, eram conhecidos, em respeito ao princípio da fungibilidade, como agravos internos. A pesquisa, portanto, incorporou essa prática dos tribunais considerando que apesar da parte ter oposto embargos de declaração, se trataria de agravo interno e, por conseguinte, contabilizou tais processos.

poderiam ter sido excluídos dos resultados anteriores. Assim, as novas palavras-chave utilizadas foram “agravo interno” e “sobrestamento”, sendo que o limite temporal empregado anteriormente foi mantido nesta etapa, portanto, entre 16/3/2016 e 29/3/2023.

Para se realizar a análise qualitativa, foi criada uma planilha Excel contendo as principais informações dos processos como: número, se a peça seria classificada como agravo interno, se na ementa havia menção ao sobrestamento do processo, se a parte alegara distinção, se a palavra distinção era mencionada no acórdão, se a palavra subsunção era citada no acórdão, se havia referência ao fato de a matéria ser relacionada ao tema do sobrestamento, se havia apresentação do conjunto fático do processo, se o relatório explicitava as razões da distinção, qual o tema apontado para justificar o sobrestamento, se os juízes realizaram cotejo analítico, a quantidade de páginas do acórdão, o resultado (provimento ou não provimento) do recurso, se o julgamento fora unânime ou não e um espaço para observações da pesquisadora.

Tendo-se fixado os parâmetros acima elencados, o presente tópico abordará inicialmente os resultados numéricos e qualitativos da pesquisa no âmbito do TJSP (5.1) e posteriormente serão analisados os frutos da pesquisa quanto ao TRF1 (5.2) e TRF2 (5.3).

5.1 A DISTINÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

O Tribunal de Justiça de São Paulo é o maior tribunal de justiça no Brasil, seja em volume de processos, com um quantitativo de processos pendentes que alcança a casa dos 22 milhões de processos (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 37), seja em relação ao número de trabalhadores: “2,5 mil magistrados e aproximadamente 40 mil servidores”⁹¹. Assim, a investigação sobre a aplicação ou não da distinção não poderia deixar de se debruçar sobre os dados deste tribunal.

Em um primeiro momento, serão analisados os resultados numéricos encontrados por meio da pesquisa de jurisprudência para, posteriormente, realizar uma análise qualitativa de alguns dos acórdãos identificados pelo passo anterior de forma a demonstrar a aplicação, ou não, da distinção nos julgamentos.

⁹¹ São Paulo. Tribunal de Justiça de São Paulo. Quem somos. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos#:~:text=Consequentemente%2C%20%C3%A9%20o%20tribunal%20com,em%20320%20comarcas%20do%20Estado..> Acesso em: 24 jul. 2023.

5.1.1 OS RESULTADOS NUMÉRICOS GERAIS ENCONTRADOS

A análise dos resultados numéricos do Tribunal de Justiça de São Paulo se inicia pela planilha contendo a listagem dos agravos internos com pauta de julgamento entre 1/1/2022 e 19/12/2022, fornecida pelo tribunal, na qual constavam a existência de 226 agravos internos. O tribunal informou que não seria possível separar os agravos internos por tema de sobrestamento e nem pela Corte responsável pela suspensão. Em outras palavras, a Corte não identificara se os agravos internos eram advindos de sobrestamento de processo pela repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ou pelo sobrestamento dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

Investigando a planilha, foi identificado que, destes 226 agravos internos, 105 tratavam de matéria criminal e, portanto, não serão analisados por este trabalho. Assim, restaram 121 agravos internos de matéria cível passíveis de análise na presente dissertação. Não obstante, onze não se ajustava aos parâmetros da pesquisa devido ao fato de não serem classificados como agravos internos, ou terem sido julgados fora do limite temporal pesquisado, ou ainda, não possuírem informações de inteiro teor na jurisprudência do tribunal, totalizando 110 autos.

Cabe pontuar que dos agravos restantes somente quatro casos versavam sobre decisão de sobrestamento. Atrelado à análise dos processos elencados pelo próprio TJSP, a pesquisadora realizou a busca na plataforma de jurisprudência do Tribunal, disponibilizada no sítio eletrônico do TJSP, com o intuito de procurar decisões que aplicassem a distinção nos agravos internos interpostos naqueles processos sobrestados por repercussão geral.

Inicialmente, a pesquisa utilizou as palavras-chave “agravo interno” e “sobrestamento” e “repercussão geral” e “distinção” ou “distinguishing”, e teve seu espaço amostral delimitado temporalmente entre as datas de 16/3/2016 e 29/3/2023. Com esses parâmetros, foram encontrados pela ferramenta, ao todo, 1.806 acórdãos.

Após este levantamento, cada processo foi analisado por meio de sua ementa e relatório para decidir se estaria de acordo com os parâmetros da pesquisa já

especificados na introdução deste tópico⁹². Observando tais critérios, foram encontrados 86 processos, contudo dentre estes havia dois processos de numeração duplicada tendo sido excluídas as cópias, perfazendo um total de 84 processos passíveis de análise.

A pesquisadora realizou também, uma busca mais alargada com menos palavras-chave com o intuito de buscar processos que porventura se encaixassem no escopo, mas que, por falta de uma das palavras de busca, poderiam ter sido excluídos dos resultados anteriores. Assim, as novas palavras-chave utilizadas foram “agravo interno” e “sobrestamento”, sendo que o limite temporal empregado anteriormente foi mantido nesta etapa, portanto, entre 16/3/2016 e 29/3/2023. Esta nova busca foi denominada de pesquisa ampliada e encontrou, pela ferramenta de busca do sítio eletrônico do TJSP, um total de 34.107 processos.

Após a aplicação dos critérios de pesquisa, foram selecionados 669 processos, destes, trinta e três possuíam numeração duplicada e foram excluídas as cópias, totalizando, ao fim, 636 processos.

A pesquisa ampliada, portanto, encontrou dezoito vezes mais resultados do que a pesquisa inicial. Entretanto, após a incidência da análise preliminar dos processos, o valor final da pesquisa ampliada foi somente sete vezes maior que o da pesquisa inicial.

Tal fato revela que a busca realizada com palavras-chave mais gerais encontrou muitos processos fora do escopo da pesquisa, por outro lado, também revelou outros tantos que a pesquisa específica havia eliminado, mas que, na realidade estavam dentro dos parâmetros buscados.

Por fim, cruzando os processos encontrados na pesquisa inicial e na ampliada, foram encontrados treze processos em duplicidade, sendo necessária à sua contagem uma única vez. Sendo assim, após a reunião dos dois dados levantados, o conjunto dos processos examinados para identificação da distinção foi de 707 processos.

Destes 707 processos, três processos não estavam classificados como agravos internos, mas sim um agravo de instrumento, um como embargos de declaração e,

⁹² “(i) se tratar de agravo interno; (ii) se o processo versava sobre tema de repercussão geral, tanto mencionando o tema, a tese ou o número do recurso extraordinário representativo da controvérsia; (iii) se havia a palavra distinção ou subsunção, de forma a atestar a aplicação da ferramenta; (iv) a data do julgamento que não poderia ser superior a 29 de março de 2023; (v) órgão prolator da decisão, com o objetivo de evitar possíveis decisões monocráticas incorretamente rotuladas.”

ainda, um juízo de retratação. Sendo assim, foram excluídos da análise por não pertencerem ao escopo da pesquisa.

Foram eliminados, também, 152 casos por não se tratar de recurso contra decisão de sobrestamento, mas sim de provimento, parcial provimento, não conhecimento, negativa de seguimento, não provimento do recurso anterior, requerimento de reconsideração da decisão, questionamento quanto à aderência a acordo coletivo, contra extinção do processo e relacionado à Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Totalizando, por conseguinte, 552 processos passíveis de análise conforme os critérios selecionados na pesquisa.

Por fim, desconsiderou-se aqueles processos em que a parte não alegava distinção ou qualquer tipo de diferenciação entre o tema pelo qual o processo estava sobrestado e a real temática do processo. Nesta análise, a palavra distinção ou *distinguishing* não era necessária, bastava a sinalização de antagonismo entre as temáticas, tendo resultado na eliminação de 57 processos nesta fase, perfazendo, ao todo, um total de 495 processos explorados.

Ao se investigar a quantidade média de páginas dos acórdãos analisados, foi obtido o valor de quatro páginas e meia que abarcariam, na maior parte das vezes, a ementa, o relatório e o voto em si.

Outro ponto importante constatado foi que em apenas 163 casos, a palavra distinção foi mencionada explicitamente, perfazendo cerca de 33% dos casos. Tendo o escopo sido delimitado pelo presente tópico e sabendo a quantidade de processos analisados, o próximo tópico cuidará da análise pormenorizada das descobertas com relação à aplicação, ou sua falta, dentro da prática do TJSP.

5.1.2 COMO O TRIBUNAL VEM APLICANDO DA DISTINÇÃO NOS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A DECISÃO DE SOBRESTAMENTO

Tendo estabelecido a presente pesquisa a importância da aplicação da distinção para a manutenção da isonomia, da segurança jurídica e da previsibilidade num sistema de precedentes, há que se analisar como o TJSP vem entendendo e aplicando tal instituto.

Assim, é imprescindível salientar que serão abordados neste tópico somente os processos em que fora detectada a alegação de alguma forma de distinção entre o paradigma e o caso analisado. E para tanto, cabe destacar que em 332 processos

não havia menção direta à palavra ‘distinção’ em nenhuma parte do acórdão, perfazendo, portanto, 67% de todos os casos aproximadamente. Tal dado permite interpretar que possivelmente a corte possui a tendência de não utilizar o nome do instituto. Cabe destacar, ainda, que em nenhum desses casos com menção à ‘distinção’ fora dado provimento ao recurso.

Destaca-se, também, que tanto a palavra ‘distinção’ ou ‘divergência’, que por si só indicariam a discordância da parte com o sobrestamento, quanto a palavra ‘subsunção’, que apontaria para a ideia contrária de que existiria uma similitude entre os casos, foram interpretadas como indicadores da existência de uma possível análise da distinção e foram objetos de investigação por esta pesquisa. Desta forma, daqueles autos em que não se citava a palavra ‘distinção’, 50 não tinham a palavra subsunção sugerindo que não haveria uma real análise de existência ou não de similaridade no acórdão.

A existência de decisões unânimes é outro ponto importante que merece evidência, sendo que a presente pesquisa identificou que há grande probabilidade de que os acórdãos proferidos pelo TJSP sejam presumidamente unânimes, isso porque de todos os 495 processos analisados, somente um constava informação de uma declaração de voto que fora, por acaso, convergente ao resultado do acórdão.

A presunção acima mencionada se dá devido ao fato de que foi possível detectar como característica dos acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo a ausência de informação expressa quanto a unanimidade do julgamento. Os dados revelaram que a corte informa basicamente qual o órgão julgador, o provimento ou não do recurso e afirmam que tal se dá em conformidade ao voto do relator.

Para ilustrar o formato utilizado pela corte, criou-se uma estrutura abstrata que resume a forma como o tribunal apresenta o resultado: “ACORDAM, os membros da (órgão) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: (provimento, não provimento, não conhecimento, etc), de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão”⁹³.

Importa destacar ainda, que no caso não unânime, foi apresentada a informação de que seria anexada declaração de voto, conforme é possível observar a partir do único exemplo encontrado no julgamento do Agravo Interno Cível do processo nº 0015308-40.2014.8.26.0114/50001: “ACORDAM, em Câmara Especial

⁹³ A presente passagem foi criada pela autora como um modelo abstrato baseado nos casos analisados do tribunal de forma a ilustrar como é feito o acórdão.

de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: ‘NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. V.U. **FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ARTUR MARQUES.**’, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.” (grifo nosso)⁹⁴

O Tribunal de Justiça de São Paulo somente deu provimento a cinco agravos internos de todos os 495 processos analisados. Nos demais 489 casos, as decisões determinaram a negativa de provimento e em um caso, o resultado fora o não conhecimento. A rejeição por parte do TJSP das alegações de distinção das partes foi majoritária, cabe então entender a motivação da corte.

Assim, os cinco agravos providos merecem um maior enfoque, sendo alvo de investigação pelo próximo tópico. Logo após, serão selecionados para exame alguns casos representativos daqueles em que houve um maior cotejo analítico.

5.1.2.1 A DISTINÇÃO NOS PROCESSOS PROVIDOS PELO TJSP

Ao processo nº **0032119-69.2011.8.26.0053/50002** foi dado parcial provimento, para manter o sobrestamento “mas pelo Tema nº 487 do STF e não pelo Tema nº 863, como anteriormente deliberado.”⁹⁵. O acórdão possui quatro páginas no total, incluindo a página de acórdão, o relatório e o voto em si.

Inicialmente, é preciso pontuar que o relatório é composto por dois parágrafos, sendo que no primeiro há o objetivo de situar o tipo de recurso, as partes e o resultado do julgamento anterior. O segundo, resume de forma sucinta a alegação da recorrente, que no caso sustentara “que o objeto da discussão sujeito a Repercussão

⁹⁴ Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. AI 0015308-40.2014.8.26.0114/50001. Câmara Especial de Presidentes, Relator: Des. Evaristo dos Santos, 27 de novembro de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12565917&cdForo=0>. Acesso em: 15 jul. 2023.

⁹⁵ Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. AgR 0032119-69.2011.8.26.0053/50002. Câmara Especial de Presidentes, Relator: Des. Ricardo Dip, 22 de agosto de 2017. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10719780&cdForo=0&uuidCapcha=sajcaptcha_8b209db60a9c4ae8868ad4539cab61d2&g-recaptcha-response=03AFcWeA5Boe08APRo3OHpM_Z5R5doXhKhW1pvlo2LeT5E2_T9iVWDaV6eJnNNcqNahGhSshZg0bTYDB0QjEJKUP5ecGMeIQ0kZuJOR-Oy9Jm_s5Uc4igUa_1RzPpuYYdYrbf5TSul367fovs8UAdpfCLp4Re6GJ1lz0HMRj1ZfjOQpEqRrQJf_q0vuB6mgFMewTTT7Lw42YJSt8o6ObV1PBADBw7WsLyM28vLlbZfizXKK4TSOFx6h-X2M3oZgxsbzKHAX8TJmdo6Z_6seljfSP9zAPmg_28phtpnvNzWJIESOfC4E8dPKYo5JX_q3ZEzHn-BJU0yq9nIRJnAHERGgzhFWkn8bhYAvoJ8B3L9IHqZl3CN7dnvZTR5VeOcnQfWqVNj0vGZ0W_Uf_6fF2knDC7lmyCa1gt2oXK9tn_oqKKyDPdomA3yp57t2mBJHhMTb8x3bXNhdK413XJ2UXihevJG4u3-H0nE8M6QGPGoflzf4hoJomjkorAgng7aEYI7FonlvObR629jyUUntWshUuNLLbpdFSZlYRvDEGHrFrshbAQ-AL9o1wcLI2F05xfDRcSKzor0A5OPBY72WYhDZL084lm4YLvfbR9FjoSTLPAG2et6kHnYxy0Fk5hACPPlhpsM1jjbLpidUhb0i_KvciF4n_fIEXg. Acesso em: 14 jul. 2023.

Geral pelo eg. STF no Tema nº 863, RE736.090/SC, não guarda correspondência com o caso ora examinado.” (Brasil, 2017, p. 2).

Não houve, portanto, nenhuma contextualização sobre as circunstâncias fáticas do caso. Em nenhum dos dois parágrafos do relatório, houve qualquer menção aos fatos do caso, tão essenciais para a aplicação da distinção.

Voltando-se para o voto, que seria composto por nove parágrafos, é possível concluir que, igualmente, não fora realizado cotejo analítico explícito. Nenhuma informação fática é adicionada ao processo, sendo imprescindível ressaltar que as conclusões do colegiado aparentam estar dispersas na peça devido à falta de fatos que as fundamentem. Senão vejamos:

Melhor apreciando o processado, nota-se a ocorrência de erro de capitulação na indicação do tema no caso sub judice, tratando-se, na realidade, de matéria referente ao Tema nº 487 do eg. STF (“Caráter Confiscatório Multa Isolada”), em que restou reconhecida a existência da repercussão geral da questão constitucional (Brasil, 2017, p. 3).

Dessa forma, como a questão sub exame amolda-se, perfeitamente, a esse tema, com o permissivo do § 5º, do art. 1.035, cc. inciso III do art. 1030, ambos do Código de Processo Civil, o caso é mesmo de sobrestamento do recurso extraordinário até o pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal, bem como do recurso especial, na medida em que a matéria a ser analisada na Suprema Corte poderá nele refletir, evitando-se, dessa forma, colidências de decisões (Brasil, 2017, p. 3).

Foram omitidos os fatos que permitiram que o desembargador chegasse à conclusão de equívoco quanto ao sobrestamento pelo tema 863 e a necessidade de alteração do tema responsável pela suspensão do processo. Sem um real cotejo analítico do processo, a afirmação de que “a questão sub exame amolda-se, perfeitamente, a esse tema” não pode ser corroborada. Não houve, portanto, a aplicação da distinção ao caso visto que não houvera exposição fática e nem o cotejo analítico que são essenciais para o emprego do instituto.

Com relação aos processos nº **2200279-12.2016.8.26.0000/50002**, **1004691-69.2015.8.26.0566/50004**, **0003873-29.2012.8.26.0053/50000** e **0207267-16.2012.8.26.0100/50003**, constatou-se que a Câmara Especial de Presidentes do TJSP deu parcial provimento além de determinar, em todos, que “[...] em razão da função delegada à Presidência da Seção, determinar o retorno dos autos à conclusão

para o juízo de admissibilidade do recurso especial [...].”⁹⁶⁹⁷⁹⁸⁹⁹. Não tendo, portanto, o cerne das decisões versado sobre a temática do sobrestamento.

Há uma similitude muito grande em todos os acórdãos, o que permite a sua análise conjunta. Foi observado que haveria semelhanças que apontariam para a existência de um modelo aplicado a todos estes processos, visto que há, além da semelhança na estrutura das decisões, a repetição de argumentos.

Os acórdãos possuem ainda cinco páginas, sendo que, em todos, os relatórios possuem apenas dois parágrafos. O primeiro volta-se ao resumo das partes, do tipo de recurso e do tipo de decisão recorrida. Enquanto no segundo, se resume às alegações da parte, que é uma das poucas partes que possui diferenciações nos casos sob análise.

O processo nº **2200279-12.2016.8.26.0000/50002** defendeu a recorrente que:

[...] não há subsunção exata do caso tratado no recurso extraordinário ao Tema 266/STF, bem como não se verifica a prejudicialidade deste em relação ao que cuidado no recurso especial, mas, ao contrário, já que se indicou a violação a outras normas federais, razão pela qual não pode prevalecer a decisão agravada (Brasil, 2019a, p. 2).

Já no processo nº **1004691-69.2015.8.26.0566/50004** argumentou-se:

[...] que a natureza da multa aplicada no presente caso é diferente do paradigma indicado, logo, não havendo identidades entre as multas, não há espaço para o sobrestamento dos recursos. Aduz ainda, que apenas subsidiariamente pleiteou-se a questão de cancelamento ou redução da multa, não se tratando de ação proposta com intuito de questionar a proporção da multa aplicada, mas sim, demonstrar a regularidade dos créditos levados a efeito (Brasil, 2019b, p. 2).

A alegação no processo nº **0003873-29.2012.8.26.0053/50000** foi de que “o tema indicado para o sobrestamento não se amolda perfeitamente ao caso concreto dos autos, de modo que devem ser analisados os recursos especial e extraordinário apresentados.” (Brasil, 2019c, p. 2). Enquanto no processo nº **0207267-16.2012.8.26.0100/5000** a ideia defendida pelo recorrente era de que seria

⁹⁶ Brasil, 2019a, p. 4.

⁹⁷ Brasil, 2019b, p. 5.

⁹⁸ Brasil, 2019c, p. 4.

⁹⁹ Brasil, 2017b, p.5.

[...] equivocada a aplicação do paradigma, eis que a questão constitucional objeto do Tema 863/STF é diversa daquela tratada neste feito. No caso dos autos, argumentou, não cuida de multa decorrente de sonegação, fraude ou conluio, mas, sim, a multa por suposto mero descumprimento da obrigação de pagar ICMS. Aludiu a possibilidade de prosseguimento do recurso especial interposto, visto serem distintas as teses nele abordadas das veiculadas no recurso extraordinário (Brasil, 2017b, p. 2).

Não fora apresentado, portanto, em nenhum dos acórdãos, o contexto fático dos casos nos parágrafos destinados a descrever o estado do processo, assim como os resumos das alegações das partes adicionaram poucos elementos factuais. Logo, apesar de possuírem votos mais extensos, os casos analisados não utilizaram o espaço para sedimentar as bases necessárias para a aplicação da distinção.

Estabeleceu-se no caso **2200279-12.2016.8.26.0000/50002** que: “[o] novo código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, sempre que encerrar em matéria a ser dirimida em recurso repetitivo ou representativo da controvérsia.” (Brasil, 2019, p. 3) e ainda, foi afirmado que

Como a questão sub exame amolda-se, perfeitamente, ao Tema 266/STF, com fundamento no art. 1.035, § 5º do Código de Processo Civil, o caso era mesmo de sobrestamento do Recurso Extraordinário até o pronunciamento do Col. Supremo Tribunal Federal, mantendo-se nesse aspecto a decisão agravada (Brasil, 2019a, p. 3).

No processo nº **1004691-69.2015.8.26.0566/50004**, a corte entendeu que:

Quanto à alegação da agravante de que a discussão da multa se restringe a mero pleito subsidiário, o fato é que o acórdão recorrido considerou tal questão, aparentemente, na forma definida, de modo a ser inviável a superação do sobrestamento por entender a agravante que a questão principal a ser apreciada é favorável à tese por ela defendida (Brasil, 2019b, p. 3).

Dessa forma, como a questão sub exame amolda-se, perfeitamente, ao Tema 863 do STF, com fundamento no art. 1.035, § 5º do Código de Processo Civil, o caso era mesmo de sobrestamento do Recurso Extraordinário até o pronunciamento do Col. Supremo Tribunal Federal, mantendo-se nesse aspecto a decisão agravada (Brasil, 2019b, p. 3-4).

Por fim, nos processos nº **0003873-29.2012.8.26.0053/50000** e **0207267-16.2012.8.26.0100/50003**, o parecer foi no sentido de que

Como a questão sub exame amolda-se, perfeitamente, ao Tema 863 do STF, com fundamento no art. 1.035, § 5º do Código de Processo Civil, o caso era mesmo de sobrestamento do Recurso Extraordinário até o pronunciamento

do Col. Supremo Tribunal Federal, mantendo-se nesse aspecto a decisão agravada (Brasil, 2019c, p. 3) (Brasil, 2017b, p. 3)

Não há nenhuma informação quanto aos motivos para que as questões analisadas nos processos, a saber a necessidade de citação da Fazenda para expedição de precatório e a natureza da multa aplicada, respectivamente, sejam consideradas como similares às questões dos Temas 266 e 863, na devida ordem. Os poucos parágrafos dedicados à suposta distinção entre o tema discutido no processo e o tema de repercussão geral aplicado para sobrestá-los foram baseados, portanto, em argumentos rasos.

Os acórdãos, também, não apresentam nenhum fato ou circunstância que seja capaz de sustentar tais conclusões. Mais uma vez, a corte falhou em demonstrar a similaridade entre os casos, tendo provido o recurso por suposto erro com relação ao recurso especial e declarando, com as mesmas palavras em todos os acórdãos que:

Depreende-se dos dispositivos legais acima transcritos que, a par de eventual conveniência prática de suspensão concomitante, impõe-se o regular processamento, análise de admissibilidade e possível envio do Recurso Especial ao STJ quando não houver causa legal para seu sobrestamento, e como causa legal não se tem o sobrestamento do Recurso Extraordinário existente nos próprios autos (Brasil, 2019a, p. 4) (Brasil, 2019b, p. 4) (Brasil, 2019c, p. 4) (Brasil, 2017b, p. 4).

Os acórdãos analisados, portanto, não aplicam o instituto da distinção aos casos em análise. Há que se questionar, inclusive, se as decisões poderiam ser consideradas fundamentadas, conforme os preceitos de fundamentação previstos no Código de Processo Civil, a saber:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (Brasil, 2015).

Entende-se que o inciso V se aplica aos presentes casos. Apesar de o sobrestamento de processos não se caracterizar, ainda, como um precedente, ele é utilizado para se suspender processos que possuam intrínseca relação com um tema escolhido para uniformização pelos Tribunais Superiores (STF e STJ). Assim, ao alegar simplesmente que se trataria de casos correspondentes sem demonstrar os fundamentos determinantes escolhidos pelo STF para a análise dos temas 487, 266 e 863, bem como ao não demonstrar a similitude dos casos concretos aos fundamentos, a corte não cumpriu com a sua obrigação legal.

Resta claro, portanto, que no presente tópico, a distinção não fora aplicada a nenhum dos processos. Tal fato é controvertido quando se considera que a estes recursos fora dado provimento pelo TJSP, assim a corte concordou com as razões do agravo que muitas vezes alegavam diferenças entre as temáticas, mas sem realizar a técnica da distinção. Isso permite a conclusão de que há discrepâncias entre a prática e a teoria quanto aos institutos do sistema de precedentes.

5.1.2.2 A APLICAÇÃO DE UM COTEJO ANALÍTICO NO TJSP

Do total de processos selecionados pela pesquisa, havia cotejo analítico em apenas 91, sendo que destes, 15 processos foram selecionados como possuindo melhores caracterizações dos fatos do caso, portanto, perfazendo bons exemplos. Destes, foram escolhidos os cinco que possuíam os acórdãos com mais informações fáticas e estruturação de comparação entre o caso precedente e o recurso para a presente análise.

No processo nº **2007981-56.2017.8.26.0000**, a parte agravante alega distinção do processo com relação ao Tema 897 do STF sob o argumento de que o polo passivo do processo sob análise continha pessoa jurídica que havia sido beneficiada pela isenção do IPTU e redução do ISSQN, destoando, portanto, do paradigma indicado. Nas palavras do recorrente:

[...] que a hipótese dos autos não se subsumiria integralmente àquela a ser debatida no RE nº 852.475/SP (Tema 897), em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em ato ilícito praticado por agentes públicos e em que foi determinado pelo então Relator, Min. Teori Zavascki, o sobrestamento de todos os processos pendentes no território nacional. Justifica sua pretensão na circunstância de que o polo passivo da presente demanda seria constituído, não só pelos agentes políticos, mas, também, pela pessoa jurídica que teria se beneficiado com isenção de IPTU e com redução de alíquota de ISSQN. Requer o provimento deste recurso, para que prossiga a ação pelo menos em relação à pessoa jurídica, com desmembramento do processo, e para que seja acolhido o agravo de instrumento a fim de modificar a decisão do juízo de origem que indeferira o pedido de indisponibilidade dos veículos dos agravados, formulado liminarmente (Brasil, 2018h, p. 3).

O acórdão, que possui seis páginas, incluídas nestas a folha de acórdão, o relatório e o voto em si, negou provimento ao agravo interno, sob o entendimento de que na petição inicial haveria menção expressa à prescrição da ação de ressarcimento ao erário,

[...] tendo sido incisivo ao declarar que “a punição dos atos de improbidade, porém, foi alcançada pela prescrição (cf. art. 23, inc. I, lei 8.429/92), daí porque a presente ação tem por objeto apenas a obrigação imprescritível de ressarcimento dos danos ao erário” (fl. 20) (Brasil, 2018h, p. 3).

Bem como pontuou o tribunal que o paradigma não faria diferenciação quanto à composição do polo passivo da demanda, *in verbis*: “a ordem de sobrestamento dos processos, lançada no bojo do recurso extraordinário afetado, não estabeleceu exceções no que toca à composição do polo passivo da lide.” (Brasil, 2018h, p. 4). Tendo colacionado parte da decisão de sobrestamento do STF para comparação e concluído no sentido de que

A decisão acima transcrita revela a absoluta ausência de condicionamento à qualidade daquele que promove ou se beneficia do dano causado ao erário para que se obste temporariamente o trâmite da demanda; evidencia, também, o verdadeiro núcleo da controvérsia, este sim fundamental para a suspensão da causa: a prescritibilidade ou não das ações que visem a recompor o tesouro lesado por atos de improbidade administrativa, à luz do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da condição daquele que os praticou (Brasil, 2018h, p. 4-5).

A presente decisão apresenta os principais fatos narrados pelo processo e se presta a realizar um cotejo analítico entre o caso paradigma e o recurso sob análise.

Assim, os passos inaugurais para a realização da distinção foram dados pelo presente acórdão.

É preciso pontuar, ainda, que a transcrição de parte da decisão que determina o sobrestamento emanada pelo STF não apresenta os fatos do *leading case*, mas sim a tese destacada pela corte como “resumo” da questão a ser discutida. A crítica neste ponto é voltada não somente ao TJSP, como também ao STF.

Ao STF cabe condenar a simplicidade das teses de sobrestamento, visto que é obrigação da Corte Suprema delimitar corretamente seus precedentes com o máximo de informações e fatos possíveis, em especial se tratando de decisão de sobrestamento que possui a potencialidade de se replicar a inúmeros outros casos. Voltando-se à atuação do TJSP, a repreensão aponta para a não análise do acórdão de sobrestamento ou do caso concreto afetado, também chamado de *leading case*, que poderiam revelar as questões fáticas que não restaram clarificadas pela sucinta tese emitida pelo STF.

A corte concluiu o julgado afirmando que não restara demonstrada a distinção:

[...] em que pese a louvável combatividade do agravante, não é possível acolher a tese por ele defendida, porque não demonstrada a “*distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso (...) extraordinário afetado*” (art. 1.037, § 9º, do Código de Processo Civil) (Brasil, 2018h, p. 5).

Apesar de apresentar uma argumentação mais bem construída e um princípio de cotejo analítico, o presente recurso não aplicou a técnica da distinção ao caso, tendo na verdade realizado análise superficial dos julgados.

A investigação do acórdão do processo nº **0001156-57.2011.8.26.0157** apontou que a questão sob discussão seria a possibilidade de compensar os créditos de ICMS com relação as notas fiscais emitidas por empresa que fora declarada inidônea posteriormente, não se discutindo os limites da multa qualificada por sonegação¹⁰⁰, segundo a recorrente.

¹⁰⁰ As alegações na íntegra são: “: (a) o erro da referida decisão, pois caracteriza a distinção do caso com os temas 863 e 816, ambos afetados pelo E. STF, uma vez que o fato em questão é centrado na discussão sobre creditamento de ICMS baseado em notas fiscais emitidas por empresa posteriormente declarada inidônea, e, assim, realizadas as operações de venda e compra, tem direito de aproveitar os créditos e compensá-los com seus débitos em atenção ao princípio da não-cumulatividade; (b) não há lastro com o tema 863, pois nele se discute os limites da quantificação da multa qualificada pela sonegação, e, no caso, nem sequer é possível concluir que a agravante tenha agido com sonegação, fraude ou conluio; (c) a afetação imposta, então, submete o contribuinte a pena superior àquela infligida no AIIM; (d) a falta de documentos suficientes para comprovar as operações de compra e venda não

O acórdão – que possui cinco páginas incluindo folha de acórdão, relatório e voto – negou provimento ao recurso. Pontuando que, pelo fato de que houvera redução da multa para o patamar de 100% do valor do imposto no acórdão recorrido, não seria cabível a distinção e defendeu que se trataria de créditos de má-fé que caracterizam a sonegação fiscal e, portanto, a incidência do tema. Aduz a corte que:

A conexão temática (do caso ao Tema 863 do STF) não pode ser afastada, pois, no v. acórdão recorrido, houve a redução da multa ao percentual de 100% do imposto apurado como devido e o Tema 863 do E. STF, pendente de julgamento, tem por objeto definir os limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório (Brasil, 2019d, p. 4).

Não se diga, pelo ângulo da classificação nas hipóteses de sonegação, fraude ou conluio, que o caso comporta distinção, porque, os casos de creditamento ilegítimo de ICMS baseados em notas fiscais emitidas por empresa posteriormente declarada inidônea, sem comprovação da ocorrência efetiva das operações mercantis, em contexto de ônus probatório do contribuinte, não se qualificam como mera irregularidade, mas sim como creditamento por má-fé, marcado pela sonegação fiscal (v.g. STJ, AgRg no REsp 1.486.982/PE, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/02/2018; AgRg no REsp 1581861/SC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26/04/2016; AgRg no REsp 1355768/SP, rel. Min. Humberto Martins, j. 04/02/2014), ante o fim de recolher menos imposto que o devido (Brasil, 2019d, p. 4).

Conclui afirmando que, mesmo que o ponto não seja central do processo, por ter sido discutido, deve-se manter o sobrestamento, “na medida em que os sobrestamentos por temas afetados podem ocorrer pela matéria central da lide ou por de seus aspectos secundários.” (Brasil, 2019d, p. 5).

O presente recurso possui decisão mais completa, por enfrentar todos os argumentos apresentados pela recorrente para o afastamento do sobrestamento. O cotejo analítico, entretanto, é precário visto que não foram expostos os motivos utilizados pela Suprema Corte para o sobrestamento do processo, bem como fracassou em expor os fatos do *leading case* de forma a permitir a verificação da similitude ou da divergência entre os casos.

Mais ainda, o presente caso permite o questionamento quanto à postura do tribunal de que mesmo que a matéria não seja central à discussão promovida no recurso, cabe o seu sobrestamento. Ora, tal posicionamento viola os princípios do sistema de precedentes de que somente a *ratio* do julgado vincula, sendo que os

importa em fraude, sonegação ou conluio e, nesse passo, enfatiza que tais operações estão comprovadas com as notas fiscais e os registros de entradas lançados no livro fiscal; (e) no máximo, o feito poderia ficar sobrestado pelo tema 816, por similitude fática e jurídica.” (Brasil, 2019d, p. 2-3)

demais assuntos discutidos como *obiter dicta* não podem ser aplicados aos demais casos. Resta claro que aspectos secundários da lide não fazem parte da *ratio* e, portanto, processos não deveriam ser sobrestados por causa deles.

Em suma há, novamente, no presente caso, uma demonstração de gênese da cultura de aplicação da distinção, mas o caminho para a concretização da utilização correta do instituto, ainda, é longo.

No processo nº **1003103-49.2020.8.26.0114**, por fim, o agravo interno se voltava contra o sobrestamento em razão do tema 1084 do STF. Alegando, conforme consta no voto, que a Lei do Município de Londrina, analisada no paradigma, permitia que um laudo técnico determinasse a matéria, enquanto a Lei do Município de Campinas previa especificamente os critérios de avaliação, bem como no caso analisado, não se trataria de loteamento novo.

Inicialmente é preciso pontuar que o relatório do presente processo é extremamente sucinto, sequer apresentando as razões do recurso por parte da agravante, o que fere o art. 489 do CPC, visto que não apresenta a suma do pedido e nem o registro das situações ocorridas no decorrer do processo.

O acórdão, em suas oito páginas, apresenta bem os fatos do caso pontuando que:

Segundo sustenta a Municipalidade de Campinas, o imóvel não se encontrava implantado na época da edição da Planta Genérica de Valores, razão pela qual foi aplicado o art. 16, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.111/01, acrescidos pela Lei Municipal nº 12.445/05 (Brasil, 2021c, p. 4).

Diante disso, conclui-se que, a despeito da alegação de não se tratar de loteamento novo, o caso dos autos trata-se exatamente de imóvel não previsto em planta genérica de valores à época do lançamento do tributo, em que a lei municipal de Campinas delega à Coordenadoria de Avaliação Imobiliária a apuração do valor do metro quadrado para fins de cobrança do PTU, subsumindo-se, portanto, ao Tema 1084 do STF supramencionado (Brasil, 2021c, p. 5).

Aponta, inclusive algumas das características do acórdão paradigma, em especial a discussão quanto a possível violação ao

[...] princípio da legalidade tributária lei que delega à esfera administrativa, para efeito de cobrança do IPTU, a avaliação individualizada de imóvel não previsto na lei que aprova a Planta Genérica de Valores, como os decorrentes de parcelamento do solo urbano e de inclusão de área, anteriormente rural, em zona urbana após a edição da Planta Genérica de Valores (Brasil, 2021c, p. 6).

Os fundamentos apresentados pela corte para manutenção do sobrestamento podem ser resumidos em: os loteamentos rurais em área determinada como urbana posteriormente seriam exemplos de imóveis não previstos na Planta Genérica de Valores, não havendo limitação do paradigma nesse sentido.

Por todo o exposto, é possível concluir que o presente caso possui um cotejo analítico mais avançado com apresentação dos fatos do caso analisado e uma pequena apresentação das razões do caso paradigma demonstrando que há uma evolução da Corte no sentido de concretizar o sistema de precedentes pela aplicação correta da distinção.

De todos os processos analisados, o último acórdão é aquele que mais se aproxima do que a doutrina prevê para a aplicação da distinção. Apesar disso, a presente análise demonstrou que o TJSP ainda caminha a passos lentos para a consolidação do instituto na sua prática judiciária.

5.2 O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO E A APLICAÇÃO DA DISTINÇÃO

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi escolhido para figurar na presente pesquisa devido à amplitude de sua jurisdição que compreende 13 Estados da Federação e se irradia sobre as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país. Logo, há grande relevância nos dados deste tribunal para se observar a aplicação da distinção nos mais diversos contextos brasileiros.

A pesquisa analisará, em primeiro lugar, os números presentes no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para depois examinar aqueles acórdãos selecionados com o intuito de averiguar como o tribunal aplica o instituto da distinção.

5.2.1 RESULTADOS NUMÉRICOS

Inicialmente, cabe pontuar que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região informou que seus agravos internos não estariam classificados como pertencendo a processos sobrestados ou não, mas que possuíam o quantitativo geral de agravos internos no Tribunal, apresentado por meio de uma planilha.

Havia um total de 5.206 agravos internos na planilha Excel enviada pela corte e após exame, constatou-se que não havia duplicidade de nenhum processo. Assim, com o objetivo de encontrar o quantitativo de agravos internos no âmbito dos processos sobrestados devido à repercussão geral do STF, foi necessário o cruzamento entre as duas planilhas fornecidas pelo tribunal: aquela que continha o número de processos sobrestados pela repercussão geral (analisada no tópico 3) e a planilha contendo os agravos internos. O resultado indicou que haviam sido interpostos 62 agravos internos em processos sobrestados em razão da RG, segundo os dados oficiais do TRF1.

Em apartado, foi realizada pesquisa pela ferramenta de jurisprudência do TRF1 com o intuito de levantar os acórdãos de julgamento dos agravos internos contra o sobrestamento dos processos. Seguindo a metodologia já indicada, quando utilizada as palavras-chave “agravo interno” e “sobrestamento” e “repercussão geral” e “distinção” ou “*distinguishing*” e delimitando temporalmente os resultados entre 16/3/2016 e 29/3/2023, foram encontrados 167 acórdãos, dos quais a análise das ementas e relatórios revelou que apenas 15 resultados se encaixavam nos parâmetros.

Assim, foi necessário alargar a busca, no que chamamos de pesquisa ampliada. Inicialmente se pesquisou por meio das palavras-chave “sobrestamento” e “distinção”, tendo sido encontrados 18 acórdãos, entretanto, nenhum deles se encaixava nos parâmetros definidos. Por outro lado, quando pesquisadas as palavras-chave “agravo interno” e “sobrestamento”, foram encontrados 586 acórdãos, dos quais 208 se encaixavam, *a priori*, nos parâmetros.

Dessa forma, o total de processos que potencialmente poderiam demonstrar a aplicação da distinção em agravos internos de processos sobrestados por repercussão geral encontrados na busca de jurisprudência do TRF1 era de 223 processos.

Buscou-se identificar se existiria, dentro daqueles processos selecionados, duplicidade, em outras palavras, se alguns processos poderiam constar em mais de uma planilha com mesma numeração, a fim de que o dado fosse o mais correto possível, tendo sido encontrados 26 duplicidades. Assim, o quantitativo total de processos sobrestados pela repercussão geral com agravos internos interpostos era de 197 autos.

É preciso destacar que dos 62 agravos internos encontrados por meio das planilhas enviadas pelo próprio TRF1, somente um se encaixava nos parâmetros estabelecidos pela presente pesquisa e, já constava na pesquisa da jurisprudência do Tribunal. Assim, o valor total de 197 processos analisados permaneceu inalterado.

No âmbito do TRF1, diversamente do ocorrido no TJSP, todos os acórdãos selecionados se classificavam como agravos internos, não tendo havido nenhuma exclusão por este motivo. Por outro lado, ao analisar a questão da decisão de sobrestamento, 113 agravos internos haviam sido interpostos contra outros tipos de decisões como: negativa de seguimento, aplicação de entendimento do STJ, aplicação de tema com decisão de mérito, inadmissão do recurso e alegação de omissão na decisão combatida.

Nesse sentido, estes processos foram excluídos, tendo restado 84 acórdãos para análise. Destes, 39 acórdãos não possuíam alegação de distinção ou qualquer outra forma de tentativa de não aplicação do sobrestamento; mas sim alegações de erro material, omissão no julgado recorrido, falta de apreciação de todas as matérias do recurso, infraconstitucionalidade da matéria, pedido que fosse aplicado o sobrestamento, falta de fundamentação da decisão recorrida, existência de decisão de mérito sobre o tema, trânsito em julgado parcial, falta de determinação do sobrestamento pelo STF, entre outros.

Assim, ao final, restaram 45 acórdãos para análise, que representam aproximadamente 23% do quantitativo inicial. Destes, em 19 houve provimento do recurso, perfazendo aproximadamente 42% de todos os 45 acórdãos que efetivamente foram analisados.

Outro ponto que diferencia a prática do TRF1 daquela observada no TJSP é que o tribunal regional colaciona em seus acórdãos a informação de unanimidade ou não da decisão. Do total de processos verificados, somente dois não foram decididos por unanimidade, indicando uma tendência à colegialidade por parte da corte.

Os acórdãos prolatados pelo TRF1 possuíam, em média três páginas nas quais, na maior parte dos casos, constavam ao menos o relatório e o voto do caso. Tal dado merece destaque devido ao fato de que para a aplicação da distinção é necessária uma boa exposição dos fatos e um cotejo entre o caso paradigma e o caso sob análise, o que obrigatoriamente exige uma redação mais extensa por parte dos tribunais.

Cabe destacar, por fim, que a palavra distinção fora mencionada explicitamente em seis acórdãos, que perfaz quase 13% dos casos. E em todos, o recurso fora provido. Resta claro, portanto, que é indispensável uma análise minuciosa sobre essas decisões para aclarar a possível prática da distinção pelo TRF1 que será realizada no tópico a seguir.

5.2.2 A APLICAÇÃO DA DISTINÇÃO NOS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A DECISÃO DE SOBRESTAMENTO

O presente tópico foi dividido em duas investigações, a primeira envolvendo os cinco acórdãos em que houve explícita menção da distinção e o provimento do recurso e na segunda, analisa-se aqueles processos em que houve uma análise comparativa mais profunda entre o chamado *leading case* do sobrestamento e o recurso apresentado.

5.2.2.1 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS QUE MENCIONAM FORMALMENTE A DISTINÇÃO

A presente pesquisa revelou cinco processos em que houve a expressa menção da palavra distinção. Cabe investigar, portanto, se tal uso condiz com os preceitos do que seria o instituto da distinção para o sistema de precedentes, ou uma mera ferramenta retórica.

Neste sentido, ao observar o acórdão do processo nº **1000450-75.2017.4.01.3811**, é possível verificar que este possui quatro páginas totais, sendo que o relatório apresentado é sucinto, perfazendo um total de três parágrafos. O primeiro é composto por um resumo contendo o tipo de recurso e a caracterização da decisão recorrida. O segundo, por outro lado, apresenta o argumento defendido pela recorrente que dispõe que:

[...] no caso dos autos, discute-se exclusivamente a majoração da alíquota da contribuição do SAT, determinada pelo Decreto 6.957/09, de 2% para 3%, sem fundamento estatístico para tanto. Afirma que, no RE 684.261/PR trata-se de matéria **distinta**, qual seja, a flexibilização do FAP – Fator de Acidentário de Prevenção – no cômputo do SAT (Brasil, 2021a, p. 1, grifo nosso)

O terceiro parágrafo não apresenta nenhum dado relevante para a presente pesquisa. O relatório, portanto, aborda alguns fatos: o tópico discutido nos autos versa sobre a alíquota de contribuição do SAT e o tema da repercussão geral versa sobre a flexibilização do FAP no cômputo do SAT. Ainda assim, muitas questões fáticas restaram não esclarecidas como: qual o fato gerador da alíquota, por quanto tempo a majoração foi aplicada, quanto à ocorrência ou não de um acidente, entre outras circunstâncias possivelmente relevantes.

Na mesma esteira do relatório, o voto, também, é breve, possuindo uma única página, na qual restou estabelecido que

Com razão a agravante quando afirma que, no caso dos autos, discute-se matéria **distinta** daquela abordada no precedente acima mencionado. Com efeito, aqui questiona-se majoração da alíquota da contribuição do SAT, determinada pelo Decreto 6.957/09, de 2% para 3%, sem fundamento estatístico para tanto. Todavia, no RE 684.261/PR trata-se da flexibilização do FAP – Fator de Acidentário de Prevenção – no cômputo do SAT, nos termos da Lei 10.666/03 (Brasil, 2021a, p. 2, grifo nosso).

Tendo sido dado provimento ao recurso para “afastar o sobrestamento do processo, determinando o retorno dos autos à Vice-Presidência, para juízo de admissibilidade.” (Brasil, 2021a, p. 2).

Dos extratos acima colacionados, se depreende que foi reconhecida a diferença entre o tema da repercussão geral e aquele debatido no processo. Apesar disso, percebe-se que a utilização do vocábulo ‘distinta’ no caso em apreço não representa a aplicação do instituto da distinção, devido ao fato de que não houve nenhuma forma de cotejo fático aprofundado.

Ocorreu, entretanto, uma análise superficial do cerne da questão, em que se verificou que um mencionava o FAP e o outro não e, portanto, fora determinado o levantamento do sobrestamento.

Os casos nº **0004550-13.2014.4.01.3806** e **0040968-56.2014.4.01.3803** foram julgados na mesma data, dia 21 de fevereiro de 2020. E versam sobre a mesma matéria, alíquota do SAT e a flexibilização do FAP, destoando do caso anterior somente quanto à classe recursal e a quantidade de páginas. Quanto à classe recursal, os recursos ora analisados se classificam como embargos de declaração que foram recebidos como agravos internos devido ao seu intuito de reformar a decisão anterior. Já com relação à segunda diferença, consiste no fato de os acórdãos possuírem apenas três páginas, e não possuírem ementa.

As alegações da parte recorrente, o argumento utilizado pela Corte Especial do TRF1 e o resultado do julgamento foram idênticos ao do processo nº **1000450-75.2017.4.01.3811**. Tendo a corte dado parcial provimento ao recurso para “afastar o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário, determinando o retorno dos autos à Vice-Presidência, para efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.” (Brasil, 2020a, p. 3) (Brasil, 2020b, p. 3) por entender que as matérias dos casos seriam diversas¹⁰¹.

É possível afirmar, em vista disso, que há certa padronização das decisões do TRF1 como se todas derivassem de uma espécie de modelo, ao que se adaptaria cada caso em suas pequenas peculiaridades, mas a argumentação fundamental da decisão seria mantida.

Os demais processos selecionados possuem temática variada. O tema debatido no âmbito do processo nº **1010673-59.2017.4.01.3400** é “a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.” (Brasil, 2021b, p. 1).

O acórdão possui três páginas, sendo o relatório e o voto concisos, contendo uma página e dois parágrafos, respectivamente. O relatório apresenta, inicialmente, o tipo de recurso, qual a decisão recorrida e a caracterização do tema pelo qual o processo estaria sobrestado, quadro não apresentado anteriormente.

Num segundo momento, o relatório apresenta as razões da recorrente para a alteração do julgado sob o entendimento de que haveria “equívoco da decisão ao fundamento de que o tema controvertido é **diverso** daquele submetido à repercussão geral” (Brasil, 2021b, p. 1, grifo nosso).

O voto, que totaliza uma página, determinou o que segue: “levantar o sobrestamento e para que os recursos excepcionais sejam submetidos a novo exame de admissibilidade” (Brasil, 2021b, p. 2). Tendo justificado sua decisão da seguinte forma:

Assiste razão à agravante ao asseverar que o tema controvertido é **diverso** daquele submetido à repercussão geral, pois se debate sobre a inclusão do

¹⁰¹ Apontou a corte, nos dois casos, argumentação praticamente idêntica ao processo nº 1000450-75.2017.4.01.3811, afirmando que: “Com razão a agravante quando afirma que, no caso dos autos, discute-se matéria distinta daquela abordada no precedente acima mencionado. Com efeito, aqui questiona-se majoração da alíquota da contribuição do SAT, determinada pelo Decreto 6.957/09, de 2% para 3%, sem fundamento estatístico para tanto. Todavia, no RE 684.261/PR, trata-se da flexibilização do FAP (Fator de Acidentário de Prevenção) no cômputo do SAT, nos termos da Lei 10.666/03.” (Brasil, 2020a, p. 3) (Brasil, 2020b, p. 3).

PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (Brasil, 2021b, p. 2, grifo nosso).

Não se verifica neste acórdão a aplicação do instituto da distinção como preconizado teoricamente pela academia. À mesma maneira do que ocorreu nos três acórdãos anteriormente analisados, não houve a disposição aprofundada dos fatos e nem o cotejo analítico entre os dois processos. Há, na verdade, uma decisão sucinta que aparentemente analisou somente a temática dos processos e entendeu pela sua divergência.

Quanto ao processo nº **0013695-78.2014.4.01.3811**, a conclusão da Corte Especial fora a mesma dos demais analisados neste tópico, dar parcial provimento para: “afastar o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário, determinando o retorno dos autos à Vice-Presidência, para efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.” (Brasil, 2020c, p. 2).

O acórdão em tamanho, com duas páginas, se apresenta como um dos mais abreviados não possuindo, inclusive, ementa. Em contrapartida, o relatório consiste dos mesmos três parágrafos com a mesma estrutura dos demais acórdãos analisados, defendendo a parte que:

[...] no caso dos autos, discute-se exclusivamente a majoração da alíquota da contribuição do SAT, determinada pelo Decreto 6.957/09, de 2% para 3%, sem fundamento estatístico para tanto. Afirma que, no RE 684.261/PR trata-se de matéria **distinta**, qual seja, a constitucionalidade da cobrança do próprio SAT/RAT (Brasil, 2020c, p. 1, grifo nosso).

A Corte Especial consagrou no mérito que:

Com razão a agravante quando afirma que, no caso dos autos, discute-se matéria **distinta** daquela abordada no precedente acima mencionado. Com efeito, aqui questiona-se majoração da alíquota da contribuição do SAT, determinada pelo Decreto 6.957/09, de 2% para 3%, sem fundamento estatístico para tanto. Todavia, no RE 684.261/PR trata-se da flexibilização do FAP – Fator de Acidentário de Prevenção – no cômputo do SAT, nos termos da Lei 10.666/03 (Brasil, 2020c, p. 1, grifo nosso).

No fim, o acórdão do processo nº **0013695-78.2014.4.01.3811** seguiu a mesma estrutura que os acórdãos **1000450-75.2017.4.01.3811**, **0004550-13.2014.4.01.3806** e **0040968-56.2014.4.01.3803**, que versavam sobre a mesma matéria com a pequena alteração somente quanto à quantidade de páginas da decisão. As conclusões e

argumentos utilizados no decorrer da peça revelam a identidade entre os acórdãos analisados, reforçando a ideia de que existe um modelo a ser aplicado aos casos de mesma temática.

É preciso destacar que a pesquisa não tem o intuito de desmerecer o esforço do TRF1 na iniciativa de uma prática da distinção. É louvável o primeiro passo dado pela corte no caminho da integração dos institutos do sistema de precedentes na prática forense.

Mais ainda, justa a postura do TRF1 de não manter sobrestados processos de temáticas distintas àquelas suspensas pelo STF. Por mais que ainda experimental, a análise empregada pelo tribunal alcança o real objetivo do instituto da distinção de que casos distintos sejam tratados de forma distinta, inclusive, impedindo o seu errôneo sobrestamento.

É preciso pontuar, entretanto, que um longo caminho ainda precisa ser percorrido para que se possa afirmar que a Corte aplica o instituto da distinção nos seus julgamentos.

Não há, também, oposição de que exista um modelo que ajude na organização e padronização das decisões dos tribunais. Ressalta-se, todavia, que tal modelo deve respeitar os preceitos de um sistema de precedentes e prever a especificação dos fatos do caso no relatório, ressaltar as razões apontadas pelas decisões pretéritas como *ratio decidendi*, além de estruturar as decisões para que exista um real cotejo analítico entre o processo paradigma e o processo em análise.

Se faz necessário, portanto, que haja o enfrentamento das características dos processos paradigmas e não somente do tema apresentado pelo STF para que haja real aplicação da distinção por parte do TRF1.

5.2.2.2 O PROVIMENTO DO RECURSO E A POSSÍVEL APLICAÇÃO DA DISTINÇÃO

Os processos que mencionavam explicitamente a distinção demonstraram que na verdade o que ocorreria seria a menção da palavra, mas não a aplicação da técnica. Assim, em busca de alguns exemplos que pudessem ilustrar uma possível aplicação da distinção, foram analisados os acórdãos a que foi dado provimento já

que a principal alegação dos recursos teria sido seu posicionamento contrário ao sobrestamento.

O primeiro processo escolhido foi o de nº **0001587-53.2010.4.01.3812**, no qual a recorrente alega que:

O tema 756 cuida do alcance do artigo 195, §12, da Constituição Federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade às contribuições ao PIS e à COFINS, ao passo que a controvérsia do feito aborda o direito de aproveitamento de crédito desses tributos sobre os valores pagos a título de frete entre estabelecimentos (Brasil, 2021e, p. 1).

No acórdão – que possui quatro páginas incluindo a ementa, o relatório e o voto – foi dado provimento ao recurso, por unanimidade, entendendo o TRF1 que o recurso não debateria matéria constitucional.

Os fundamentos apresentados atestaram que:

Assiste-lhe razão. No RE 841.979 examinar-se-á a constitucionalidade dos dispositivos legais que regulamentaram o artigo 195, §12, da Constituição Federal, sede da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS (Brasil, 2021e, p. 2).

O recurso especial da recorrente, a seu turno, parte da premissa de constitucionalidade das leis de regência da matéria e controverte sobre o conceito de insumo para o fim de pleitear a dedução das despesas de frente entre seus estabelecimentos (Brasil, 2021e, p. 2).

A disposição dos fatos tanto do caso sob análise, quanto do caso paradigma foram insuficientes, o que gerou, também, uma inexistência de cotejo analítico no acórdão analisado.

Não só o relatório é sucinto possuindo somente dois parágrafos, um destinado ao resumo do recurso contendo a classe processual e o tema do sobrestamento e o segundo descrevendo resumidamente os argumentos sustentados pela parte para a revisão do julgamento; como também, o voto repete integralmente os dois parágrafos do relatório no corpo do seu escasso texto que possui apenas seis parágrafos.

Assim, apesar de ter provido o recurso e aparentar, portanto, a aplicação de uma distinção, o acórdão sob análise não cumpriu com os parâmetros mínimos para a utilização do instituto da distinção.

Já com relação ao processo nº **0007221-89.2016.4.01.3304**, foi dado parcial provimento, por unanimidade, ao acórdão que alegava ausência de similitude entre o

caso e o processo paradigma “visto que a Defensoria Pública da União não está vinculada ao Estado da Bahia.” (Brasil, 2021, p. 1).

O voto, que possui uma única página, colaciona na íntegra a ementa da decisão de reconhecimento da repercussão geral pelo STF, na qual se estabelece que o tema versaria sobre a possibilidade de os entes federativos pagarem honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram.

Pontuou, ainda, a corte que:

O recurso especial da agravante não versa sobre o tema, visto que a Defensoria Pública da União, que atua em prol dos sucessores da parte autora, não está vinculada ao Estado da Bahia, réu da ação e condenado ao pagamento de honorários de advogado (Brasil, 2022, p. 2).

A exibição da ementa do julgamento do reconhecimento da repercussão geral do tema revela a confusão do conceito de apresentação dos fatos que está presente no âmbito do TRF1. A tese de repercussão geral que causa o sobrestamento dos processos é interessante, mas esta deve ser analisada conjuntamente aos fatos do caso paradigma, aquele escolhido pela corte para ilustrar a questão debatida.

A tese de sobrestamento mais se assemelha a uma súmula, no sentido de resumir em poucas palavras o que será discutido, portanto, não é fonte para o cotejo analítico necessário para a aplicação da distinção. Já apontava tal fato o professor Daniel Mitidiero (2018):

Súmulas são enunciados que visam a retratar de modo simples e direto *precedentes*. Em uma palavra: são extratos. Súmulas, portanto, são enunciados que visam retratar precedentes, alocando-se em um *nível acima do nível* do precedente. Por essa razão é que obviamente devem se ater às circunstâncias fático-jurídicas que deram azo à formação dos precedentes subjacentes (artigo 926, §2º, do CPC) (Mitidiero, 2018, p. 104).

É preciso ressaltar, portanto, que não foram apresentados quaisquer fatos do caso sob análise, impedindo, novamente, qualquer tipo de tentativa de comparação entre os dois casos.

Destaca-se que o confronto entre tema geral de sobrestamento e tema geral discutido no processo não alcança os requisitos mínimos de análise fática, necessários para o sistema de precedentes. A verificação realizada nem sequer comprovou que o recurso sob escrutínio versava sobre verba honorária ou não, assim

como não buscou no *leading case* entender se a discussão versaria somente sobre as defensorias estaduais ou todas as defensorias públicas.

Assim, resta claro que não houve cotejo analítico no presente caso, mesmo que ao recurso tenha sido dado parcial provimento para retirada do sobrestamento.

Ao examinar o acórdão do processo nº **0039374-04.2004.4.01.3400**, que possui cinco páginas, verificou-se que o sobrestamento se deu em razão dos temas 699 e 372 do STF.

A recorrente defendeu que seria equivocada a aplicação dos temas ao caso em análise

[...] porque tais temas cuidam da incidência de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras, ao passo que se controverte nos autos sobre a incidência de PIS e de COFINS sobre as contribuições depositadas pelos participantes da entidade fechada de previdência privada com o fim de formar reserva de poupança ou reserva matemática (Brasil, 2021f, p. 1).

No voto, que possui duas páginas, foram reiteradas as alegações presentes no relatório, assim como apresentadas, na íntegra, as teses de sobrestamento dos temas, para logo em seguida concluir que “O tema 699 a toda vista não se aplica à espécie, porque diz respeito a tributos diversos dos tratados nos autos.” (Brasil, 2021f, p. 3) e quanto ao tema 372 que a lei teria distinguido as instituições financeiras das entidades de previdência privada, concluindo que

[...] tampouco tem inteira pertinência ao caso. A leitura da decisão de afetação demonstra que o tema foi erigido para examinar apenas a tributação das instituições financeiras (setor bancário) (Brasil, 2021f, p. 3).

Conquanto existam pontos de identificação entre a questão controvertida no presente feito e aquele objeto do tema 372, já que em ambos se debate o conceito de faturamento, as particularidades dos segmentos envolvidos – instituições financeiras e entidades de previdência privada – desautorizam o sobrestamento do feito (Brasil, 2021f, p. 4).

O acórdão em si não apresenta nenhum fato que corrobore a alegação da agravante de que o caso trata de entidade de previdência fechada, nem nenhuma outra situação que esclareça a diferença de temas entre o recurso e o *leading case*. Ao mesmo tempo, em que não são apreciados os fatos dos casos paradigmas de nenhum dos temas apontados como motivadores do sobrestamento do processo. O

acórdão tende a focar e esclarecer as questões relacionadas à Lei nº 9.718/1998 ao revés de analisar o conteúdo fático que será julgado pelo STF.

Não houve, portanto, cotejo analítico dos processos que pudesse sustentar a suposição de que houvera a aplicação da distinção no caso analisado.

Verificando, afinal, o processo nº **0002406-56.2006.4.01.3803**, é possível destacar um princípio de cotejo analítico passível de evolução para uma futura aplicação da distinção.

O acórdão que também possui cinco páginas, trata de embargos de declaração que foram recebidos como agravo interno para dar provimento e determinar o afastamento do sobrestamento dos processos. No relatório, a agravante discorre sobre a falta de similitude dos casos, afirmando que o seu processo aborda a “incidência do PIS e COFINS sobre atos não cooperativos” (Brasil, 2021g, p. 1) e “o conceito de faturamento para o fim de incidência da COFINS sobre o produto de sua atividade econômica, consistente na operação de planos de saúde.” (Brasil, 2021g, p. 1).

Acolhendo a divergência apontada pela recorrente, a corte ponderou a temática discutida no recurso paradigma, entendendo que

O RE 672.215/CE (Tema 536) trata especificamente da questão da “incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo.” No declinado RE foi expressamente asseverado que se daria a discussão “sem prejuízo do exame da constitucionalidade da revogação, por lei ordinária ou medida provisória, de isenção, concedida por lei complementar (RE 598.085-RG), bem como da “possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998 (RE 599.362-RG, rel. min. Dias Toffoli).” (Brasil, 2021g, p. 4).

Concluindo, por fim, que “[o] debate é, em suma, sobre a base de cálculo da COFINS das cooperativas operadoras de planos de saúde em determinado espaço de tempo, objeto de autuação pela União.” (Brasil, 2021g, p. 5), devido ao fato de que:

Nos recursos da agravante não se aborda o conceito de ato cooperado. Diversamente, a agravante parte da premissa de que o produto de sua atividade econômica, consistente na operação de planos de saúde, é passível de tributação pela COFINS e sustenta que a base de cálculo do tributo deve sofrer ajustes para excluir os ingressos que são destinados ao pagamento de serviços médicos e correlatos (Brasil, 2021g, p. 4-5).

Das passagens colacionadas acima, é possível inferir que houve uma análise dos fatos do recurso em foco como a tributação pela COFINS. A condição da empresa analisada se trataria de cooperativa de planos de saúde ou não, assim como alguns fatos do caso paradigma, a saber: o tipo de tributo discutido (se seriam a COFINS e o PIS), além da discussão sobre a menção ou não ao ato cooperado. Tal análise aponta para o princípio de uma base fática para que se possa realizar um cotejo analítico.

Nesse sentido, a conclusão de que o sobrestamento seria indevido não se baseou em um cotejo analítico propício à aplicação da distinção. Não houve arrazoadado comparando as situações fáticas dos dois processos. Entretanto, como já afirmado, há indícios de que o TRF1 esteja maturando o estabelecimento dos pressupostos para a aplicação da distinção e a solidificação do sistema de precedentes na prática da corte.

5.3 COMO APLICA A DISTINÇÃO O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

A análise dos processos selecionados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região é necessária para possibilitar a compreensão ampliada de como o instituto da distinção tem sido tratado no Brasil.

Os números encontrados neste tribunal serão o objeto inicial do diagnóstico do presente tópico para, num segundo momento, realizar a investigação aprofundada da aplicação do instituto.

5.3.1 RESULTADOS NUMÉRICOS

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim como o TRF1 e o TJSP, apresentou planilha contendo os processos sobrestados em razão do reconhecimento de repercussão geral do STF que possuíam agravos internos. Tal documento compilava um total de 15 processos (Anexo K).

Verificando os números dos processos com o objetivo de excluir qualquer possível duplicidade, foi constatado que havia três processos com numeração repetida, sendo assim, apresentavam-se doze processos que possuíam agravos internos nos dados informados pelo TRF2.

Por meio da pesquisa na ferramenta de jurisprudência deste tribunal, foram encontrados outros casos para análise. Considerando as palavras-chave “agravo interno” e “sobrestamento” e “repercussão geral” e “distinção” ou “*distinguishing*”, com limite temporal definido entre 16/3/2016 e 29/3/2023, foram encontrados 246 acórdãos. Após análise das ementas de cada um, foram encontrados 13 que se encaixavam nos parâmetros estabelecidos.

Em uma segunda fase de pesquisa, de forma a garantir a expansão da busca, foram utilizadas as palavras-chave “sobrestamento” e “distinção”, novamente com o limite temporal de 16/03/2016 a 29/03/2023, tendo sido encontrados 1.274 acórdãos dos quais somente um se encaixava nos parâmetros.

Por fim, realizou-se a investigação por meio das palavras-chave “agravo interno” e “sobrestamento” e foram encontrados 1.733 acórdãos. Aplicando aos processos encontrados os parâmetros de pesquisa selecionados, foram encontrados 41 processos compatíveis.

Somando todos os processos encontrados pela pesquisa inicial e ampliada, tem-se que havia 55 processos sobrestados com agravos internos passíveis de análise. Após uma busca por duplicidade, foi encontrado um único processo cujo número constou duas vezes na planilha totalizando, portanto, 54 processos.

Dos processos selecionados, seis classificavam-se como embargos de declaração, isto posto, esses não foram considerados para a análise qualitativa assim como dois processos que não tratavam de recurso contra o sobrestamento e nem apresentavam nenhum tipo de alegação de distinção. Na verdade, um se tratava de recurso de agravo interno contra negativa de seguimento e aplicação do entendimento, firmando no tema 482 e o outro, alegação de inexistência de trânsito em julgado. Em vista disso, foram retirados da análise por não coincidirem com o escopo da pesquisa.

Um processo foi excluído por se tratar de sobrestamento devido à decisão de reconhecimento de repercussão geral pelo STJ. Dos 45 processos restantes, 16 apresentavam alegações contra o sobrestamento do processo, mas nenhum mencionava explicitamente a palavra distinção. Já quando analisado o resultado do processo, somente em um caso foi dado provimento ao agravo interno.

A média de páginas dos acórdãos proferidos pelo TRF2 também foi objeto de investigação, com o intuito de se verificar se os magistrados estariam proferindo decisões tão sucintas que não permitiriam a correta aplicação da distinção com a

colação dos fatos e o cotejo analítico. Cabe afirmar, nesse sentido, que a média do TRF2 é de quatro páginas de acórdão, incluindo-se a ementa e o voto.

Foi observado uma falta de relatório nos processos do TRF2 em pelo menos três casos que perfazem, 7% dos casos escolhidos para análise. Constatou-se que, muitas vezes, a ausência é suplantada pela disposição das informações essenciais nos primeiros parágrafos do voto. Necessário pontuar, entretanto, que tal postura vai de encontro ao previsto no artigo 489, I do CPC¹⁰², que aponta o relatório como um dos elementos essenciais da sentença. Logo, a ausência do relatório configura afronta direta à lei, passível de recurso.

Além disso, a ausência de um relatório dificulta a construção do arcabouço fático do caso e prejudica a aplicação da distinção.

O TRF2, na esteira do apresentado pelo TRF1 aponta se o julgado foi unânime ou não, segundo este modelo elaborado para simplificar: “Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a (órgão julgador), por unanimidade, (provimento, não provimento, não conhecimento) ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.”.

Por outro lado, a escolha dos processos para análise no TRF2 foi desafiadora se comparada a dos demais tribunais. Isso se deve ao fato de que a palavra ‘distinção’ não fora utilizada explicitamente em nenhum processo, bem como porque somente um processo foi provido. Assim, este será examinado no primeiro tópico. Em um segundo momento, escolheu-se aqueles processos em que o relatório evidenciava as razões para a distinção do recurso, que serão objeto de análise no próximo tópico.

5.3.2 A APLICAÇÃO DA DISTINÇÃO NOS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A DECISÃO DE SOBRESTAMENTO

O primeiro acórdão que será analisado pertence ao processo nº **0034274-93.2015.4.02.5101** e foi escolhido por ter sido aquele em que a corte dera provimento. Logo após, serão analisados os demais processos, escolhidos por possuírem as razões da distinção, nítidas em seus relatórios.

¹⁰² “Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;” (Brasil, 2015).

5.3.2.1 A DISTINÇÃO NO PROCESSO Nº 0034274-93.2015.4.02.5101

Inicialmente cabe destacar que este caso não fora analisado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mas sim pela 7ª Turma Especializada do Tribunal. Outra peculiaridade encontrada está relacionada ao fato de que, apesar de o acórdão possuir três páginas, incluindo a ementa, não há relatório.

Assim, os quatro primeiros parágrafos do voto assumem estrutura que se assemelha ao que os outros tribunais e o próprio TRF2 utilizam como relatório, sendo possível considerar que há um relatório implícito na decisão.

Os parágrafos que chamaremos de relatório objetivam determinar o tipo de recurso apresentado, caracterizar a decisão recorrida e os argumentos utilizados para chegar à conclusão de sobrestamento bem como dispor resumidamente sobre o tema do recurso extraordinário responsável pelo sobrestamento do processo além de identificar o assunto principal que o tema de repercussão geral aborda e contextualizar as razões do recorrente, resumidas como:

[...] o impetrante impugna decisão que afastou a possibilidade de ser incluído no regime de previdência anterior ao novo sistema instituído pela Emenda Constitucional nº 20, vigente desde a edição da Lei nº 12.618/12 que criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público, ao argumento de que se enquadra na ressalva do § 16, do artigo 40, da CF (Brasil, 2017, p. 2).

Quanto ao mérito, a 7ª Turma Especializada pontuou que:

[...] a controvérsia a ser dirimida na presente demanda refere-se tão somente a analisar se o período em que o impetrante permaneceu na condição de militar do Exército Brasileiro pode ser considerado para fins do que preceitua o § 16, do artigo 40, da CF. (Brasil, 2017, p. 2).

O acórdão não adiciona mais nenhuma ponderação quanto à lide, determinando, somente, o provimento do agravo interno. Dessa conclusão, é possível inferir que o militar realmente se enquadrava na ressalva estipulada.

Há, no caso em análise, apresentação de um breve conjunto fático, mas também, persiste a falta de apresentação de argumentação jurídica capaz de sustentar a conclusão pelo provimento do acórdão e pela distinção do caso concreto do paradigma anteriormente aplicado.

Analisando o presente caso à luz do CPC, há violação absoluta do dever de fundamentação das decisões, insculpido nos artigos 11¹⁰³ e 489, II¹⁰⁴ do Código.

5.3.2.2 VERIFICAÇÃO DA DISTINÇÃO NOS DEMAIS PROCESSOS SELECIONADOS

Apurou-se que alguns dos processos indicados possuíam a mesma temática e, inclusive, decisões similarmente estruturadas, dessa forma, decidiu-se analisá-los em conjunto.

O primeiro exemplo é dos processos nº **0032701-58.2017.4.02.5001** e **0030217-07.2016.4.02.5001** que foram julgados no mesmo dia e pelo mesmo desembargador relator.

Ambos os acórdãos possuem três páginas, contando-se com a ementa e o relatório. O voto, portanto, somente dispõe de uma página. Examinando o relatório, que é composto por dois parágrafos, percebe-se que a classificação do recurso e a descrição tanto da decisão anterior quanto do tema responsável pelo sobrestamento são os tópicos abordados pelo primeiro parágrafo. Já no segundo, expõe-se a alegação da recorrente.

Há uma diferença, no relatório, entre os dois processos reunidos. O processo nº **0030217-07.2016.4.02.5001** classifica-se como um recurso de pedido de reconsideração, que foi recebido como agravo interno. Aborda o Tema 939 como responsável pela suspensão do processo e destaca que a parte apontou que: “o presente feito e, conseqüentemente, os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Agravante NÃO versam sobre majoração das alíquotas do PIS e COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015, (...)” (Brasil, 2019b, p. 2).

Por outro lado, o processo nº **0032701-58.2017.4.02.5001** se trata de agravo interno desde sua interposição e versa sobre o Tema 69. Neste caso, a recorrente defende que:

¹⁰³ O art. 11 se revela verdadeira norma geral que deveria ser aplicada a todos os ramos do Direito e não somente ao direito processual civil. Afirmo o códex que: “Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.” (Brasil, 2015).

¹⁰⁴ Preceitua o artigo mencionado que: “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]”

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;”. (Brasil, 2015).

[...] o entendimento esposado pelo nobre Julgador não merece prosperar haja vista o sobrestamento do Recurso Extraordinário não é medida imperiosa no presente caso. Ao passo que as discussões levantadas nos Embargos de Declaração não são capazes de modificar o mérito do acórdão paradigma, bem como não há justo fundamento para a modulação dos efeitos do julgado, razão pela qual a presente demanda não deve ser sobrestada. (...) (Brasil, 2019a, p. 2).

Ao analisar os méritos dos recursos, os membros do Órgão Especial, em ambos os processos, afirmaram que a decisão de sobrestamento estaria dentro do poder discricionário dos magistrados, *in verbis*:

Não merece reparo a decisão recorrida, uma vez que a determinação de sobrestamento encontra-se no campo de discricionariedade do julgador. Se o magistrado percebe que a controvérsia envolve questão constitucional ou federal ventilada em recurso especial ou extraordinário, ainda pendente de julgamento pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ou pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, deverá determinar o sobrestamento do recurso, suspendendo a apreciação da sua admissibilidade (Brasil, 2019a, p. 3).

Não resta dúvida de que há um dever de sobrestamento dos casos que sejam similares aos temas selecionados pelo STF e pelo STJ para julgamento. Dessa forma, a possível discricionariedade dos juízos cairia unicamente sobre a possibilidade de aplicar a distinção. Pode-se pontuar, ainda, que a aplicação da distinção faria parte do dever de sobrestamento determinado pelo novo CPC.

Logo, é obrigação do magistrado assegurar que os dois casos sob análise versem sobre a mesma temática e sejam similares para que a determinação de suspensão esteja em conformidade com os pressupostos legais e doutrinários. E, também, em respeito ao princípio da isonomia, da segurança jurídica, da coerência e em deferência à própria base fundamental do sistema de precedentes de que casos similares sejam tratados de forma parecida.

É possível identificar um padrão de decisão, com alteração somente do número do processo e do tema analisado, para apresentar a razão da manutenção do sobrestamento do recurso. O modelo utilizado pelo Órgão Especial pode ser resumido em

Nesse cenário, em que pesem os argumentos expendidos pela parte agravante, o mais prudente é aguardar a solução de todo o tema, cuja essência, em primeiro exame, é a mesma. Desta feita, considerando-se o

disposto no art. 1.030, inciso III, do CPC/15, mantenho o sobrestamento dos recursos até o julgamento do (...). (Brasil, 2019a, p. 3) (Brasil, 2019b, p. 3)

Assim, a corte decidiu que, por prudência, o sobrestamento era necessário, pois os temas dos processos, *a priori*, versariam sobre o mesmo ponto. Não há no julgado, todavia, nenhum fato ou argumentação que corrobore a conclusão de que os temas são similares. A mera apresentação da ementa do tema de repercussão geral e um resumo das alegações da parte não são capazes de sustentar que há similitude fática e jurídica entre os dois casos.

O argumento de sobrestamento utilizado é subjetivo: primeiramente, por afirmar que seria da discricionariedade do juiz determinar o sobrestamento e não um dever do sistema processual civil com base no reconhecimento da repercussão geral pelo STF ou da repetitividade pelo STJ. O não reconhecimento de que há um dever de analisar cautelosamente a realidade processual para investigar a necessidade de sobrestamento viola a sistemática dos precedentes. Em segundo lugar, pela ideia de aplicação da prudência do magistrado, como uma baliza subjetiva de precaução. A prudência mencionada pela corte, na verdade, deveria ser utilizada na análise e no cotejo analítico aprofundado, necessários para a suspensão do CPC.

Outro conjunto que merece ser analisado por terem sido julgados no mesmo dia e possuírem o mesmo relator são os processos nº **0000658-98.2013.4.02.5101**, **0000755-07.2014.4.02.5120** e **0015403-49.2014.4.02.5101**.

A semelhança dos recursos interpostos nestes processos é exorbitante, não só possuem os acórdãos a mesma quantidade de páginas, três em cada, considerando-se que no processo **0000658-98.2013.4.02.5101** a última página é só a assinatura do relator; como também todos os votos possuem uma única página e os acórdãos apresentam tanto a ementa, quanto o relatório que, por sua vez, é composto por quatro parágrafos.

Ainda sobre as correspondências entre os julgados, cabe destacar que todos se classificam como agravos internos, conforme demonstrado no primeiro parágrafo. Todos são casos de sobrestamento dos recursos extraordinários e o assunto principal dos processos trata da incidência ou não “da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias.”

(Brasil, 2018a, p. 2) (Brasil, 2018b, p. 2) (Brasil, 2018c, p. 2), conforme revela o segundo parágrafo do relatório.

O terceiro parágrafo indica os temas 163 e 985 do STF como aqueles aplicados para justificar o sobrestamento dos processos e o quarto parágrafo apresentou as alegações das partes recorrentes que no cerne são idênticas: questionam a aplicação do RE nº 593.068/SC, visto que este se refere à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias dos servidores públicos e os casos versam sobre a situação dos celetistas.

Tendo em vista a identidade na argumentação das recorrentes, a decisão da corte, também, foi similar. Entenderam os magistrados que, apesar de já ter ocorrido o julgamento do tema 163, a manutenção da ordem de suspensão pelo tema 985 justificaria o sobrestamento dos processos. Pontuaram, ainda, que o sobrestamento empregado anteriormente estaria correto, conforme demonstrado pela leitura das duas principais passagens do voto: “[a]ssim, é correta a adoção daquele paradigma pela decisão que sobrestou o recurso extraordinário interposto pela parte adversa.” (Brasil, 2018a, p. 3) (Brasil, 2018b, p. 3) (Brasil, 2018c, p. 3) e

Em que pese o inconformismo da agravante, reconhecida a repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE nº 1.072.485/PR, é determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o mesmo tema, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC (Brasil, 2018a, p. 3) (Brasil, 2018b, p. 3) (Brasil, 2018c, p. 3).

Apesar de apresentar um panorama fático um pouco mais rico, as decisões analisadas não realizaram um cotejo analítico entre o caso paradigma e o caso sob discussão. A decisão de manutenção do sobrestamento se sustenta sobre afirmações genéricas de similitude temática sem fundamentos sólidos para sustentá-las.

No caso dos processos nº **0022548-98.2010.4.02.5101**, **0000751-67.2014.4.02.5120** e **0003061-20.2011.4.02.5001**, apesar de existir divergência entre as datas dos julgamentos, todos apresentavam o mesmo desembargador relator do processo. Outro ponto de convergência entre eles seria a quantidade total de páginas dos acórdãos que seriam três, contendo a ementa, o relatório e o voto que possuía uma página.

Os agravos internos discutiam a não aplicação do tema da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias recebido por servidores públicos para o caso de servidores celetistas.

Apontou o TRF2, entretanto, que o STF teria devolvido os recursos extraordinários que apresentavam tal diferença para que permanecessem sobrestados da mesma forma que aqueles que versavam sobre as verbas voltadas aos servidores públicos, conforme passagem a seguir:

Em que pese o inconformismo da agravante, o reconhecimento da repercussão geral no RE nº 593.068/SC é adotado como fundamento para a devolução dos recursos extraordinários à origem, pelo Supremo Tribunal Federal, em processos que envolvem interesses tanto de servidores públicos, quanto de empregados submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme os precedentes AIAgR nº 422.110/BA, RE-AgR nº 858.593/SC e ARE nº 944.905/RS (Brasil, 2018d, p.3) (Brasil, 2018e, p. 3) (Brasil, 2018f, p. 3).

A corte afirmou que ao revés de sustentar a distinção entre o caso paradigma e os casos analisados, os recursos estariam empenhados em rediscutir outras matérias anteriormente pacificadas¹⁰⁵.

A técnica da distinção não foi utilizada nos presentes casos, visto que nos processos nº **0022548-98.2010.4.02.5101**, **0000751-67.2014.4.02.5120** e **0003061-20.2011.4.02.5001** o principal fundamento para a manutenção do sobrestamento se ampara em decisões do Supremo Tribunal Federal em outros casos que segundo a corte seriam similares. Ocorre, que não há qualquer evidência de realização de uma investigação quanto a essa similaridade para a justificação da aplicação do mesmo entendimento.

Não fora realizado cotejo analítico entre os supostos casos retornados e aqueles em análise no momento, muito menos foram explicitados os fatos do caso paradigma e comparados àqueles dos recursos sob análise. Houve, em verdade, aplicação da subsunção como se qualquer recurso que mencionasse o tema devesse ter seu sobrestamento determinado.

Nesse sentido, no caso do processo nº **0142531-52.2014.4.02.5101**, a parte alega que apesar de o paradigma e o processo discutirem a COFINS com relação a instituições financeiras, o realizam por meio de argumentos jurídicos distintos¹⁰⁶. O

¹⁰⁵ “Assim, é correta a adoção do acórdão paradigma pela decisão que sobrestou o recurso extraordinário, ratificada pelo acórdão que negou provimento aos embargos de declaração. A recorrente busca claramente apenas reexamina matérias já enfrentadas pelo Tribunal Superior no julgamento do *leading case* citado.” (Brasil, 2018d, p.3) (Brasil, 2018e, p. 3) (Brasil, 2018f, p. 3).

¹⁰⁶ “(...) apesar do Tema nº 372 do STF também tratar sobre Cofins e instituições financeiras, a discussão central a ser decidida no referido paradigma e o direito defendido no presente caso se pautam por fundamentos jurídicos diversos, motivo pelo qual o sobrestamento determinado por essa

relatório não apresenta quais seriam esses argumentos, entretanto, o voto, que possui uma única página, revela que a decisão recorrida entendeu que haveria a similitude por se tratar o caso “de instituições financeiras e equiparadas” (Brasil, 2019c, p. 2).

Afirmou, ainda, o julgado que

Nesse cenário, a decisão atacada não merece reparo, e o articulado pela parte agravante não altera o quadro descrito acima, pois o que se percebe é a utilização de mero jogo de palavras pela parte recorrente, objetivando contornar a decisão do STF exarada nos autos do RE 606.096 (Tema 372 “exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras”) (Brasil, 2019c, p. 2).

O jogo de palavras mencionado no acórdão, entretanto, não resta esclarecido. A parte alegou que se discutia a mesma contribuição tributária, no entanto, afirmada a existência de outro viés jurídico na análise. Para chegar a tal conclusão de inadequação, seria necessário que o magistrado ao menos expusesse de forma mais clara a alegação da parte para, posteriormente, rebatê-la com argumentos jurídicos mais robustos que somente a alegação de que ambos tratam de instituições financeiras e equiparadas.

Não é possível, portanto, identificar a aplicação do instituto da distinção, como teorizado, no caso em apreço.

O processo nº **0003131-33.2008.4.02.5101**, último a ser analisado, trata de embargos de declaração que foram recebidos como agravo interno. O presente processo se difere dos demais, por ter um acórdão e voto mais longos, com seis e quatro páginas respectivamente. Apesar disso, o relatório segue a mesma estrutura informando: o tipo de recurso, por qual tema foi sobrestado e as alegações da parte agravante.

Sustenta a agravante que a matéria pela qual o recurso estaria sobrestado não fora debatida no processo, conforme se extrai da passagem a seguir:

[...] houve contradição e omissão na decisão recorrida, pois é indevido o sobrestamento do feito. Afirmo que a matéria aqui discutida tem “o objetivo de ver declarada a ilegalidade do ato administrativo de enquadramento para fins de SAT, que fixou a atividade econômica exercida pelas Embargantes no grau médio (alíquota de 2%), tendo em vista a não utilização de estatísticas acidentárias para o enquadramento das atividades econômicas em seus correspondentes graus de risco, mesmo diante da exigência expressa da Lei

douta Vice-Presidência revela-se, em um primeiro momento, inaplicável ao caso (...)” (Brasil, 2019c, p. 2).

n.º 8.212/91". Assim, conclui que a matéria objeto do precedente citado, relativa ao FAP, é estranha ao presente feito (Brasil, 2018g, p. 2).

O acórdão possui quatro páginas, no entanto, as duas primeiras foram dedicadas a colacionar, na íntegra, as ementas das decisões anteriores, nas quais restou estabelecido alguns fatos relevantes como a existência de estudos que apontava a diminuição dos acidentes de trabalho, a classificação da empresa como grau de risco 2 (médio), que haveria norma reduzindo o grau de risco da empresa para 1%, entre outros:

1 - Não obstante os estudos elaborados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social apontarem uma diminuição dos acidentes de trabalho nos anos de 1997 a 2001, não há nos autos elementos suficientes que comprovem que a Apelante reduziu o grau de risco da empresa no período questionado.(...) 3 - Desta forma, embora o Ministério da Previdência e Assistência Social tenha constatado uma redução dos acidentes de trabalho no período de 1999/2001, a Apelante foi classificada no grau de risco 2 (médio). 4 - A metodologia aplicada pelo Decreto nº 6.042/07, que reduziu o grau de risco da empresa para 1%, não poderia contemplar situações pretéritas. A norma que estabelece a alíquota do SAT somente produz efeitos após sua publicação da norma regulamentadora, in casu, o Decreto nº 6.042/07 e não a partir da data em que foi realizada a coleta de dados para elaboração das estatísticas e reavaliação do grau de risco da atividade (Brasil, 2018g, p. 3).

Posteriormente, afirma o relator, acompanhado pelos demais magistrados, que

[...] a pretensão deduzida nestes autos trata exatamente do enquadramento do grau de risco da atividade econômica das autoras (fl. 05), com a utilização pelo Poder Executivo de uma tabela alegadamente defasada, e que houve nova classificação com o Decreto n.º 6.042/07, baseada nas estatísticas de acidentes de trabalho, a qual as Autoras pretendem que tenha uma aplicação retroativa. Ou seja, as autoras questionam, em verdade, a classificação anterior a este Decreto de 2007, baseada em critério também fixado pelo Poder Executivo. E este é, em maior amplitude, exatamente o objeto de discussão no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2018g, p. 6).

Concluindo que seria correta a aplicação do paradigma ao caso analisado. A verificação realizada no presente acórdão demonstra a adoção dos passos iniciais para uma aplicação correta da distinção. A corte, apesar de não colacionar os fatos no relatório, mas sim no voto por meio das ementas dos julgamentos anteriores, apresenta boa parte do contexto fático da demanda. Assim como, há análise dos fatos atrelados as alegações feitas pela parte para as conclusões jurídicas do acórdão.

Pode-se considerar que, apesar de não explícito, ocorreu um pequeno cotejo analítico e fático entre o acórdão paradigma e o recurso analisado. Tal comparação deveria ter sido feita expressamente no acórdão para que as partes pudessem ter acesso à argumentação completa da corte, mas reconhece-se que o presente acórdão possui pontos relevantes que apontam para uma compreensão do instituto e um possível desenvolvimento da utilização correta da ferramenta.

5.4 OS TRIBUNAIS, SUAS CONQUISTAS E OBSTÁCULOS PARA A APLICAÇÃO DA DISTINÇÃO

A distinção, apesar de ser instituto essencial para o funcionamento do sistema de precedentes, não vem sendo plenamente empregada pelos tribunais da forma como preconizada pela doutrina.

Tal fato pode ser atribuído à falta de uma robusta exposição dos fatos tanto pertencentes ao *leading case* quanto aqueles relativos aos processos que estão sobrestados. Os tribunais têm realizado a exposição, principalmente, dos argumentos apontados pelo recorrente, dispondo os motivos da divergência entre os casos sem, no entanto, destacar a base fática que envolve o processo. Da mesma forma que vêm colacionando, majoritariamente, a descrição do tema cuja análise foi proposta pelo STF como se esta possuísse todos os dados e fatos necessários para reconhecimento da similaridade.

Assim como com as súmulas, o tema apresentado no sítio eletrônico do STF e a ementa da decisão de sobrestamento nada mais são do que resumos do que será discutido no processo. Se faz necessária, portanto, a investigação do inteiro teor do processo paradigma e do acórdão de reconhecimento da repercussão geral para que sejam expostos os fatos essenciais e, por conseguinte, seja possibilitada a distinção.

Nessa perspectiva, os dados relativos à média de páginas dos acórdãos levantados pela presente pesquisa revelam que os tribunais têm emitido decisões muito sucintas. Não se defende que os magistrados sejam prolixos, mas um acórdão que possui quatro páginas incluindo-se nestas a ementa, o relatório e o voto levantam questionamentos quanto à possibilidade de realização da análise profunda, necessária sob a sistemática dos precedentes.

A brevidade exposta acima repercute também no próprio voto, em que a fundamentação se torna deficitária pela falta de exploração dos fatos e argumentos apresentados para sustentar as conclusões apresentadas.

Assim, as médias de quatro páginas e meia no TJSP; três páginas no TRF1 e quatro páginas no TRF2 tendem a demonstrar a total impossibilidade de elaboração de uma verificação fática aprofundada dos casos, atrelada a uma fundamentação rica que perpassasse pela comparação dos elementos essenciais do processo paradigma e daquele sob análise. Sendo que:

Uma sentença que não diga de modo claro quais são os fatos afirmados pelas partes e quais desses fatos foram provados carece de motivação fática. Por esse motivo, é preciso uma fundamentação do que foi efetivamente provado ou não e, posteriormente, *qualificar o fato juridicamente*, projetando a facticidade do caso para a interpretação dos textos normativos aplicáveis (Pereira, 2022, p. 173-174).

Os tribunais não realizam, ainda, corretamente o cotejo analítico entre o caso precedente responsável pela tese de sobrestamento e o recurso sob análise. O que se verificou é que, na maior parte das vezes, há um juízo superficial de identificação entre os casos que apenas compara o resumo emanado pelo STF para o sobrestamento, chamado aqui de tese, e a alegação e divergência apresentada pela parte recorrente, como se tal prática fosse capaz de justificar por si só o sobrestamento do processo sob análise.

Logo, é possível alegar que o cotejo analítico empregado é insuficiente para os parâmetros necessários dentro de um sistema de precedentes. Há, todavia, exemplos de alguns processos em que o TJSP e o TRF1 têm iniciado a exploração mais aprofundada dos fatos do *leading case* e do processo sobrestado. Prática essa que indica o princípio de uma base para que seja construído um cotejo analítico aprofundado e seja possível a aplicação da técnica da distinção. Afinal, os fatos são essenciais para a distinção.

Para que a distinção seja realizada de forma adequada, o julgador deve estabelecer com segurança o contexto fático da controvérsia em julgamento e compará-la com os fatos sobre os quais se desenvolverá o precedente. Se forem diferentes em nível essencial, não poderão ser aplicados ao caso em julgamento. Portanto, ainda que correlata à matéria objeto do litígio, não havendo compatibilidade no suporte fático, o caso estará fora do âmbito de incidência do precedente. Afinal, fatos irrelevantes não tornam casos desiguais. Em outras palavras, não basta afirmarmos que uma questão jurídica não é similar a outra. Cabe analiticamente demonstrar-se a relevância

da distinção: a justificativa para não seguir o precedente (Pereira, 2022, p. 318).

A pesquisa revelou ainda que a palavra ‘distinção’ é pouco utilizada pelos tribunais, visto que somente fora mencionada explicitamente em seis processos no TRF1, que perfazem 13% do total. Com relação ao TJSP, foi encontrada em 163 casos do TJSP, somando 33% dos processos e não fora mencionada em nenhum caso no TRF2. Muitas vezes se constatou sua substituição pela ideia de subsunção do caso à tese emitida pelo STF; numa espécie de caminho contrário, ao revés de alegar que existe ou inexistente distinção, o tribunal alega que há similitude entre os temas.

Com relação a essa falta de menção da palavra ‘distinção’, é possível ponderar quanto à possibilidade de que se evite mencionar a palavra como uma forma de fugir à aplicação ou à análise da decisão sob a ótica do art. 489, § 1º, VI¹⁰⁷ do CPC e uma possível declaração de nulidade por ausência de fundamentação. No Brasil, contudo, não é necessária a menção nominal a um instituto para considerar que este foi aplicado ao caso, assim, não se sabe ao certo a motivação dos magistrados para a não utilização do nome do instituto, traço que pode ser mais bem explorado em futuras pesquisas.

Importante destacar também que, em diversos casos, mesmo quando a parte suscita a distinção, ou aponta diferenças fáticas relevantes, a corte se limita a transcrever a tese de sobrestamento e afirmar que haveria subsunção do caso à tese. Tal prática não é apta, portanto, a atingir os requisitos mínimos da distinção e do dever de os juízes fundamentar a aplicação ou não dos precedentes.

Não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo imprescindível o confronto ou cotejo analítico, qualificado e minucioso entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, demonstrando-se, por meio da transcrição de trechos de ambos os *relatórios* dos acórdãos paradigma e recorrido, a similitude das circunstâncias fático-jurídicas. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo os trechos do *voto* dos acórdãos paradigma e recorrido, para, então, confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas. Trata-se, pois, de proceder ao método do *distinguishing*, a comparação entre o precedente invocado e a decisão recorrida (Pereira, 2022, p. 102).

¹⁰⁷“Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]”

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (Brasil, 2015).

Isso se deve ao fato de que é pacífico o posicionamento da doutrina nacional e internacional no sentido de que a transcrição das ementas e a ausência do cotejo analítico entre os casos viola os pressupostos do sistema de precedentes e mais ainda, descumpra com o dever de motivação do magistrado previsto no CPC.

[...] o juiz tem o dever de indicar na fundamentação da decisão a *razão pela qual os casos são diferentes*, não bastando a simples invocação de caso diverso (art. 485, §1º, V, do CPC) ou a simples desconsideração do caso invocado como precedente (art. 485, §1º, VI, do CPC). Todo e qualquer juiz pode distinguir um precedente (Mitidiero, 2018, p. 114-115).

Cabe, aos tribunais e aos juízes da segunda e primeira instâncias, respectivamente, acessar o acórdão de reconhecimento da repercussão geral em busca dos fatos essenciais da causa e das circunstâncias jurídicas discutidas e não somente colacionar o resumo do tema que aparece na página principal da busca. A decisão de afetação, no caso de suspensão dos processos, conforme o artigo 1.035, §5º do CPC, é o guia dos fatos da causa que levaram às Cortes Supremas a determinar o sobrestamento. Torna-se imprescindível, portanto, a sua análise pelo julgador nos agravos internos.

Interessa aqui, porém, examinar com mais detalhes a decisão de afetação. Pois nesta decisão o relator, além de expressamente determinar a utilização da técnica do julgamento de recursos repetitivos, deverá identificar com precisão a questão a ser submetida a julgamento (artigo 1.037, I). É que se faz necessário determinar, com absoluta precisão, qual é a questão repetitiva que serve de base para todos os múltiplos recursos especiais e extraordinários, e que é objeto de discussão em todos os processos que ficarão suspensos à espera do pronunciamento do STJ ou do STF (Câmara, 2019, p. 547).

Isso se deve pelo fato de que, mesmo demandas que, *a priori*, seriam classificadas como repetitivas, podem conter especificidades que justifiquem a sua discussão em apartado.

O que o sistema deve desejar é não construir casos para o futuro e esquecer a riqueza de casos atuais. E esse é exatamente o maior risco do julgamento de demandas repetitivas: esquecer que mesmo entre demandas que possam parecer repetitivas, há muitas diferenças. (...) Portanto, as consequências da decisão de hoje para os casos de amanhã deverão ser pesadas pelos futuros juízes, que enfrentam novas disputas, com suas próprias particularidades. Os novos juízes é que definirão como e se a decisão anterior - pelo arcabouço

jurídico e dado os fatos e circunstâncias de ambos os casos - é aplicável ao presente litígio (Lamy, 2018, p. 97).

Outro dado relevante aponta para o fato de que processos em que houve recurso contra o sobrestamento e receberam sentença positiva, não mencionam a palavra 'distinção' e não a aplicam. Pois, há falta de cotejo analítico, havendo somente uma análise superficial entre o resumo da motivação do sobrestamento apresentado pelo STF em forma de "tema" e as alegações de divergência da agravante.

Assim, considerando que o sistema de precedentes está presente na prática forense, oficialmente, a menos de uma década, é preciso que os tribunais invistam em cursos para que os seus magistrados e funcionários entendam melhor o instituto da distinção e sua aplicabilidade nos casos concretos. Se faz necessário, portanto,

[...] um novo olhar sobre o processo, alimentado no horizonte por novos profissionais do Direito, devendo juízes, advogados, promotores, defensores e demais atores se reinventarem, pois a mera aplicação de um precedente *standardizado* levará a técnica, inevitavelmente, a sua falência, pois não se trata, como refere Maurício Ramires, a um mero juízo de identificação entre os casos (Jobim; Oliveira Junior, 2021, p. 90).

Seria possível sugerir, então, que os tribunais dedicassem cursos à demonstração de possíveis aplicações da distinção de acordo com a estrutura do dissídio jurisprudencial relacionado aos embargos de divergência ou o cotejo analítico requerido para o recurso de revista. Demonstrações práticas de aplicações que podem ser adaptadas e interpretadas analogicamente para criar a cultura do cotejo analítico e da exposição dos fatos nos tribunais.

6. CONCLUSÃO

Após oito anos de vigência do Código de Processo Civil (CPC), que instaurou no Brasil oficialmente um sistema de precedentes, era necessário o diagnóstico quanto à aplicação de alguns institutos, em especial do sobrestamento dos processos, conforme o artigo 1.035, §5º e a técnica da distinção, prevista em diversos artigos, entre eles o 489 e o 1.037.

Passada praticamente uma década, a ferramenta desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o acompanhamento e controle dos dados relativos ao sobrestamento e às demandas repetitivas está desatualizada. Os dados fornecidos pelos tribunais (em especial o TRF1, o TRF2 e o TJSP) permitiram constatar que haveria divergências numéricas com os dados apresentados no Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR). Há, portanto, um problema de confiabilidade na ferramenta, que deveria ser a principal fonte de informações a nível nacional sobre os precedentes no Brasil, e há um problema de transparência dos dados, que é uma das missões do CNJ.

A divergência numérica pode ser atribuída a um problema de alimentação da base de dados, tendo em vista que o CNJ prevê que os próprios tribunais têm o dever de enviar os dados para a ferramenta. E as cortes informaram que ainda estão em processo de construção e ajustamento das suas ferramentas para possibilitar o correto dimensionamento dos dados do instituto no país. Por exemplo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) está em fase de desenvolvimento de ferramenta que abarque os processos sobrestados no âmbito de sua vice-presidência, pois o PJe utilizado pela corte não gera nenhum tipo de estatística. Assim como o TJSP informou estar enfrentando atualização do sistema interno para permitir a classificação dos processos de acordo com o número tema de sobrestamento aplicado e se esse tema pertenceria ao STJ ou ao STF.

Não restam dúvidas de que, enquanto os tribunais não possuírem ferramentas internas para o levantamento dos seus quantitativos internos, os valores apresentados pelo BNPR não refletirão a realidade exata do sistema de justiça.

Há, também, uma falha por parte do CNJ, quanto à divergência das informações apresentadas no BNPR, causada pelo não acompanhamento da

evolução dos dados. Uma das missões do Conselho é promover a transparência e os dados relacionados ao Poder Judiciário de forma a permitir a confiabilidade no sistema. Se não há acompanhamento das ferramentas, não há segurança nos dados lá dispostos.

Apesar disso, algumas conclusões podem ser inferidas a partir da combinação dos dados apresentados pelos tribunais. A primeira delas é que o sobrestamento é um instituto que vem sendo aplicado pelos tribunais. O BNPR acusa a existência de aproximadamente dois milhões de processos sobrestados no país, sendo que a repercussão geral seria responsável por cerca de 850 mil processos sobrestados. Apesar de existir divergência quanto à precisão deste número, as divergências encontradas pouco impactariam nesse total.

Os dados apresentados, tanto pelo BNPR quanto os fornecidos pelos tribunais, puderam demonstrar também que a repercussão geral é a principal causa de sobrestamento de processos nos três tribunais analisados, compondo 74% dos processos sobrestados no TRF1, 71% no TRF2 e 55% no TJSP. Havia, também, conforme os dados, uma dispersão entre os temas compostos por mais processos suspensos.

A grande relevância da repercussão geral para o instituto do sobrestamento dos processos revela que este instituto possui alto impacto no sistema de justiça brasileiro. Se as temáticas analisadas pelo STF são responsáveis aproximadamente por metade dos processos sobrestados no país, surge a responsabilidade da Corte em delimitar corretamente a temática, incluindo um contexto fático mais robusto a fim de dialogar com os pressupostos do sistema de precedentes.

Infelizmente, boa parte dos temas apresentados pelo BNPR como destaques com relação ao número de processos sobrestados sob seu rótulo na verdade já haviam recebido sentença de mérito, inclusive muitos haviam transitado em julgado a pelo menos um ano. Assim, a inconsistência do banco envolvia, também, a relação à quantidade de processos sobrestados por tema.

Nesse sentido, são necessários esforços dos tribunais para que atualizem o BNPR com o real quantitativo de processos sobrestados, assim como para o julgamento dos processos sobrestados cujo tema já tenha sido julgado de forma a não prolongar mais os feitos, em respeito ao princípio da razoável duração do processo.

Uma curiosidade interessante é que entre o TRF1 e o TRF2, que possuem a mesma competência jurídica, alterando-se somente a sua competência territorial, há

diferenças relevantes nos dez temas com maior quantidade de processos sobrestados, como por exemplo: os temas 72, 350, 416, 846 aparecem na listagem do TRF1 e os temas 345, 1.067, 1.002, 1.102 e 1.209 aparecem somente nos dados do TRF2. Pesquisas futuras são necessárias para investigar a motivação dessa dessemelhança.

O Brasil instituiu um sistema de precedentes por meio do CPC apesar de tradicionalmente pertencer à família do direito da *civil law*. Mesmo assim, a doutrina brasileira tem conseguido adaptar com sucesso os conceitos e pressupostos dos precedentes à realidade brasileira. Inclusive, verificou-se que o conceito da distinção, instituto essencial ao sistema dos precedentes, no ordenamento brasileiro não possui diferenças perceptíveis para a sua conceituação nos ordenamentos de *common law*.

Devido à sua importância, tentou-se caracterizar a distinção para melhor compreensão de como ela se aplicaria dentro da tradição da *common law* e como poderia ser aplicada dentro das peculiaridades do ordenamento brasileiro. Assim, destacou-se a importância que os fatos possuem para a distinção, já que deles a ferramenta depende para sua aplicação. Assim, é necessária a delimitação fática tanto do caso precedente como do caso sob análise para que seja possível seu emprego de forma a analisar se seriam similares as situações analisadas.

Há que se reconhecer, também, que o ordenamento brasileiro possui institutos sem correspondentes na tradição da *common law*. Constatou-se quanto a este fato que mesmo com relação aos institutos unicamente brasileiros, é possível a aplicação da distinção. Assim, o próprio Código de Processo Civil previu a sua aplicação nos casos de processos sobrestados, conforme se infere da leitura do artigo 1.037, § 9º.

No Brasil, portanto, a distinção é aplicada tanto em relação à decisão de mérito dos precedentes, quanto para o caso de sobrestamento dos processos em razão do reconhecimento da repercussão geral. A doutrina apresenta um possível passo a passo a ser seguido pelas cortes para a aplicação do instituto por meio: (i) do levantamento dos fatos do caso sob análise; (ii) da investigação do caso precedente e constatação dos fatos essenciais e conclusões jurídicas; (iii) da comparação de ambos os casos, na espécie de comparação exigida pelo recurso de revista no âmbito da justiça trabalhista ou do dissídio jurisprudencial necessário para os embargos de divergência. Em suma, é necessário um confronto fundamentado e especificado dos fatos essenciais de cada caso.

A distinção, assim, pressupõe um dever de fundamentação por parte dos magistrados que devem justificar a similitude ou não entre os casos. Com o objetivo de permitir a aplicação ou o afastamento tanto do entendimento firmado, quanto do sobrestamento. Em ambas as decisões, é necessário que o juiz realize a especificação dos fatos relevantes dos dois casos, assim como analise as semelhanças e diferenças entre estes fatos, tudo isso com o objetivo de evitar que casos diferentes recebam a mesma decisão ou que fiquem sobrestados sob temáticas que não correspondam àquelas que estejam sendo discutidas no processo.

Decidiu-se verificar, nessa pesquisa, se os tribunais estariam aplicando a distinção aos casos sobrestados conforme os parâmetros doutrinários: com destacamento dos fatos do caso precedente e do recurso analisado, com a realização de cotejo analítico e robusta fundamentação para adotar ou afastar o sobrestamento. As análises qualitativas das decisões dos tribunais permitiram concluir que a palavra distinção praticamente não vem sendo mencionada nos acórdãos, visto que em nenhum caso do TRF2 havia menção expressa, e somente em 13% dos casos do TRF1 e 33% do TJSP aparecia a palavra ‘distinção’.

A maior parte dos agravos internos analisados, também, não versava sobre recurso contra decisão de sobrestamento e nem distinção, o que pode demonstrar que muitas partes não recorrem da decisão de sobrestamento, entretanto, a presente pesquisa não objetivava identificar tal fato.

Mesmo naqueles processos em que a distinção é mencionada, percebeu-se que sua aplicação não ocorre da forma correta. Os tribunais têm colacionado nos relatórios basicamente o número do tema que causou o sobrestamento, em raros casos, colocam o resumo da tese de sobrestamento, o tipo de recurso que se trata e as alegações da parte. Não há a especificação dos fatos nem do processo atual, nem do processo precedente. A falta dos fatos impede a realização da distinção, pois não haverá sequer o que se comparar entre os casos.

Assim, o que se apreendeu foi que os tribunais na verdade estão realizando um juízo superficial de temática sem que busquem o tema geral da peça ou a alegação da parte sobre os fatos e as comparem superficialmente com o resumo do tema de sobrestamento emitido pelo STF. Não restam dúvidas de que tal análise é extremamente superficial e não condiz com a estrutura do sistema de precedentes, pois não permite o cotejo analítico e possui alta probabilidade de que casos diferentes sejam tratados como iguais ferindo o princípio do “*treat like cases alike*”.

Colaborando para a falta de exposição fática e fundamentação das decisões dos tribunais, está a quantidade de páginas existente nos acórdãos analisados que possuíam uma média de quatro, sendo que estariam contidas nestas a ementa, com algumas exceções, o relatório e o voto em si. Logo, não há sequer espaço para uma robusta análise fática e comparação dos principais pontos dos casos.

Falta, portanto, aos tribunais a cultura de que o cotejo analítico necessário para a consolidação do sistema de precedentes perpassa pela análise aprofundada do acórdão de reconhecimento da repercussão geral ou o acórdão do próprio *leading case* para que seja possível a correta identificação dos fatos essenciais da demanda. Para, posteriormente, realizar-se similar levantamento dos fatos do caso sob análise para, por fim, comparar os dois casos e permitir as conclusões favoráveis ou não ao sobrestamento.

É preciso reconhecer, entretanto, que alguns processos analisados possuíam um indício de gênese da apresentação dos fatos e um esforço para iniciar a prática de um cotejo analítico, em especial no TJSP e no TRF1. Não obstante, tais decisões ainda estavam analisando somente a tese de sobrestamento e não o seu acórdão com os fatos e fundamentos mais aprofundados. O esforço é louvável, porque demonstra a conscientização da corte com relação aos institutos do sistema de precedentes e suas características.

Se faz necessário, portanto, que haja um investimento dos tribunais em cursos e divulgação com relação ao sistema de precedentes e, em especial, sobre a técnica da distinção e sua aplicação aos casos concretos de forma a permitir que os magistrados e os funcionários das instituições possam se conscientizar sobre os novos institutos e futuramente aplicá-los.

Nessa esteira, ressalta-se que o sistema de precedentes presente nos Estados Unidos, na Inglaterra e outros países da *common law* é fruto de séculos de desenvolvimento, assim, é possível supor que oito anos seja pouco tempo para a consolidação de todas as adaptações necessárias na cultura jurídica brasileira. Não se nega que muitos avanços ainda são necessários antes que se possa alegar com firmeza que o sistema de precedentes foi exitoso na sua implantação, mas se reconhece que as sementes têm sido plantadas e há esperança no seu desenvolvimento.

7. REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **O precedente vinculante e sua eficácia temporal no sistema processual brasileiro**. 2011. 274f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/456>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006**. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do artigo 102 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 870947**. 1) O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, artigo 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Tribunal Pleno, Relator: Min. Luiz Fux, 20 de setembro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4723934>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 20**: a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998. Tribunal Pleno, Relator: Min. Marco Aurélio, 29 de março de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=11903&numeroProcesso=565160&classeProcesso=RE&numeroTema=20>. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 69:** O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Tribunal Pleno, Relatora: Min. Cármen Lúcia, 13 de maio de 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>. Acesso em 04 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 72:** É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade. Tribunal Pleno, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 05 de agosto de 2020.

Disponível em:

[https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2591930&numeroProcesso=576967&classeProcesso=RE&numeroTema=72](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2591930&numeroProcesso=576967&classeProcesso=RE&numeroTema=72;);. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 96:** Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Tribunal Pleno, Relator: Min. Marco Aurélio, 19 de abril de 2017.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2598262&numeroProcesso=579431&classeProcesso=RE&numeroTema=96>. Acesso em 29 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 163:** Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Tribunal Pleno, Relator: Min. Roberto Barroso, 11 de outubro de 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2639193&numeroProcesso=593068&classeProcesso=RE&numeroTema=163>. Acesso em 15 ago.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 303:** É constitucional a inclusão do valor do IPI incidente nas operações de venda feitas por fabricantes ou importadores de veículos na base de cálculo presumida fixada para propiciar, em regime de substituição tributária, a cobrança e o recolhimento antecipados, na forma do artigo 43 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, de contribuições para o PIS e da Cofins devidas pelos comerciantes varejistas. Tribunal Pleno, Relatora: Min. Rosa Weber, 11 de novembro de 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3791453&numeroProcesso=605506&classeProcesso=RE&numeroTema=303>. Acesso em 03 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 345:** É constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 1.9.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Tribunal Pleno, Relator: Min. Gilmar Mendes, 07 de fevereiro de 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3791453&numeroProcesso=605506&classeProcesso=RE&numeroTema=303>

ente=2661252&numeroProcesso=597064&classeProcesso=RE&numeroTema=345.
Acesso em 02 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 350:** I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Tribunal Pleno, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 03 de setembro de 2014. Disponível em:
https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incid_ente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350.
Acesso em: 13 ago. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 503:** No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tribunal Pleno, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Redator para acórdão: Min. Dias Toffoli, 27 de outubro de 2016. Disponível em:
https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incid_ente=4157562&numeroProcesso=661256&classeProcesso=RE&numeroTema=503.
Acesso em: 11 ago. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 669:** É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Tribunal Pleno, Relator: Min. Edson Fachin, Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 30 de março de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4320595&numeroProcesso=718874&classeProcesso=RE&numeroTema=669>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 793:** Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Tribunal Pleno, Relator: Min. Luiz Fux, 23 de maio de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793>. Acesso em 15 ago. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 846:** É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. Tribunal Pleno, Relator: Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4742998&numeroProcesso=878313&classeProcesso=RE&numeroTema=846>. Acesso em: 30 jul 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 985:** É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias. Tribunal Pleno, Relator: Min. Marco Aurélio, 31 de agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5255826&numeroProcesso=1072485&classeProcesso=RE&numeroTema=985>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1019:** O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco. Tribunal Pleno, Relator: Min. Dias Toffoli, 04 de setembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5550712&numeroProcesso=1162672&classeProcesso=RE&numeroTema=1019>. Acesso em: 30 out. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1177:** A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade. Tribunal Pleno, Relator: Min. Luiz Fux, 22 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6226803&numeroProcesso=1338750&classeProcesso=RE&numeroTema=1177>. Acesso em 16 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI n° 0001156-57.2011.8.26.0157/50001.** AGRAVO INTERNO Decisão monocrática do relator que indefere pedido de distinção do caso com tema afetado em recurso extraordinário, mantendo o sobrestamento determinado Via (artigo 1.037, §§ 9º e 10, III, do CPC) inadequada para reexame dos fatos (já examinados na apelação) e novo julgamento da apelação, com efeito infringente Conexão temática (do caso ao Tema 863 do STF) não afastada, observando-se, ademais, a falta de substancial inovação argumentativa neste agravo em relação ao teor da decisão monocrática que não reconheceu a distinção Ocorrência de sonegação fiscal em caso de creditamento ilegítimo de ICMS baseado em notas fiscais emitidas por empresa posteriormente declarada inidônea, sem comprovação da ocorrência efetiva das operações mercantis, em contexto de ônus probatório do contribuinte, pelo fim de se recolher menos imposto que o devido Afetação temática que se opera não só pela questão nuclear (principal) da lide, mas também por suas questões satélites (secundárias) Desclassificação da afetação, do Tema 863 para o Tema 816 inviável, por se cuidar, o caso, de multa punitiva (hipótese do Tema 863) e não moratória (hipótese do Tema 816). RECURSO NÃO PROVIDO. 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Des. Vicente de Abreu Amadei, 15 de fevereiro de 2019d. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12225995&cdForo=0>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI nº 0003873-29.2012.8.26.0053/50000.** AGRAVO INTERNO Decisão que determina o sobrestamento do Recurso Extraordinário que versa matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos - Hipótese que se amolda ao Tema n. 863 do STF. Suspensão concomitante do Recurso Especial em razão do sobrestamento do Recurso Extraordinário Descabimento à luz do artigo. 1.031 e §§ do CPC Regular processamento e análise de admissibilidade do Recurso Especial. Agravo parcialmente provido. Câmara Especial de Presidentes, Relator: Des. Evaristo dos Santos, 28 de fevereiro de 2019c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12267515&cdForo=0>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI nº 0015308-40.2014.8.26.0114/50001.** AGRAVO INTERNO Decisão que determina o sobrestamento do recurso extraordinário que versa matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos - Hipótese que se amolda ao Tema n. 863 do STF Suspensão concomitante do recurso especial. Agravo não provido. Câmara Especial de Presidentes, Relator:

Des. Evaristo dos Santos, 27 de novembro de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12565917&cdForo=0>. Acesso em 15 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AgR nº 0032119-69.2011.8.26.0053/50002**. AGRADO INTERNO Decisão que determina o sobrestamento do recurso extraordinário que versa matéria em regime de repercussão geral - Hipótese que não se amolda ao Tema n. 863 do STF. Agravo parcialmente provido. Câmara Especial de Presidentes, Relator: Des. Ricardo Dip, 22 de agosto de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10719780&cdForo=0>. Acesso em: 07 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI nº 1003103-49.2020.8.26.0114/50000**. AGRADO INTERNO - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de distinção, previsto no artigo 1.037, § 9º, do CPC - Agravante que ajuizou ação anulatória para impugnar os lançamentos de IPTU, sob a alegação de ausência de previsão da base de cálculo na Planta Genérica de Valores - Valor venal atribuído por laudo técnico elaborado pelo Departamento de Receitas Imobiliárias - Matéria que se enquadra no Tema 1.084 do STF, que versa sobre a “Constitucionalidade da lei que delega à esfera administrativa, para efeito de cobrança do IPTU, a avaliação individualizada de imóvel não previsto na Planta Genérica de Valores (PGV) à época do lançamento do imposto” - Manutenção da decisão proferida pelo Presidente da Seção de Direito Público que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela Municipalidade até o pronunciamento final da Suprema Corte sobre o Tema nº 1.084 do STF, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC, - Ausência de elemento fático ou jurídico novo a justificar a modificação da decisão deste Relator - Decisão agravada mantida - Recurso improvido. 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Des. Eutálio Porto, 12 de maio de 2022. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=15661783&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_d5074ecbef7b4dab973560c5af970a27&g-recaptcha-response=03AFcWeA4FRgSfYn3no-RPMGfcpbJ1rYaKuYTOa5PxYgkv3Z9VNvqwz6L1ST7KMC1k-sawdeo2gu8maWjmcaG8OXnguWyHUtCA7uZI0KdLU-paZdMdeCP9oIpF5A2wSrGZcBQ1G6I_yN53myYdxY21VZh65r0YG3cvS9btwFk2Aa4TeXTJ0wdKpo-zAeIHVeOEg0c0lp38MggBNqU51IYScgtUmFayZMhkMAMydYeBrkJIH2MVDy3iGyxU1lcPogV4ma2dkC0PWzYrEEZWes7YVUz0T6eqwCI7hBFil8ozyekcAFEr4tt8fccCD3JCVp8houb9JrfJil4gSe5WftLkiTnraHjGbQ5LjtdpUXmreVv7N9CTNfVhOFtgpvqvvy6fliXdiX5zpqyz9AkeyW8ZOjIY0z-ArSCyKFlthOO91ls8zgtmUY8J8yQpNNDbA53pseAyasGt6ZzyuLXduiTelW0MZA13hL4XS4ms8fxl73DvjqnXp-CspY2AaY85SDRq-7-JS6_HMnAo_RH2088stSz3llQuQxDKpZOiSfQsUYmOdlwITbHfKL-4kDFt7xOcS6c-2kDSc3wrwEeXY-qcvZgX5Qn5ZBfG-1OFHKoxBJgpiitBz4xFcKayGN1ndLxYWuVKBinBmL20. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI nº 1004691-69.2015.8.26.0566/50004**. AGRADO INTERNO Decisão que determina o sobrestamento do Recurso Extraordinário que versa matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos - Hipótese que se amolda ao Tema n. 863 do STF. Suspensão concomitante do

Recurso Especial em razão do sobrestamento do Recurso Extraordinário Descabimento à luz do artigo. 1.031 e §§ do CPC Regular processamento e análise de admissibilidade do Recurso Especial. Agravo parcialmente provido. Câmara Especial de Presidentes, Relator: Des. Evaristo dos Santos, 01 de março de 2019b. Disponível em:
https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12275142&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_91265176e8ca400689105e8ca9e049c4&g-recaptcha-response=03AFcWeA7J0HJ_9LRje-5tlqvP1pcmprnekS7XfK8AhfECettyBRfBzOWkE-sKfoY2-ql2tK_04ez0OxB10uJ3EPs2bF4gJ0bNqFR7Mb7c1ljcLaO3L5svk1exlIB3dRRVMcJwyyp9hhbF9Eib_E165rPaF52mdSsz1V9A3n7VEDZV-01ptl190NWLWGYH3M0bAl0In13eZGbjxp90jWoarMPa50RRo8zJpr1pQxrvlnRD8tB3x3Hn7lgE5N6-DapXDInyRMolRkftZhFzXbgsDBvcCDiZ9Mv0LKmadqE_BhZjfPpcHbShYd0iLZLcKU0Qe44Bz_64-gQ3XeZdDBU0Jmhp9X40te42iEf4wh73gCJ1aGvxMkgXzC_sExn3YJXNoRWUY1ocB79TBddQ8IEjjNxRHyFQWgjF5t2nh21u6EnNIK8ihZ375dgUblOMsfC-u-2oit2x6oiYt35BLinHCrSEQeQAwfPcxAWXO19tvZBzZ7I3cjXmMXEvYObHPbTQjr-VFORzUGxmTdAcjGvDsUKLWqmldp2o3eTg8TwLOZSY3aqyks-CPFVuA7l62Fr9dEJNzyA5elg6eLEsZ0ldQZeByDpdFuDuov634o0gf83b9C_laGoBi9EuqcSRgs446QTRcvfAqSCe. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI n ° 2200279-12.2016.8.26.0000/50002**. AGRAVO INTERNO Decisão que determina o sobrestamento do Recurso Extraordinário que versa matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos - Hipótese que se amolda ao Tema n. 266/ STF. Suspensão concomitante do Recurso Especial em razão do sobrestamento do Recurso Extraordinário Descabimento à luz do artigo. 1.031 e §§ do CPC Regular processamento e análise de admissibilidade do Recurso Especial. Agravo parcialmente provido. Câmara Especial de Presidentes, Relator: Des. Evaristo dos Santos, 07 de março de 2019a. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12283819&cdForo=0>. Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI n ° 2007981-56.2017.8.26.0000/50000**. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Ação Civil Pública. Prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos de improbidade administrativa. Subsistente a decisão que determinou o sobrestamento do feito, uma vez que o agravante não demonstrou a distinção entre a questão a ser decidida nesta demanda e aquela a ser dirimida no RE nº 852.475/SP (Tema 897). Inteligência do artigo 1.037, § 9º, do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.
 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Des. Jarbas Gomes, 20 de fevereiro de 2018h. Disponível em:
https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11183251&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_70963134e7fb49b0a9a2c7b9c7d06e45&g-recaptcha-response=03AFcWeA6UDI0TduavXbKMWcHSNTPcNJ9foo7Bmk_TxnxEtUSDrBP-Vlw7zrlTSSL2uMhOzvZ7PtF4vWrGW7yO48aShfie2Gi4dlnD-bJvLgX5gNHgFlvCIHAp9UYyt2oKYzSs_A4_4t8BiOshUUZfvSpepW58sa0l5w3er01r

4uhDEeOdIZvlaAlZoLNC8UtoI1VP71oOzklQGjUs1IVwLW8dSS6MvRrtvuM39mDN0
 NH3Vwa919hews_83dTjft-
 4kq6PtmJMj1NrSXeRpSM7QIQqaOU5pojJS8Z6Aa3hbAEJR4FNCE5HZFOXrvhPU
 vWwjyDgVGU_o0D0xWpMyJyWog_EKFTZV9udui21ehjDtvKAfqzhLi-ER-
 aburW3dMTyZTjqjapCRUZ3uhXg0glnthbUF9Ka8yTNxDYyBUc5bMS-
 uKHnd2lsqhT2B2gSEz4zqMLyTJK82Ykm3yTV-
 9kZhDweh4R20zgozwaPDbE60r5qrzqoCWRszEVJIYB3ECwt56-
 eT0FD1uvOKPpPOxyj_mmAUGn2AimaGquclYHjzTtptUmo83BzuzLe7qllog7oegF05
 AUzRwg2dTij9EaQL2oEN4wtFO0yyltfCzbfDHXG4QrKlIdtQg3BZRrUkqYJ3SjHmc3v
 KZLS05fC778Vl7aFX9H363goIA. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **ApCiv 0001587-53.2010.4.01.3812**. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS. DIREITO DE CRÉDITO. CONTROVÉRSIA SEM NATUREZA CONSTITUCIONAL. SOBRESTAMENTO INDEVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. I - Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra a decisão que sobrestou seu recurso especial ao fundamento de que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria objeto do recurso no RE 841.979 (Tema 756). II - A agravante sustenta que a decisão padece de equívoco, visto que o tema 756 cuida do alcance do artigo 195, §12, da Constituição Federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade às contribuições ao PIS e à COFINS, ao passo que a controvérsia do feito aborda o direito de aproveitamento de crédito desses tributos sobre os valores pagos a título de frete entre estabelecimentos. III - Assiste-lhe razão. No RE 841.979 examinar-se-á a constitucionalidade dos dispositivos legais que regulamentaram o artigo 195, §12, da Constituição Federal, sede da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. IV - O recurso especial da recorrente, a seu turno, parte da premissa de constitucionalidade das leis de regência da matéria e controverte sobre o conceito de insumo para o fim de pleitear a dedução das despesas de frete entre seus estabelecimentos. V – Agravo interno provido para submeter o recurso especial da autora a novo exame de admissibilidade. Corte Especial, Relator: Des. Francisco Assis Betti, 09 de julho de 2021e. Disponível em:
<https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=756477d656f4886436ab246d0c7606c9c41b41f7fd3c92a3>. Acesso em 16 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **ApCiv 0002406-56.2006.4.01.3803**. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COVERTIDOS EM AGRAVOS INTERNOS. 672.215/CE. REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DO PIS, DA COFINS E DA CSLL SOBRE O PRODUTO DO ATO COOPERADO. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA DO OBJETO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. CONTROVÉRSIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA COFINS. I - Embargos de declaração recebidos como agravos internos, diante do caráter infringente do recurso e tendo em vista os princípios da fungibilidade e da economia processual. II – A irrisignação da parte autora volta-se contra as decisões que sobrestaram seus recursos especial e extraordinário ao fundamento de que o STF, no RE 672.215/CE, reconheceu a repercussão geral da questão relacionada à incidência de COFINS, de PIS e de CSLL sobre o produto dos atos cooperativos. III – Assiste-lhe razão. O RE 672.215/CE (Tema 536) trata especificamente da questão da “incidência de

COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo.” Nos recursos da agravante não se aborda o conceito de ato cooperado. Diversamente, ela parte da premissa de que o produto de sua atividade econômica, consistente na operação de planos de saúde, é passível de tributação pela COFINS e sustenta que a base de cálculo do tributo deve sofrer ajustes para excluir os ingressos que são destinados ao pagamento de serviços médicos e correlatos. IV – Embargos de declaração recebidos como agravos internos. Agravos internos providos para submeter os recursos excepcionais da agravante a novo exame de admissibilidade. Corte Especial, Relator: Des. Francisco de Assis Betti, 06 de maio de 2021g.

Disponível em:

<https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=daef3ca2fcef51c3e35287fa88957c3a66517c390b2b6f5d>.

Acesso em: 09 de jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **ApCiv 0013695-**

78.2014.4.01.3811. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO SAT. MATÉRIA DISTINTA DAQUELA ABORDADA NO RE 684.261/PR – FLEXIBILIZAÇÃO DO FAP. SOBRESTAMENTO AFASTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – A Vice-Presidência deste Tribunal determinou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora, em face do reconhecimento da repercussão geral no RE 684.261/PR. Assim consta no referido precedente:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

DISCUSSÃO SOBRE A FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. DELEGAÇÃO PARA

REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTE DO SUPREMO NO RE 343.446-2,

RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO. REPERCUSSÃO GERAL

RECONHECIDA”. (RE 684261 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em

14/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013) II - Com razão a agravante quando afirma que, no caso dos autos,

discute-se matéria distinta daquela abordada no precedente acima mencionado.

Aqui se questiona a majoração da alíquota da contribuição do SAT, determinada pelo Decreto 6.957/09, de 2% para 3%, sem fundamento estatístico para tanto.

Todavia, no RE 684.261/PR trata-se da flexibilização do FAP – Fator de Acidentário de Prevenção – no cômputo do SAT, nos termos da Lei 10.666/03. III - Impõe-se

afastar o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário, determinando o retorno dos autos à Vice-Presidência, para efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais. IV - Agravo interno parcialmente provido. Corte Especial,

Relator: Des. Kassio Marques, 29 de outubro de 2020c. Disponível em:

<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp>. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **ApCiv 0032701-**

58.2017.4.02.5001. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RE Nº 574.706/PR (TEMA 69 – “O ICMS NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.”). DISCRICIONARIEDADE.

SOBRESTAMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo interno

interposto em face de decisão que determinou o sobrestamento de recurso extraordinário oposto contra acórdão de Turma Especializada deste E. Tribunal. II - A determinação de sobrestamento encontra-se no campo de discricionariedade do julgador. Se o magistrado percebe que a controvérsia envolve questão constitucional ou federal ventilada em recurso especial ou extraordinário, ainda pendente de julgamento pelo STJ ou pelo STF, deverá determinar o sobrestamento do recurso, suspendendo a apreciação da sua admissibilidade. III - Em que pesem os argumentos expendidos pela parte agravante, o mais prudente é aguardar a solução de todo o tema, cuja essência, em primeiro exame, é a mesma. IV – Agravo improvido. Órgão Especial, Relator: Des. Messod Azulay Neto, 19 de dezembro de 2019a. Disponível em:

https://www10.trf2.jus.br/consultas/?q=&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&filter=0&getfields=*&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&requiredfields=%28%28NumProcessoPublico%3A00327015820174025001%29%7C%28numero_cnj_judici%3A00327015820174025001%29%7C%28NumProcesso%3A00327015820174025001%29%29&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&entsp=a&adv=1&base=JP-TRF&wc=200&wc_mc=0&ud=1. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **ApL 0039374-04.2004.4.01.3400**. AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BASE DE CÁLCULO CONTRIBUIÇÕES DEPOSITADAS PELOS PARTICIPANTES PARA A FORMAÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA. TEMAS 699 E 372. DISSONÂNCIA. SOBRESTAMENTO LEVANTADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. I – Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra as decisões que sobrestaram seus recursos excepcionais ao fundamento de que a matéria controvertida foi afetada pelo STF a julgamento sob o rito da repercussão geral nos recursos extraordinários 612.656 e 609.096 (temas 699 e 372 do STF). II - A agravante sustenta que os temas versados nos recursos afetados diferem da questão objeto de seus recursos excepcionais. Isso porque tais temas cuidam da incidência de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras, ao passo que se controverte nos autos sobre a incidência de PIS e de COFINS sobre as contribuições depositadas pelos participantes da entidade fechada de previdência privada com o fim de formar reserva de poupança ou reserva matemática. III - Assiste-lhe razão. O tema 699 a toda vista não se aplica à espécie, porque diz respeito a tributos diversos dos tratados nos autos: Imposto de Renda Retido na Fonte e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras dos fundos fechados de previdência complementar. IV - O tema 372 tampouco tem inteira pertinência ao caso. O tema foi erigido para examinar apenas a tributação das instituições financeiras (setor bancário). A legislação que rege a incidência do PIS e da COFINS diferenciou instituições financeiras de entidades de previdência privada e estabeleceu bases de cálculo específicas para cada uma delas, como evidencia o texto do artigo 3º, §§6º e 7º, da Lei nº 9.718/98. V - Agravo interno provido para levantar o sobrestamento do processo e para submeter os recursos excepcionais da parte autora a novo exame de admissibilidade. Corte Especial, Relator: Des. Francisco de Assis Betti, 09 de setembro de 2021f. Disponível em:

<https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPu>

blica/listView.seam?ca=4c009fa5a7667931bdff1dbdb87f823166517c390b2b6f5d.
Acesso em 28 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **ApCiv 0004550-13.2014.4.01.3806**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO SAT. MATÉRIA DISTINTA DAQUELA ABORDADA NO RE 684.261/PR – FLEXIBILIZAÇÃO DO FAP. SOBRESTAMENTO AFASTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Embargos de declaração convertidos em agravo interno, diante do caráter infringente do recurso e tendo em vista os princípios da fungibilidade e da economia processual. Nesse sentido: (EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 1103625/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe 28/11/2018) II – A Vice-Presidência deste Tribunal determinou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora, em face do reconhecimento da repercussão geral no RE 684.261/PR. Assim consta no referido precedente: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. DELEGAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTE DO SUPREMO NO RE 343.446-2, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA”. (RE 684261 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 14/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013) III - Com razão a agravante quando afirma que, no caso dos autos, discute-se matéria distinta daquela abordada no precedente acima mencionado. Aqui se questiona a majoração da alíquota da contribuição do SAT, determinada pelo Decreto 6.957/09, de 2% para 3%, sem fundamento estatístico para tanto. Todavia, no RE 684.261/PR trata-se da flexibilização do FAP – Fator de Acidentário de Prevenção – no cômputo do SAT, nos termos da Lei 10.666/03. IV - Impõe-se afastar o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário, determinando o retorno dos autos à Vice-Presidência, para efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais. V - Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Agravo interno parcialmente provido. Corte Especial, Relator: Des. Kassio Marques, 21 de fevereiro de 2020a. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **ApCiv 0040968-56.2014.4.01.3803**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO SAT. MATÉRIA DISTINTA DAQUELA ABORDADA NO RE 684.261/PR – FLEXIBILIZAÇÃO DO FAP. SOBRESTAMENTO AFASTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Embargos de declaração convertidos em agravo interno, diante do caráter infringente do recurso e tendo em vista os princípios da fungibilidade e da economia processual. Nesse sentido: (EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 1103625/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe 28/11/2018) II – A Vice-Presidência deste Tribunal determinou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora, em face do reconhecimento

da repercussão geral no RE 684.261/PR. Assim consta no referido precedente: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. DELEGAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTE DO SUPREMO NO RE 343.446-2, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA”. (RE 684261 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 14/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013) III - Com razão a agravante quando afirma que, no caso dos autos, discute-se matéria distinta daquela abordada no precedente acima mencionado. Aqui se questiona a majoração da alíquota da contribuição do SAT, determinada pelo Decreto 6.957/09, de 2% para 3%, sem fundamento estatístico para tanto. Todavia, no RE 684.261/PR trata-se da flexibilização do FAP – Fator de Acidentário de Prevenção – no cômputo do SAT, nos termos da Lei 10.666/03. IV - Impõe-se afastar o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário, determinando o retorno dos autos à Vice-Presidência, para efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais. V - Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Agravo interno parcialmente provido. Corte Especial, Relator: Des. Kassio Marques, 21 de fevereiro de 2020b. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp>. Acesso em 20 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **ApCiv 0007221-89.2016.4.01.3304**. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ENTES FEDERATIVOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RE 1.140.005. STF. SOBRESTAMENTO. MATÉRIA DIVERSA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão discutida no RE 1.140.005, relativa ao tema constitucional de definir se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram. (RE 1140005 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 09-08-2018 PUBLIC 10-08- 2018) II – O recurso especial da agravante não versa sobre o tema, visto que a Defensoria Pública da União, que atua em prol dos sucessores da parte autora, não está vinculada ao Estado da Bahia, réu da ação e condenado ao pagamento de honorários de advogado. III - Agravo interno parcialmente provido para submeter o recurso especial do Estado da Bahia a novo exame de admissibilidade. Corte Especial, Relatora: Des. Ângela Catão, 12 de maio de 2022. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=28cbdb8860d598fdbdff1dbdb87f823166517c390b2b6f5d>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **ApCiv 1000450-75.2017.4.01.3811**. AGRAVO INTERNO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO SAT. MATÉRIA DISTINTA DAQUELA ABORDADA NO RE 684.261/PR – FLEXIBILIZAÇÃO DO FAP. SOBRESTAMENTO AFASTADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. I – A Vice-Presidência deste Tribunal determinou o sobrestamento do processo em face do reconhecimento da repercussão geral no RE 684.261/PR.

Assim consta no referido precedente: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. DELEGAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTE DO SUPREMO NO RE 343.446-2, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA”. (RE 684261 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 14/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013) II - Com razão a agravante quando afirma que, no caso dos autos, discute-se matéria distinta daquela abordada no precedente acima mencionado. Aqui se questiona a majoração da alíquota da contribuição do SAT, determinada pelo Decreto 6.957/09, de 2% para 3%, sem fundamento estatístico para tanto. Todavia, no RE 684.261/PR trata-se da flexibilização do FAP – Fator de Acidentário de Prevenção – no cômputo do SAT, nos termos da Lei 10.666/03. III - Agravo interno provido para afastar o sobrestamento do processo e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para juízo de admissibilidade. Corte Especial, Relator: Des. Francisco de Assis Betti, 10 de agosto de 2021a. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=e9db723da31037a92dd4b5cf857f5a9966517c390b2b6f5d>. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **ApCiv 1010673-59.2017.4.01.3400**. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI 12.546/2011. SOBRESTAMENTO INDEVIDO. SUBMISSÃO A NOVO EXAME DE ADMISSIBILIDADE. I - Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que suspendeu o processo ao fundamento de que o STF reconheceu a repercussão geral da questão relativa à Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (tema 1.048 - RE 1187264 RG, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 03-09-2019 PUBLIC 04-09-2019). II - Assiste razão à agravante ao asseverar que o tema controvertido é diverso daquele submetido à repercussão geral, pois se debate sobre a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. III – Agravo interno provido para levantar o sobrestamento do feito e para submeter os recursos excepcionais da União a novo exame de admissibilidade. Corte Especial, Relator: Des. Francisco de Assis Betti, 03 de novembro de 2021. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=c75da1ebbeddf3492dd4b5cf857f5a9966517c390b2b6f5d>. Acesso em 22 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **ApCiv 0030217-07.2016.4.02.5001**. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO ATÉ O JULGAMENTO DO RE Nº 1.043.313/RS (TEMA 939 – “POSSIBILIDADE DE AS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS SEREM REDUZIDAS E RESTABELECIDAS POR REGULAMENTO INFRALEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 27, § 2º, DA LEI N. 10.865/2004.”).

DISCRICIONARIEDADE. SOBRESTAMENTO MANTIDO. RECURSO

DESPROVIDO. I - Agravo interno interposto em face de decisão que determinou o sobrestamento de recursos especial e extraordinário opostos contra acórdão de Turma Especializada deste E. Tribunal. II - A determinação de sobrestamento encontra-se no campo de discricionariedade do julgador. Se o magistrado percebe que a controvérsia envolve questão constitucional ou federal ventilada em recurso especial ou extraordinário, ainda pendente de julgamento pelo STJ ou pelo STF, deverá determinar o sobrestamento do recurso, suspendendo a apreciação da sua admissibilidade. III - Em que pesem os argumentos expendidos pela parte agravante, o mais prudente é aguardar a solução de todo o tema, cuja essência, em primeiro exame, é a mesma. IV – Agravo improvido. Órgão Especial, Relator: Des. Messod Azulay Neto, 19 de dezembro de 2019ab. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/consultas/?q=&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&filter=0&getfields=*&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&requiredfields=%28%28NumProcessoPublico%3A00302170720164025001%29%7C%28numero_cnj_judici%3A00302170720164025001%29%7C%28NumProcesso%3A00302170720164025001%29%29&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&entsp=a&adv=1&base=JP-TRF&wc=200&wc_mc=0&ud=1. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **ApCiv 0034274-**

93.2015.4.02.5101. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA A SER PROFERIDA NO RE Nº 596.701. CONDIÇÃO DE MILITAR ANTES DA LEI Nº 12.618/12. RESSALVA PREVISTA NO § 16, DO ARTIGO 40, DA CF. SITUAÇÃO DISTINTA DA PREVISTA NO RE 596.701. 1. A decisão atacada determinou o sobrestamento do presente feito, até decisão definitiva a ser proferida no Recurso Extraordinário nº 596.701. 2. O Recurso Extraordinário nº 596.701 em que foi reconhecida a repercussão geral versa sobre incidência de contribuições previdenciárias sobre pensões e proventos de militares inativos antes das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Todavia, para se dirimir tal controvérsia, necessário se faz definir o regime previdenciário aplicável aos militares, uma vez que “o acórdão impugnado entendeu que o regime previdenciário próprio dos militares enquadra-se nos mesmos princípios do regime especial dos servidores civis.” 3. A controvérsia a ser dirimida na presente demanda refere-se tão somente a analisar se operíodo em que o impetrante permaneceu na condição de militar do Exército Brasileiro pode ser considerado para fins do que preceitua o § 16, do artigo 40, da CF. 4. Agravo interno conhecido e provido. Sétima Turma Especializada, Relator: Des. José Antonio Lisboa Neiva, 03 de maio de 2017. Disponível em:

https://www10.trf2.jus.br/consultas/?q=&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&filter=0&getfields=*&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&requiredfields=%28%28NumProcessoPublico%3A00342749320154025101%29%7C%28numero_cnj_judici%3A00342749320154025101%29%7C%28NumProcesso%3A00342749320154025101%29%29&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&entsp=a&adv=1&base=JP-TRF&wc=200&wc_mc=0&ud=1. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **ApCiv 0142531-**

52.2014.4.02.5101. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS. ARE

690.113 (TEMA 372 “EXIGIBILIDADE DO PIS E DA COFINS SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS). REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo interno interposto em face da decisão que determinou o sobrestamento dos recursos até o julgamento do RE 606.096 (Tema 372 “exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras). II - A decisão atacada não merece reparo, e o articulado pela parte agravante não altera o quadro descrito acima, pois o que se percebe é a utilização de mero jogo de palavras pela parte recorrente, objetivando contornar a decisão do STF exarada os autos do RE 606.096 (Tema 372 “exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras). III - A análise da existência ou não de repercussão geral é de competência exclusiva do e. STF, conforme artigo 1.035, § 2º, do CPC, ficando os tribunais de origem vinculados à decisão proferida pelo supremo tribunal. IV - Agravo interno desprovido. Órgão Especial, Relator: Des. Messod Azulay Neto, 16 de dezembro de 2019c. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/consultas/?q=&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&filter=0&getfields=*&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&requiredfields=%28%28NumProcessoPublico%3A01425315220144025101%29%7C%28numero_cnj_judici%3A01425315220144025101%29%7C%28NumProcesso%3A01425315220144025101%29%29&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&entsp=a&adv=1&base=JP-TRF&wc=200&wc_mc=0&ud=1. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **ApCiv 0015403-49.2014.4.02.5101**. AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. É correta a decisão que determina o sobrestamento do recurso extraordinário com relação à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, adotando como paradigma o RE nº 593.068/SC e o RE nº 1.072.485/PR. Julgado o mérito do RE nº 593.068/SC, o recurso permanece sobrestado, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC, aguardando a solução do RE nº 1.072.485/PR. Agravo interno desprovido. Órgão Especial, Relator: Des. Guilherme Couto de Castro, 06 de dezembro de 2018a. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/consultas/?q=&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&filter=0&getfields=*&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&requiredfields=%28%28NumProcessoPublico%3A00154034920144025101%29%7C%28numero_cnj_judici%3A00154034920144025101%29%7C%28NumProcesso%3A00154034920144025101%29%29&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&entsp=a&adv=1&base=JP-TRF&wc=200&wc_mc=0&ud=1. Acesso em: 17 maio. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **ApCiv 0000755-07.2014.4.02.5120**. AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. É correta a decisão que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário com relação à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, adotando como paradigma o RE nº 593.068/SC e o RE nº 1.072.485/PR. Julgado o mérito do RE nº 593.068/SC, o recurso permanece sobrestado, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC, de modo a aguardar o resultado do julgamento do RE nº 1.072.485/PR. Agravo interno desprovido. Órgão Especial, Relator: Des.

Guilherme Couto de Castro, 06 de dezembro de 2018b. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/consultas/?q=&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&filter=0&getfields=*&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&requiredfields=%28%28NumProcessoPublico%3A00007550720144025120%29%7C%28numero_cnj_judici%3A00007550720144025120%29%7C%28NumProcesso%3A00007550720144025120%29%29&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&entsp=a&adv=1&base=JP-TRF&wc=200&wc_mc=0&ud=1. Acesso em: 17 maio. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **ApCiv 0000658-98.2013.4.02.5101**. AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOBRESTAMENTO. COMPENSAÇÃO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. É correta a decisão que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário com relação à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, adotando como paradigma o RE nº 593.068/SC e o RE nº 1.072.485/PR. Julgado o mérito do RE nº 593.068/SC, o recurso permanece sobrestado, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC. A apreciação da possibilidade de compensação de tributos antes do trânsito em julgado, com fundamento no RE nº 357.950/RS, cabe ao Juízo de origem, a teor do artigo 23, inciso I, do regimento interno desta Corte. Agravo interno desprovido. Órgão Especial, Relator: Des. Guilherme Couto de Castro, 06 de dezembro de 2018c. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/consultas/?q=&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&filter=0&getfields=*&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&requiredfields=%28%28NumProcessoPublico%3A00006589820134025101%29%7C%28numero_cnj_judici%3A00006589820134025101%29%7C%28NumProcesso%3A00006589820134025101%29%29&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&entsp=a&adv=1&base=JP-TRF&wc=200&wc_mc=0&ud=1. Acesso em: 18 maio. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **ApCiv 0003061-20.2011.4.02.5001**. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOBRESTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. PARADIGMA. SERVIDORES PÚBLICOS E TRABALHADORES SUBMETIDOS À CLT. RECURSO DESPROVIDO. É correto o acórdão que negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de decisão que sobrestou o recurso extraordinário com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como paradigma o RE nº 593.068/SC (Tema 163: "Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade."). O reconhecimento da repercussão geral naquele recurso é adotado como fundamento para a devolução dos recursos extraordinários à origem, pelo STF, em processos que envolvem interesses tanto de servidores públicos quanto de empregados submetidos ao regime da CLT. Precedentes: AI-AgR nº 422.110/BA, RE-AgR nº 858.593/SC e ARE nº 944.905/RS. Agravo interno desprovido. Órgão Especial, Relator: Des. Guilherme Couto de Castro, 1º de março de 2018e. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/consultas/?q=&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&filter=0&getfields=*&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&requiredfields=%28%28NumProcessoPublico%3A000306120

20114025001%29%7C%28numero_cnj_judici%3A00030612020114025001%29%7C%28NumProcesso%3A00030612020114025001%29%29&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&entsp=a&adv=1&base=JP-TRF&wc=200&wc_mc=0&ud=1. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **ApCiv 0000751-67.2014.4.02.5120**. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOBRESTAMENTO. PARADIGMA. SERVIDORES PÚBLICOS E TRABALHADORES SUBMETIDOS À CLT. RECURSO DESPROVIDO. É correta a decisão que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como paradigma o RE nº 593.068/SC (Tema 163: "Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade."). O reconhecimento da repercussão geral naquele recurso é adotado como fundamento para a devolução dos recursos extraordinários à origem, pelo STF, em processos que envolvem interesses tanto de servidores públicos quanto de empregados submetidos ao regime da CLT. Precedentes: AI-AgR nº 422.110/BA, REAgR nº 858.593/SC e ARE nº 944.905/RS. Agravo interno desprovido. Órgão Especial, Relator: Des. Guilherme Couto de Castro, 03 de maior de 2018f. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/consultas/?q=&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&filter=0&getfields=*&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&requiredfields=%28%28NumProcessoPublico%3A00007516720144025120%29%7C%28numero_cnj_judici%3A00007516720144025120%29%7C%28NumProcesso%3A00007516720144025120%29%29&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&entsp=a&adv=1&base=JP-TRF&wc=200&wc_mc=0&ud=1. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **ApCiv 0022548-98.2010.4.02.5101**. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOBRESTAMENTO. PARADIGMA. SERVIDORES PÚBLICOS E TRABALHADORES SUBMETIDOS À CLT. RECURSO DESPROVIDO. "). O reconhecimento da repercussão geral naquele recurso é adotado como fundamento para a devolução dos recursos extraordinários à origem, pelo STF, em processos que envolvem interesses tanto de servidores públicos quanto de empregados submetidos ao regime da CLT. Precedentes: AI-AgR nº 422.110/BA, REAgR nº 858.593/SC e ARE nº 944.905/RS. Agravo interno desprovido. Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade. É correta a decisão que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como paradigma o RE nº 593.068/SC (Tema 163). Órgão Especial, Relator: Des. Guilherme Couto de Castro, 07 de junho de 2018d. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/consultas/?q=&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&filter=0&getfields=*&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&requiredfields=%28%28NumProcessoPublico%3A00225489820104025101%29%7C%28numero_cnj_judici%3A00225489820104025101%29%7C%28NumProcesso%3A00225489820104025101%29%29&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&entsp=a&adv=1&base=JP-TRF&wc=200&wc_mc=0&ud=1. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **ApCiv 0003131-33.2008.4.02.5101**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. Diante do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, é correta a decisão que determina o sobrestamento do recurso, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil (Tema n.º 554 - Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social” - RE 684.261 RG / PR). Incorreta a tese de que a matéria lá discutida é estranha ao presente feito, pois aqui também se discutem os critérios de enquadramento do grau de risco da atividade empresarial, a partir de parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo. Embargos de declaração recebidos como agravo interno e, como tal, desprovido. Órgão Especial, Relator: Des. Guilherme Couto de Castro, 05 de abril de 2018g. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/consultas/?q=&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&filter=0&getfields=*&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&requiredfields=%28%28NumProcessoPublico%3A00031313320084025101%29%7C%28numero_cnj_judici%3A00031313320084025101%29%7C%28NumProcesso%3A00031313320084025101%29%29&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&entsp=a&adv=1&base=JP-TRF&wc=200&wc_mc=0&ud=1. Acesso em: 15 ago. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 786. p. 108-128, abr., 2001.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios – BNPR**: Tutorial. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/04/manual_bnpr_09042021.pdf. Acesso em: 4 ago. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. DATAJUD. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 15 set. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. 2023. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 31 out. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016**. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no

Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 286 de 25 de junho de 2019**. Altera a Resolução CNJ nº 235, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2958>. Acesso em: 31 out. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 444, de 25 de fevereiro de 2022**. Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no artigo 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415>. Acesso em: 3 abr. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sgt/versoes.php>. Acesso em: 1 jan. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Tabelas Processuais Unificadas**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/tabela-processuais-unificadas/>. Acesso em: 07 dez 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Pesquisa**: painel de Consulta ao Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/08/46c669052ad65a71bb7ecbf581f2c713.pdf>. Acesso em 03 abr. 2023.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Precedentes judiciais como fonte do direito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.

DUXBURY, Neil. **The Nature and Authority of Precedent**. New York: Cambridge University Press, 2008.

EUA. United States District Court, M.D. Florida, Tampa Division. United States v. Adams, 845 F. Supp. 1531 **Justia US Law**. M.D. Fla. 1994. Disponível em:

<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/845/1531/1459995/>. Acesso em: 7 out. 2023.

EUA. Worcester County. MacDonald v. Ortho Pharmaceutical Corp. U.S Oct. 21, 1985. **Justia US Law**. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/massachusetts/supreme-court/volumes/394/394mass131.html>. Acesso em: 7 maio 2023.

FERRAZ, Taís Schilling. Apresentação. In PEREIRA, Rafael Casellii. **A Influência dos fatos na formação de precedentes**: a incontrovérsia e os fatos que independem de prova como hipótese de superação da súmula 07- STJ. Londrina: Thoth, 2022.

FPPC. Fórum Permanente de Processualistas. **Rol de enunciados e repertório de boas práticas processuais do Fórum Permanente de Processualistas – FPPC Brasília**. 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/99186969/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_FPPC_Bras%C3%ADlia_2023. Acesso em: 17 out. 2023.

JOBIM, Marco Félix; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, Jurisprudência e Precedente**: da distinção à superação. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

JOHNSON, Benjamin; JORDAN, Richard. **Should like cases be decided alike?** A formal analysis of four theories of justice. 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3127737>. Acesso em: 2 jan. 2022.

KREBS, Hélio Ricardo Diniz. **A importância dos direitos fundamentais para o sistema de precedentes**. 2015. 356f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/4e3362e2df68c209dc627835b2005b44.pdf>. Acesso em: 4 maio 2023.

LAMOND, Grant. Do precedents create rules? **Legal Theory**, v. 11, issue 1, mar. 2005, p. 1-26. Disponível em: http://journals.cambridge.org/abstract_S1352325205050019. Acesso em: 18 fev. 2023.

LAMOND, Grant. **Precedent and Analogy in Legal Reasoning**. **Stanford Encyclopedia of Philosophy**, 2006. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/legal-reasprec/#:~:text=Precedent%20involves%20an%20earlier%20decision,similar%20to%20the%20earlier%20one>. Acesso em: 17 maio 2021.

LAMY, Eduardo de Avelar. A nocividade do aspecto prospectivo e a importância dos fatos na construção do “precedente”. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JUNIOR, Fredie. (Orgs). **Doutrinas essenciais**: Novo processo civil - Precedentes, execução

e procedimentos especiais - Volume VI. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 97-118.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 6ª ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MATIAS, Arthur José Jacon. **Precedentes: fundamentos, elementos e aplicação**. 2018. 218f. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito. Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília 2018. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2866/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20%20ARTHUR%20JOS%C3%89%20JACON%20MATIAS%20_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2018.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A tradição da Civil Law: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina**. Editora: Sergio Antonio Fabris, 2009.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3ª ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes da persuasão à vinculação**. 3ª ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2018.

MUNDIM, Luís Gustavo R. **Precedentes: da vinculação à democratização**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, ano 23, n. 92, p. 61-81, out./dez., 2015.

NUNES, Dierle; FREITAS, Marina Carvalho. **O artigo 1.030 do CPC e a busca por uma interpretação adequada: meios para superação de precedentes**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 73, jul/set, 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1473819/Dierle+Nunes+%26+Marina+Carvalho+Freitas.pdf/a6933b6d-7c49-8805-c6f7-f372a77d76f8>. Acesso em: 20 set. 2021.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. A força das decisões judiciais. **Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)**. São Paulo, n. 136, p. 100-113, jul., 2014.

PEREIRA, Paula Pessoa. **Revogação de precedente exige quórum supermajoritário?** Uma proposta. *Conjur*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-13/observatorio-constitucionalrevogacao-precedente-exige-quorum-supermajoritario-proposta>. Acesso em: 9 fev. 2023.

PEREIRA, Rafael Caselli. **A influência dos fatos na formação de precedentes: a incontrovérsia e os fatos que independem de prova como hipótese de superação da Súmula 07 – STJ**. Londrina: Thoth, 2022.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; NERY, Rodrigo. **Fato e direito no recurso especial: o mito da distinção**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

POSSARI, Livia Ferruzzi. **Distinguishing**: a técnica de distinção dos precedentes e os impactos na jurisdição. 2022. 169f. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito. Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/244392>. Acesso em: 30 mar. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos#:~:text=Consequentemente%2C%20%C3%A9%20o%20tribunal%20com,em%20320%20comarcas%20do%20Estado..> Acesso em: 24 jul. 2023.

STEVENS, Katharina. Reasoning by precedent: between rules and analogies. **Legal Theory**. Cambridge University Press, v. 24, n. 3, p. 1-39, out., 2018.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Processos sobrestados na origem (RG)**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=sobrestadosrg>. Acesso em: 3 nov. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **RG-QO no RE 966177/RS**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz Fux. Dje em: 09/06/2017. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749049106>. Acesso em 12 fev. 2023

TARUFFO, Michele. Observações sobre os Modelos Processuais de Civil Law e de Common Law. **Revista de Processo**, v. 110, p. 141-152, abr. 2003.

TRENTO, Simone. A Posição Institucional do STF e do STJ com o Novo e já alterado Código de Processo Civil: o reforço da opção por Cortes de Precedentes. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

TRF4. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Relatório Justiça em Números da 4ª Região**. 2023a. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/smf64_03_litig_tx_congestionamento_form.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

TRF4. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Relatório Justiça em Números da 4ª Região**. 2023b. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/apb17_05_litig_suspensos__form.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

TRF6. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. **Criação da Justiça Federal no Brasil**. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/memoria/historia-2/>. Acesso em: 7 mar. 2023.

VICENTE, Dário Moura. **Direito comparado**: introdução, sistemas jurídicos em geral, v. 1. 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2018.

WINSTON, Kenneth I. **On treating like cases alike**. California Law Review, v. 62, n 1, jan., 1974. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3479821>. Acesso em: 27 dez. 2022.

8. ANEXOS

ANEXO A: EMAIL ENVIADO AO TRF3 QUE NÃO OBTEVE RESPOSTA

07/12/2023, 18:20

Gmail - Urgente! Pedido de pesquisa acadêmica



Luisa Correa <luccorrea.dir@gmail.com>

Urgente! Pedido de pesquisa acadêmica

1 mensagem

Luisa Correa <luccorrea.dir@gmail.com>

28 de março de 2023 às 09:38

Para: vicepresidencia@trf3.jus.br

Cco: Luisa Correa <luccorrea.dir@gmail.com>, shirlene.correa@hotmail.com

Excelentíssimo Vice- Presidente do TRF3, desembargador Antonio Cedenho,

Me chamo Luísa Rocha Corrêa e sou aluna do Mestrado da Universidade de Brasília e em anexo envio carta, devidamente assinada, com pedido de permissão para realizar pesquisa acadêmica no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Respeitosamente,

Luísa



Carta_TRF3_assinado_assinado.pdf
152K

ANEXO B: EMAIL AO TRF5 PEDINDO OS DADOS DA PESQUISA

07/12/2023, 18:22

Gmail - Urgente! Pedido de pesquisa acadêmica



Luisa Correa <luccorrea.dir@gmail.com>

Urgente! Pedido de pesquisa acadêmica

1 mensagem

Luisa Correa <luccorrea.dir@gmail.com>

28 de novembro de 2022 às 08:59

Para: "presidencia.ch@trf5.jus.br" <presidencia.ch@trf5.jus.br>, presidencia@trf5.jus.br

Cco: Luisa Correa <luccorrea.dir@gmail.com>

Excelentíssimo Presidente do TRF5, desembargador Edilson Nobre,

Me chamo Luisa Rocha Corrêa e sou aluna do Mestrado da Universidade de Brasília e em anexo envio carta, devidamente assinada, com pedido de permissão para realizar pesquisa acadêmica no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Respeitosamente,

Luísa



Carta_TRF5_assinado_assinado.pdf
132K

ANEXO C: EMAIL DE REITERAÇÃO DE PEDIDO DE DADOS AO TRF5

07/12/2023, 18:22

Gmail - Pedido de Pesquisa acadêmica Luísa Corrêa



Luísa Correa <luccorrea.dir@gmail.com>

Pedido de Pesquisa acadêmica Luísa Corrêa

1 mensagem

Luísa Correa <luccorrea.dir@gmail.com>

20 de março de 2023 às 21:58

Para: presidencia.ch@trf5.jus.br, presidencia@trf5.jus.br

Boa Noite,

Me chamo Luísa Rocha Corrêa (CPF: 055.401.291-05) e em 28 de novembro de 2022 realizei um pedido de Pesquisa acadêmica dentro deste Tribunal.

Devido ao transcurso do tempo, e no interesse de viabilizar a pesquisa, apresento alguns esclarecimentos de antemão...

1- A pesquisa inicialmente pretende observar a **quantidade** de processos **sobrestados** em razão de temas de repercussão geral no âmbito do TRF 5ª Região.

2- Em um segundo momento, a pesquisa pretende, com base nos números gerais de sobrestamento, observar o **quantitativo de agravos internos** interpostos no bojo dos processos já sobrestados.

3- Por fim, a pesquisa se dispõe a analisar **somente o teor da decisão do agravo interno**, por meio da consulta pública aos processos. **Não se** pretende ter acesso ao inteiro teor dos autos.

4- Em anexo, segue um exemplo obtido com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que apresentou os seus agravos internos em uma planilha simples que são capazes de permitir que a pesquisadora realize sua pesquisa. Destaco que caso esse TRF5 entenda por não apresentar o nome do relator tal não afetará a presente pesquisa.

Gostaria, também, de requerer **acesso ao Processo SEI** em que tramita o pedido da pesquisa para, se necessário, prestar esclarecimentos à área técnica.

 Planilha TJSP_page-0001.pdf
45K

ANEXO D: PEDIDO DE PESQUISA NO ÂMBITO DO TRF4

07/12/2023, 18:32

Gmail - Pesquisa acadêmica TRF4



Luisa Correa <luccorrea.dir@gmail.com>

Pesquisa acadêmica TRF4

4 mensagens

TRF4/Gabinete da Presidência <presidencia@trf4.jus.br>
 Responder a: TRF4/Gabinete da Presidência <presidencia@trf4.jus.br>
 Para: luccorrea.dir@gmail.com

20 de dezembro de 2022 às 15:01

Senhora Luisa Rocha Correa,

Em resposta à sua solicitação enviada por meio da Ouvidoria TRF4, com pedido de permissão para realizar pesquisa acadêmica no âmbito deste Tribunal, encaminho a Vossa Senhoria o Despacho 6424743, exarado pelo Presidente do TRF4, Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira.

Atenciosamente,
 Cássio Montano Wilhelms
 Diretor da Secretaria da Presidência
 TRF da 4ª Região

Despacho_6424743.pdf
 47K

Luisa Correa <luccorrea.dir@gmail.com>
 Para: TRF4/Gabinete da Presidência <presidencia@trf4.jus.br>

28 de março de 2023 às 08:57

Bom dia senhor Cássio Montano Wilhelm,

Agradeço a resposta. Gostaria de questionar se seria possível obter o dado referente ao quantitativo de processos sobrestados no âmbito do TRF4 em razão do reconhecimento da repercussão geral no STF. Bem como, interpelo se existe algum levantamento quanto ao quantitativo de processos sobrestados para cada tema de repercussão geral. Tentei levantar tais dados pelo sistema disponível no sítio eletrônico do TRF4, mas não foi possível.

Atenciosamente,

Luisa Corrêa
 [Texto das mensagens anteriores oculto]

Luisa Correa <luccorrea.dir@gmail.com>
 Para: TRF4/Gabinete da Presidência <presidencia@trf4.jus.br>

9 de agosto de 2023 às 11:47

Prezado Diretor da Secretaria da Presidência,

Realizei pedido de pesquisa acadêmica perante este E.Tribunal (28/11/2022), tendo sido deferido e informado que a consulta pública do Tribunal poderia oferecer a análise qualitativa dos processos no processo SEI 0009473-48.2022.4.04.8000, conforme orientação expedida pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD). Ocorre que não fora encontrado nos meios disponíveis no sítio eletrônico da Corte uma forma de encontrar os dados quantitativos requeridos para a realização da pesquisa.

Assim, os dados necessário para a realização da pesquisa referem-se a:

- 1) quantidade de processos sobrestados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em decorrência do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal e da repetitividade das demandas pelo Superior Tribunal de Justiça (conforme o art. 1.036, §1º do CPC);
- 2) quantidade de processos sobrestados no âmbito do TRF4 somente pela repercussão geral do Supremo Tribunal Federal;
- 3) quantidade de agravos internos interpostos nos processos sobrestados em razão da repercussão geral do STF.

Portanto, solicito os préstimos do envio dos dados acima mencionados.

Coloco-me à disposição para maiores informações por meio do email luccorrea.dir@gmail.com ou pelo telefone (61) 99168-3531.

Atenciosamente,

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=14f923accc&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1752756975195161390&simpl=msg-f:1752756975195161390> 1/2

07/12/2023, 18:32

Gmail - Pesquisa acadêmica TRF4

Luísa Rocha Corrêa
Mestranda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB)
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Luisa Correa <lucorrea.dir@gmail.com>
Para: deborabonat@unb.br

3 de novembro de 2023 às 10:33

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ANEXO E: RESPOSTA DO TRF4 AFIRMANDO QUE OS DADOS ESTARIAM NO SÍTIO ELETRÔNICO



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
9 andar

DESPACHO

Trata-se de solicitação formulada por Luísa Rocha Corrêa junto à Ouvidoria, objetivando autorização para a realização de pesquisa para Dissertação de Mestrado, sob orientação da Professora Doutora Debora Bonat, tendo como título preliminar “O sobrestamento dos processos, conforme o art. 1035 § 5º do Código de Processo Civil sob a luz da teoria dos precedentes”. Para a coleta de dados, afirma ser necessário o acesso ao acervo de processos deste Tribunal, com especial foco nos processos sobrestados devido ao reconhecimento da repercussão geral de determinado tema. *A priori*, a análise se dará por meio dos agravos internos julgados pela instituição (6384662).

O expediente foi encaminhado ao Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD), que assim se manifestou (6420342):

Trata-se de requerimento de acesso a informações para pesquisa acadêmica, formulado por aluna do Mestrado da Universidade de Brasília, nos seguintes termos (6384662):

“A pesquisa busca investigar a viabilidade da aplicação do instituto da distinção aos processos em que foi aplicado o sobrestamento previsto no artigo 1.035, §5º. Como objetivos específicos a pesquisa pretende (i) identificar a possibilidade da integração harmônica dos conceitos do sistema de precedentes derivado da teoria do *stare decisis* com as normas contidas no art. 1.035 do Código de Processo Civil; (ii) investigar se o mecanismo da distinção seria capaz de promover uma justa análise dos processos de forma a permitir que restassem sobrestados somente casos similares; (iii) observar como as Cortes brasileiras vem aplicando o mecanismo da distinção frente aos processos sobrestados pelo reconhecimento da repercussão geral do tema pelo STF, ou constatar a sua não utilização.

Para tal a coleta de dados será feita por meio do acesso ao acervo de processos da instituição, com especial foco nos processos sobrestados devido ao reconhecimento da repercussão geral de determinado tema. *A priori*, a análise se dará por meio dos agravos internos julgados pela instituição”.

O requerimento foi encaminhado ao CGPD pelo Presidente do Tribunal para analisar eventual restrição derivada da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Com fundamento em manifestações anteriores deste CGPD sobre requerimentos similares, verifica-se um ponto que se repete na maior parte dos requerimentos de pesquisa acadêmica, consistente no *pedido de acesso a dados que já estão disponíveis de forma pública no Portal do TRF4 na internet*.

Conforme já ressaltado pelo CGPD em requerimentos semelhantes, esta Corte observa as normas de transparência ativa, os critérios do Ranking da Transparência do CNJ e, especialmente, a Resolução nº 121/2010 do CNJ (sobre os critérios de divulgação de dados processuais eletrônicos na internet).

Logo, não há nenhuma restrição na LGPD sobre o acesso requerido, as normas legais

referidas não apenas autorizam o acesso, mas preveem a transparência ativa, que é observada pelo Tribunal no fornecimento dos dados na consulta à jurisprudência, que abrange decisões colegiadas e monocrática e, entre os seus filtros, contém a possibilidade de pesquisa específica das decisões da Vice-Presidência e de outros órgãos julgadores acerca do sobrestamento de processos em decorrência de suspensão determinada pelo STF no controle difuso de constitucionalidade.

Assim, o requerimento pode ser satisfeito pela própria pesquisadora, com a efetiva realização de pesquisa na base de dados processuais pública desta Corte.

Diante do exposto, comunique-se a parte interessada acerca da referida orientação expedida pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD).

Oportunamente, conclua-se o expediente nesta unidade.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Teixeira do Valle Pereira**, Presidente, em 20/12/2022, às 08:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6424743** e o código CRC **2736DA29**.

ANEXO F: DOCUMENTO TJSP COM QUANTITATIVO DE PROCESSOS 2023**PODER JUDICIÁRIO**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Protocolo nº 2022/00129334

Prezada Dra. Luísa Rocha Corrêa,

Considerando as solicitações de Vossa Senhoria, informamos que, até 31/07/2023, havia 266.986 processos sobrestados por Temas do STF e 132.262 por Temas do STJ, conforme dados extraídos do Sistema Nugepnac, que consiste em um sistema interno de gerenciamento de temas relativos à repercussão geral e às demandas repetitivas.

Quanto ao quantitativo de agravos internos interpostos em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral, informamos que, no período entre 01/01/2022 e 30/06/2023, foram interpostos 22.493 agravos internos, segundo valores coletados pelas Diretorias de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial, Criminal, Privado e Público.

Já com relação ao período entre 18/03/2016 e 31/12/2021, conforme dados obtidos pelo setor de informática deste tribunal, os quais não foram validados pelas Diretorias supracitadas, foram interpostos 103.440 agravos internos, não havendo a possibilidade de separá-los por temas do STF e do STJ.

Por fim, ressaltamos, novamente, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encontra-se em processo de adequação de suas estatísticas.

Era o que me cumpria informar.

Atenciosamente,

JULIANA CAMPEDELLI MASSON

NUGEPNAC da Presidência

**ANEXO G: DOCUMENTO TJSP APRESENTANDO QUANTITATIVO DE
PROCESSOS SOBRESTADOS EM 2022**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Protocolo nº 2022/00129334

Prezada Dra. Luísa Rocha Corrêa,

Inicialmente, ressalto que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encontra-se em processo de adequação de suas estatísticas.

Outrossim, tendo em vista as solicitações de V.Sa., informo que há, nesta Corte, 256.930 processos sobrestados por Temas do STF, conforme dados de 30/11/2022, extraídos do Sistema Nugap, sistema pelo qual este setor gerencia todos os temas relacionados à repercussão geral e às demandas repetitivas.

No que concerne aos agravos internos, segue uma lista extraída do SAJSG nesta data de tais reclamos com pauta de julgamento agendada entre 01/01/2022 e 19/12/2022, sem a possibilidade, contudo, de separá-los por temas do STF ou do STJ.

Era o que me cumpria informar.

Atenciosamente,

JULIANA CAMPEDELLI MASSON

NUGEPNAC da Presidência

ANEXO H: RESPOSTA TRF1 COM AS PLANILHAS CONTENDO PROCESSOS SOBRESTADOS E ESCLARECIMENTOS

07/12/2023, 22:40

Gmail - Planilha Nugep-TRF



Luisa Correa <lucorrea.dir@gmail.com>

Planilha Nugep-TRF

5 mensagens

Juliano Vasconcelos <juliano.vasconcelos@trf1.jus.br>
 Para: "lucorrea.dir@gmail.com" <lucorrea.dir@gmail.com>

2 de agosto de 2023 às 17:39

Boa tarde !!

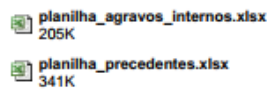
Em anexo segue as planilhas solicitadas na reunião de hoje a tarde.

Obrigado.



Esta mensagem e seus anexos são destinados exclusivamente ao(s) seu(s) destinatário(s) e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso não autorizado de tais informações são proibidas e podem ser ilegais, sujeitando-se o responsável às penalidades cabíveis. O remetente utiliza o correio eletrônico no exercício do seu trabalho ou em razão dele, eximindo o Tribunal de qualquer responsabilidade por utilização indevida. Caso não seja o destinatário desta mensagem, solicitamos a gentileza de notificar o remetente e eliminá-la imediatamente

2 anexos



Luisa Correa <lucorrea.dir@gmail.com>
 Para: Juliano Vasconcelos <juliano.vasconcelos@trf1.jus.br>

2 de agosto de 2023 às 20:22

Juliano,
 Boa Noite. Agradeço imensamente o envio e irei me debruçar sobre os dados...
 Muito Obrigada.

Atenciosamente,
 Luisa Corrêa
 [Texto das mensagens anteriores oculto]

Luisa Correa <lucorrea.dir@gmail.com>
 Para: Juliano Vasconcelos <juliano.vasconcelos@trf1.jus.br>

9 de agosto de 2023 às 11

Juliano,
 Boa tarde!
 Gostaria de sanar algumas dúvidas com relação às planilhas.
 1) Com relação à planilha "PLANILHA_PRECEDENTES-TRF1" na coluna C "ds_tipo" consta processos com a denominação "GR/TRF". Gostaria de saber qual o significado da sigla "GR/TRF", abaixo seguem todos os exemplos:

nr_processo_formatado	nr_tema	ds_tipo	dt_operacao	ds_orgao_julgador
0092554-80.2014.4.01.3400	4	GR/TRF	2019-10-16 10:14:00.000	Gabinete 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
0012843-23.2014.4.01.3304	4	GR/TRF	2019-10-15 15:51:42.000	Gabinete 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
0087386-97.2014.4.01.3400	4	GR/TRF	2019-10-16 10:29:22.000	Gabinete 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
0093522-13.2014.4.01.3400	4	GR/TRF	2019-10-16 10:29:24.000	Gabinete 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
0000631-21.2015.4.01.3308	4	GR/TRF	2019-10-15 15:51:51.000	Gabinete 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

2) Percebi analisando os dados que todos os processos da planilha apresentados estão nos Gabinetes de desembargadores. Não há nenhum processo da Vice- Presidência?
 3) Se sim, seria possível fornecer os dados dos processos da Vice-Presidência contendo todos os processos sobrestados por repercussão geral (STF) e recurso repetitivo (STJ) e os números. No mesmo formato apresentado na planilha já enviada.

Desde já agradeço a atenção.

Desde já agradeço a atenção.

Atenciosamente,

Luisa Corrêa

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Juliano Vasconcelos <juliano.vasconcelos@trf1.jus.br>
Para: Luisa Correa <lucorrea.dir@gmail.com>

9 de agosto de 2023 às 17:28

Boa tarde Luisa.

Em atenção aos seus questionamentos, informamos abaixo:

1) Com relação à planilha "PLANILHA_PRECEDENTES-TRF1" na coluna C "ds_tipo" consta processos com a denominação "GR/TRF". Gostaria de saber qual o significado da sigla "GR/TRF, abaixo seguem todos os exemplos:

Sigla GR é utilizada para a descrição Grupo Representativo. São um grupo de processos que versam sobre o mesmo assunto e que a nossa Vice-Presidência (após identificar essa semelhança) encaminha ao STJ ou STF na pretensão de que esses assuntos tornem-se precedentes (temas).

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=14f923acc&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1773151227038667300&simpl=msg-f:17731512270386...> 1/2

07/12/2023, 22:40

Gmail - Planilha Nugep-TRF

2) Percebi analisando os dados que todos os processos da planilha apresentados estão nos Gabinetes de desembargadores. Não há nenhum processo da Vice- Presidência?

Os processos estão sobrestados na Vice-Presidência de forma informal, por meio de etiquetas no sistema PJe. Considerando que o sistema NugepNac - SGPe (Sistema de Gestão de Precedentes) ainda não foi disponibilizado na referida unidade, não temos forma de contabilizar esses processos.

3) Se sim, seria possível fornecer os dados dos processos da Vice-Presidência contendo todos os processos sobrestados por repercussão geral (STF) e recurso repetitivo (STJ) e os número. No mesmo formato apresentado na planilha já enviada.

Não possuímos formas de contabilizar esses processo, porque estão sobrestados por meio de etiquetas.

Juliano Vasconcelos

cid:image001.png@01D47C35.0C56C0F0

Nugep - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes TR180403

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Telefone: (61) 3314-5992/5994

juliano.vasconcelos@trf1.jus.br

De: Luisa Correa <lucorrea.dir@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 9 de agosto de 2023 11:54

Para: Juliano Vasconcelos <juliano.vasconcelos@trf1.jus.br>

Assunto: Re: Planilha Nugep-TRF

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Luisa Correa <lucorrea.dir@gmail.com>

Para: Juliano Vasconcelos <juliano.vasconcelos@trf1.jus.br>

9 de agosto de 2023 às 17:43

Juliano,

Boa Tarde! Muito obrigada pelos esclarecimentos.

Atenciosamente,

Luisa Corrêa

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ANEXO I: DESPACHO DO TRF2 INFORMANDO A QUANTIDADE DE PROCESSOS SOBRESTADOS PELA REPERCUSSÃO GERAL



DESPACHO SIGA Nº TRF2-DES-2023/29367

Referência: Externo Nº TRF2-EXT-2023/00882 , 28/03/23 - TRF2.
Assunto: Pesquisa científica

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS,

Senhor Diretor,

Em face da determinação constante no despacho n. TRF2-DES-2023/12170, informo que extraí do sistema processual e-Proc, nas bases deste Tribunal e das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, os relatórios anexos contendo o quantitativo de ações suspensas por temas da Repercussão Geral.

Destaco que esse quantitativo de ações é o seguinte: (i) 5.355 (cinco mil trezentas e cinquenta e cinco) ações no TRF2; (ii) 21.487 (vinte e uma mil quatrocentas e oitenta e sete) ações na SJRJ; (iii) e 3.692 (três mil seiscentas e noventa e duas) ações na SJES.

No tocante à determinação de extração do quantitativo de agravos internos interpostos no bojo desses processos suspensos, informo que anexe ao presente despacho o relatório fornecido, em 11/07/2023, pelo Núcleo de Estatísticas (NUEST) desta Corte.

Era o que me cabia informar.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2023.

- assinado eletronicamente -

MORGANA MARASSI MAGALHÃES

Coordenador(a) de Núcleo

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS



Assinado com senha por MORGANA MARASSI MAGALHÃES - 14/07/2023 às 17:08:16.
Documento Nº: 3818611-9367 - consulta à autenticidade em <https://siga.jftrj.jus.br/sigaew/public/appl/autenticar?n=3818611-9367>

Classif. documental

00.02.00.01



TRF2DES202329367A

SIGA

ANEXO J: DOCUMENTO TRF2 COM PLANILHAS E QUANTITATIVO TOTAL DE PROCESSOS SOBRESTADOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

DESPACHO SIGA Nº TRF2-DES-2023/42115

Referência: Externo Nº TRF2-EXT-2023/02523 , 10/08/23 - TRF2.
Assunto: Pesquisa científica

Trata-se de carta eletrônica (*email*) subscrito por Luísa Rocha Corrêa, aluna da Universidade de Brasília - UNB, relativo à sua Dissertação de Mestrado, dando conta de que recebeu os dados relativos aos processos sobrestados em razão da repercussão geral no âmbito deste Tribunal, conforme *email* anterior cadastrado sob o nº TRF2-EXT-2023/00882.

Explica, contudo, que o Relatório de Processos por Temas encaminhado encontra-se em formato PDF o que impossibilita a cópia do número dos processos *"de forma a permitir a análise via planilha Excel dos dados fornecidos"*. Desta forma, a mestranda solicita o envio da referida listagem de processos paradigmas em formato Word ou Excel e, caso não seja possível, que o envio do PDF seja com OCR (*"possibilidade de cópia do texto presente na imagem"*).

Finaliza sua correspondência consultado sobre a possibilidade de ser enviado o *"dado quantitativo contendo o total dos processos sobrestados no âmbito do TRF2, abrangendo o número total dos processos sobrestados por repercussão geral e, também, por recursos repetitivos, conforme o art. 1.036, §1º do CPC"*. Esclarece que *"tal dado se mostra essencial para a pesquisa e comparação com os demais Tribunais analisados"*.

O presente expediente foi encaminhado para os setores competentes para que informassem sobre a possibilidade de atendimento do quanto solicitado.

A Secretaria de Atividades Judiciárias (SAJ - TRF2-DES-2023/41245), em resposta, encaminha a manifestação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEP - TRF2-DES-2023/41238), que disponibiliza, anexo em arquivos auxiliares, o relatório com os dados que foram extraídos do Portal de Estatísticas da 2ª Região e consolidados em formato *x/s*.

O NUGEP informa ainda, que após consulta ao sistema e-Proc, o quantitativo total de processos suspensos vinculados aos Temas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito deste Tribunal, é de 11.541 (onze mil quinhentos e quarenta e um).

Assim, comunique-se a requerente Luísa Rocha Corrêa, ressaltando que o relatório solicitado encontra-se anexo em arquivos auxiliares.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2023.



Assinado com senha por GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 04/10/2023 às 18:37:23.
Documento Nº: 3896330-9367 - consulta à autenticidade em <https://siga.trfj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3896330-9367>

Classif. documental

00.02.00.01



SIGA

ANEXO K: DOCUMENTO CONTENDO O QUANTITATIVO DOS AGRAVOS INTERNOS EM PROCESSOS SOBRESTADOS PELA REPERCUSSÃO GERAL NO TRF2

orgao	ano	mês	data_peticao	processo
TRF	2022	5	27/05/2022	00465990320154025101
TRF	2023	2	13/02/2023	50029474620184025002
TRF	2022	2	11/02/2022	50002837120224020000
TRF	2022	6	02/06/2022	00028800620084025104
TRF	2022	5	10/05/2022	50022660820224020000
TRF	2023	2	17/02/2023	00092695220094025110
TRF	2023	2	17/02/2023	00092695220094025110
TRF	2023	2	03/02/2023	00082873120104025101
TRF	2023	2	03/02/2023	00082873120104025101
TRF	2023	2	03/02/2023	00082873120104025101
TRF	2023	3	02/03/2023	00018878920104025104
TRF	2022	3	04/03/2022	00307112320174025101
TRF	2023	5	05/05/2023	50020222520204025117
TRF	2023	3	08/03/2023	50346909720204025101
TRF	2023	3	25/03/2023	00194957720184025118



Assinado com senha por MORGANA MARASSI MAGALHÃES - 14/07/2023 às 17:06:33.
Documento Nº: 3818611.33593947-8086 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3818611.33593947-8086>



Autenticado digitalmente por JULIANA OLIVEIRA BRITO - 20/07/2023 às 15:28:15.
Documento Nº: 3822849.33634358-5150 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3822849.33634358-5150>



TRF2DES202328367A

SIGA



TRF2DES202330168A

SIGA